



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de setembro de 2015

Número 183

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 159/2015:

Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. . . . . 8283

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015:

Aprova a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020 . . . . . 8318

### Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 290/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 86/2012, de 30 de março. . . . . 8324

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 291/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mondim de Basto . . . . . 8327

#### Portaria n.º 292/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mafra . . . . . 8331

#### Portaria n.º 293/2015:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de águas subterrâneas localizadas no concelho do Fundão. . . . . 8346

### Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

#### Portaria n.º 294/2015:

Cria um consórcio entre o Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e a Universidade do Porto, através da sua unidade orgânica Faculdade de Medicina . . . . . 8354

#### Portaria n.º 295/2015:

Cria um consórcio entre o Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e a Universidade do Porto, através da sua unidade orgânica Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar . . . . . 8357

## Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015:

«O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19.º do DL 522/85, de 31/12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente.» ..... 8360

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, que criou os Hospitais atualmente integrantes do Serviço Regional de Saúde dos Açores organizados como entidades públicas empresariais e aprovou o Regime Jurídico aplicável aos mesmos, bem como os respetivos estatutos ..... 8375

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 181, de 16 de setembro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A/2015:

Aprova o plano de ação para o setor leiteiro, visando estimular o consumo interno, incentivar as exportações, estabilizar os rendimentos dos produtores e promover a inovação e valorização dos produtos lácteos ..... 8158-(2)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 159/2015**  
de 18 de setembro

**Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho, que criou a Ordem dos Biólogos e aprovou o seu Estatuto, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

**Artigo 2.º****Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos**

O Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Disposições transitórias**

1 — A presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Biólogos e os mandatos em curso na data da sua entrada em vigor com a duração inicialmente definida.

2 — Mantêm-se em vigor todos os regulamentos emanados pela Ordem dos Biólogos até à data da entrada em vigor dos que, por força do presente enquadramento jurídico, os venham a substituir, com as devidas adaptações e na medida em que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no Estatuto aprovado pela presente lei.

3 — Os regulamentos emanados pela Ordem dos Biólogos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.

4 — A limitação de mandatos dos órgãos executivos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

São revogados os artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho.

**Artigo 5.º****Republicação**

É republicado no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho, com a redação atual.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 28 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 1 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 2.º)

**ESTATUTO DA ORDEM DOS BIÓLOGOS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza jurídica**

1 — A Ordem dos Biólogos, abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional dos que exercem a profissão de biólogo, com título conferido pela Ordem, nos termos do presente Estatuto.

2 — A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e está sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.

3 — A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2.º****Âmbito e sede**

1 — As atribuições da Ordem respeitam a todo o território nacional.

2 — A Ordem tem sede em Lisboa.

3 — A Ordem compreende as seguintes estruturas regionais, denominadas delegações:

a) Delegação Regional do Norte, compreendendo as áreas correspondentes aos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Viana do Castelo e Viseu;

b) Delegação Regional do Sul, compreendendo as áreas correspondentes aos distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal;

c) Delegação Regional dos Açores, compreendendo as áreas correspondentes aos concelhos da Região Autónoma dos Açores;

d) Delegação Regional da Madeira, compreendendo as áreas correspondentes aos concelhos da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 3.º

## Fins e atribuições

1 — A Ordem tem por fins assegurar a defesa e a promoção da profissão de biólogo, a melhoria e o progresso da Biologia nos domínios científico, pedagógico, técnico e profissional, a salvaguarda dos princípios deontológicos que norteiam a profissão de biólogo e a proteção dos interesses profissionais dos seus membros e os interesses públicos relacionados com a prestação profissional dos biólogos.

2 — São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, incumbindo-lhe, em particular:

a) Promover o desenvolvimento e bem-estar da sociedade através da salvaguarda do adequado exercício da profissão de biólogo, nomeadamente no que respeita à qualidade de vida e do ambiente;

b) Representar os biólogos perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

c) Zelar pela adequada habilitação profissional dos biólogos, pela sua função social, dignidade e prestígio e pelo respeito dos princípios deontológicos da profissão;

d) Admitir e regulamentar a inscrição dos biólogos, bem como conceder em exclusivo o respetivo título profissional e os títulos de especialista em ambiente, biotecnologia, educação, análises clínicas, genética humana, embriologia e reprodução humana e biologia forense;

e) Fazer respeitar os princípios e regras deontológicas e exercer o poder disciplinar sobre todos os biólogos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;

f) Colaborar com as instituições responsáveis pelo ensino da Biologia, e emitir parecer, sempre que solicitado, sobre os respetivos planos de curso;

g) Regular a profissão através da adoção das medidas necessárias ao adequado exercício profissional;

h) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições;

i) Fomentar a harmonia, colaboração e solidariedade entre os biólogos, pela promoção do contacto e da troca de informação entre si, através de encontros, reuniões e publicações;

j) Realizar ações de formação e de informação que visem a definição, promoção e desenvolvimento da atividade profissional dos biólogos, do seu papel na sociedade, do ensino e formação em Biologia ou de qualquer aspeto no domínio das ciências biológicas;

k) Promover e manter relações entre biólogos portugueses e estrangeiros e entre a Ordem e as instituições equivalentes de outros países, nomeadamente através da sua filiação em quaisquer organizações relacionadas com a Biologia ou a profissão de biólogo;

l) Intervir publicamente em assuntos e acontecimentos de ordem nacional ou internacional que digam respeito aos biólogos e à Biologia.

## Artigo 4.º

## Insignias

A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

## Artigo 5.º

## Cooperação

1 — A Ordem pode constituir associações de direito privado e outras formas de cooperação com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — Para melhor desempenho das suas atribuições, a Ordem pode estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.

3 — A Ordem deve prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou às autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços provenientes de outros Estados membros, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

4 — Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, a Ordem exerce as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

## Artigo 6.º

## Capacidade e representação

1 — A Ordem goza de capacidade jurídica e judiciária para a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições, sem prejuízo das limitações estabelecidas no número seguinte em matéria de processo penal.

2 — A Ordem pode constituir-se assistente nos processos penais, para defesa de direitos ou interesses do exercício da atividade da biologia, bem como dos seus membros, em todos os casos relacionados com o exercício da profissão ou com o exercício dos cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.

3 — A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo bastonário ou pelos presidentes dos conselhos regionais, quando se trate de atos da responsabilidade das respetivas delegações.

4 — Em caso de impossibilidade, o bastonário ou os presidentes dos conselhos regionais, podem delegar a sua representação num dos membros da direção nacional ou regional, respetivamente.

## CAPÍTULO II

## Membros

## Artigo 7.º

## Espécies de membros

A Ordem tem membros efetivos, graduados, estudantes, honorários e associados.

**Artigo 8.º****Membros efetivos**

1 — Podem ser membros efetivos da Ordem aqueles que exerçam a sua profissão em Portugal e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a)* Ser titular do grau académico de licenciado, mestre ou doutor no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo na área das ciências da vida não seja inferior a metade do total do tempo de formação e que cubra vários dos níveis de organização da matéria viva;

*b)* Ser titular de um grau académico superior estrangeiro no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo satisfaça os requisitos constantes da alínea anterior e a que tenha sido conferida equivalência a um dos graus a que se a mesma se refere ou que tenha sido reconhecido com o nível destes;

*c)* Formação académica e experiência profissional de duração total não inferior a seis anos; e

*d)* Experiência profissional como biólogo de duração não inferior a um ano.

2 — Podem ainda inscrever-se como membros efetivos, as sociedades de biólogos e as organizações associativas de profissionais de outros Estados membros nos termos do presente Estatuto.

**Artigo 9.º****Membros graduados**

Podem ser membros graduados da Ordem os portugueses ou os estrangeiros que se proponham exercer em Portugal a profissão de biólogo e preencham os requisitos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, mas não os requisitos das alíneas *b)* e *c)* do mesmo número.

**Artigo 10.º****Direito de estabelecimento**

1 — O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

3 — Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo máximo de 60 dias.

**Artigo 11.º****Livre prestação de serviços**

1 — Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de biólogo regulada pelo presente Estatuto podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 — Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de biólogo e são equiparados a biólogos, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.

O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

**Artigo 12.º****Responsabilidade civil profissional**

1 — O biólogo com inscrição em vigor está obrigado a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, quando exigível por lei para a atividade concretamente desenvolvida.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o biólogo estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está sujeito à obrigação de subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

3 — Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente, subscrito noutro Estado membro, cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade, deve o prestador de serviços complementá-lo de forma a abranger riscos não cobertos.

**Artigo 13.º****Membros estudantes**

Podem ser membros estudantes da Ordem, os portugueses ou estrangeiros que frequentem, numa instituição portuguesa de ensino superior, um curso de licenciatura nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º

## Artigo 14.º

**Membros associados**

1 — Podem ser membros associados da Ordem as pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras que possuam nos seus quadros permanentes biólogos e cuja atividade promova o exercício da profissão de biólogo, bem como o progresso das ciências biológicas nos domínios científico, pedagógico, técnico ou profissional.

2 — Podem ainda ser membros associados as pessoas coletivas nacionais cujo capital social seja detido maioritariamente por biólogos e em cuja atividade se inclua a prestação de serviços na área profissional das ciências da vida.

## Artigo 15.º

**Membros honorários**

Podem ser membros honorários da Ordem as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, a quem seja atribuída essa qualidade, em função de relevante contributo para o desenvolvimento da Biologia ou da profissão de biólogo.

## Artigo 16.º

**Inscrição**

1 — À inscrição como membro efetivo, graduado ou associado corresponde a emissão de, respetivamente, cédula profissional, cédula profissional provisória ou cédula de membro associado.

2 — Cabe recurso para a assembleia geral das decisões do conselho diretivo que recusem a inscrição.

3 — A nomeação de membros honorários é sujeita a aprovação da assembleia geral, mediante proposta fundamentada do conselho diretivo e parecer favorável do conselho nacional.

4 — Os membros graduados que venham a obter as qualificações necessárias à inscrição como membros efetivos devem requerer a mudança de categoria ao conselho diretivo, produzindo prova dessas qualificações.

5 — Os membros estudantes que concluem a sua licenciatura e aqueles que abandonem os estudos sem concluir a licenciatura devem comunicar tais circunstâncias ao conselho diretivo para efeitos de, respetivamente, requererem a mudança de categoria ou a perda da qualidade de membro.

## Artigo 17.º

**Cancelamento e suspensão da inscrição**

1 — O cancelamento da inscrição na Ordem de um membro tem lugar a pedido do interessado.

2 — É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:

- a) A pedido do interessado;
- b) Aos membros aos quais tenha sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão;
- c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade.

## Artigo 18.º

**Direitos dos biólogos**

Constituem direitos dos biólogos:

a) Exercer a sua profissão em qualquer região do território nacional;

b) Requerer a emissão de cédula profissional ou outros documentos comprovativos da sua habilitação para o exercício da profissão de biólogo;

c) Participar na eleição dos membros dos órgãos da Ordem nos termos do presente Estatuto;

d) Ser eleitos para membro dos órgãos da Ordem, nos termos do presente Estatuto;

e) Beneficiar de todos os serviços e regalias prestados pela Ordem e ser informado da atividade desenvolvida pela mesma;

f) Participar nas atividades da Ordem;

g) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;

h) Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem.

## CAPÍTULO III

**Deontologia profissional**

## Artigo 19.º

**Princípios gerais**

1 — O biólogo deve respeito à vida, sob todas as suas formas, e deve estar empenhado no desenvolvimento e bem-estar da sociedade, nomeadamente no que respeita à influência da sua atividade profissional na qualidade de vida, no ambiente e na segurança.

2 — No desempenho da sua atividade profissional o biólogo deve usar da máxima responsabilidade, dedicação e espírito de cooperação, demonstrar interesse pelos assuntos relacionados com a profissão, zelar para que a divulgação desses assuntos seja correta e eficaz e encarar o contínuo aperfeiçoamento da sua profissão como um instrumento indispensável para o exercício profissional.

3 — O biólogo não deve nunca renunciar à sua liberdade e independência profissional, nem deixar que a sua atividade técnica, científica ou pedagógica seja norteadada por pontos de vista ou objetivos alheios à sua profissão e deve, no exercício desta, apoiar-se constantemente nos seus conhecimentos científicos, na deontologia e no respeito dos direitos coletivos e individuais.

4 — O biólogo está sujeito a deveres e obrigações para com a sociedade, a Ordem, os utentes dos seus serviços e para com os outros biólogos.

5 — As regras deontológicas dos biólogos são objeto de desenvolvimento pelo código deontológico do biólogo, a aprovar pela assembleia geral, mediante proposta do conselho profissional e deontológico.

## Artigo 20.º

**Deveres deontológicos para com a sociedade**

1 — Sem prejuízo do código deontológico do biólogo, de harmonia com o mesmo, constituem deveres do biólogo para com a sociedade:

a) Manter os seus conhecimentos científicos e técnicos permanente e empenhadamente atualizados, acompanhando o constante desenvolvimento da Biologia;

b) Intervir ativamente nos sectores sociais para os quais é diretamente pertinente a sua atividade profissional específica;

c) Exercer toda a atividade de investigação científica com o máximo sentido de responsabilidade;

*d)* Estar atento à proteção e bem-estar dos animais experimentais, ponderando o número de indivíduos envolvidos, a relevância dos objetivos a alcançar, o sofrimento envolvido e a existência de alternativas, e garantir condições adequadas de utilização de animais experimentais;

*e)* Ter um papel ativo na aplicação correta e ética dos avanços científicos e técnicos da sua área de especialidade e no aconselhamento de decisores com responsabilidades na regulamentação de matérias do seu conhecimento específico;

*f)* Zelar para que os avanços científicos e técnicos contribuam para uma melhoria da qualidade de vida e respeitem o equilíbrio dos seres vivos com o ambiente e manter-se empenhado na preservação da biodiversidade em maior segurança através do uso sustentável dos recursos naturais;

*g)* Exigir que a aplicação de novas tecnologias sobre os seres vivos e o ambiente seja precedida de avaliação aprofundada e criteriosa e seja compatível com a integridade e equilíbrio dos mesmos, recusando-a em caso contrário;

*h)* Respeitar a evolução e individualidade dos seres vivos, em particular face a alteração intencional de genótipo ou da sua expressão, fazendo-a preceder de adequado debate, pesquisa e avaliação científica e ética;

*i)* Ser prudente e exato na transmissão de resultados e conhecimentos científicos, não falseando nunca os mesmos;

*j)* Guardar e fazer guardar o segredo profissional.

2 — O segredo profissional a que se refere a alínea *j)* do número anterior abrange tudo aquilo de que o biólogo possa ter conhecimento por motivo da sua atividade profissional ou de desempenho de cargo na Ordem e cuja divulgação possa ser potencialmente lesiva de terceiros e apenas cessa quando:

*a)* A lei o imponha ou o interessado o autorize expressamente;

*b)* O conselho profissional e deontológico reconheça que a defesa da dignidade, direitos e interesses e deontologia profissional o impõem.

#### Artigo 21.º

##### Deveres para com a Ordem

São deveres do biólogo para com a Ordem:

*a)* Contribuir pelas formas ao seu alcance para o prestígio da Ordem e para a independência, dignidade e boa reputação da profissão de biólogo;

*b)* Cumprir e fazer cumprir as regras consignadas no presente Estatuto, no código deontológico do biólogo e em quaisquer outros regulamentos da Ordem;

*c)* Respeitar os órgãos da Ordem e cumprir as decisões e deliberações dos mesmos;

*d)* Desempenhar com dedicação os cargos da Ordem para que seja eleito ou designado, colaborando na prossecução das suas atribuições;

*e)* Participar sempre que possível nas assembleias gerais e regionais, bem como nas diversas iniciativas da Ordem;

*f)* Pagar regularmente as quotas e outros valores devidos à Ordem;

*g)* Comunicar, no prazo máximo de 30 dias úteis, as alterações de domicílio ou qualquer outra alteração relevante relacionada com a sua vida profissional.

#### Artigo 22.º

##### Deveres recíprocos dos biólogos

Sem prejuízo do código deontológico do biólogo, constituem deveres dos biólogos nas suas relações recíprocas:

*a)* Manter relações de cordialidade, tornando a diversidade de opiniões uma fonte de progresso profissional, pelo conhecimento mútuo dos fundamentos da opinião alheia;

*b)* Encarar os conflitos profissionais com lealdade e correção, no respeito cabal da reputação de cada biólogo;

*c)* Ser solidário com qualquer colega injustamente ofendido na sua atividade, dignidade ou imagem profissional;

*d)* Não prejudicar os direitos profissionais dos colegas, não aceitando atividades profissionais atribuídas a outro biólogo, nem incrementando a sua própria atividade, sempre que isso implique uma concorrência desleal e ilícita;

*e)* Não se apropriar indevidamente de dados ou resultados da atividade alheia;

*f)* Zelar pela justa remuneração dos biólogos que consigo colaborem;

*g)* Promover a atualização, desenvolvimento e aperfeiçoamento próprio e dos demais biólogos, na área científica e técnica de sua formação principal.

#### CAPÍTULO IV

##### Organização

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 23.º

##### Órgãos

São órgãos da Ordem:

*a)* A assembleia geral;

*b)* O conselho nacional;

*c)* O conselho profissional e deontológico;

*d)* O conselho diretivo;

*e)* O bastonário;

*f)* O conselho fiscal;

*g)* As assembleias regionais;

*h)* Os conselhos regionais;

*i)* Os colégios de especialidade de biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação e as respetivas direções.

#### Artigo 24.º

##### Condições de elegibilidade

1 — Só podem ser eleitos para órgãos da Ordem os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário os biólogos com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.

3 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

4 — Nenhum membro pode ser eleito para o exercício simultâneo de dois cargos em órgãos da Ordem, no mesmo mandato, exceto para cargos nas direções dos colégios de especialidade.

#### Artigo 25.º

##### Duração dos mandatos

Os mandatos para os órgãos da Ordem têm a duração de quatro anos e só podem ser renovados por uma vez, para as mesmas funções.

#### Artigo 26.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral.

2 — As candidaturas, as quais são individualizadas para cada órgão, devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias em relação à data designada para as eleições.

3 — As candidaturas para órgãos nacionais ou regionais são subscritas, respetivamente, por um mínimo de 50 ou 20 biólogos com inscrição em vigor.

4 — As candidaturas devem conter a identificação dos biólogos subscritores e dos candidatos, a indicação dos candidatos a cada órgão e o respetivo programa de ação.

#### Artigo 27.º

##### Data das eleições

As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se, até ao final do mês de março, na reunião ordinária da assembleia geral do ano a que dizem respeito.

#### Artigo 28.º

##### Comissão eleitoral

1 — Com a marcação da data das eleições é designada uma comissão eleitoral, com os seguintes membros:

- a) O presidente da mesa da assembleia geral, que preside;
- b) Um representante do conselho diretivo;
- c) Um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a correção dos ficheiros de inscritos e mandar afixar os cadernos eleitorais;
- b) Apreciar reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Promover a fiscalização do processo eleitoral;
- e) Decidir sobre reclamações no processo eleitoral.

3 — Dos atos da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho nacional.

#### Artigo 29.º

##### Assembleia geral eleitoral

1 — A assembleia geral eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada delegação regional.

2 — A convocatória da assembleia geral eleitoral fixa o horário e período de funcionamento das secções de voto.

#### Artigo 30.º

##### Direito de voto

1 — Só têm direito de voto os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, a título individual, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência ou por via eletrónica.

#### Artigo 31.º

##### Renúncia e suspensão de mandato

Por motivo de força maior devidamente fundamentado, pode qualquer membro de órgão da Ordem solicitar ao conselho nacional a aceitação da sua renúncia ou suspensão do mandato por um período nunca superior a seis meses.

#### Artigo 32.º

##### Caducidade do mandato

O mandato de qualquer membro de órgão da Ordem caduca quando se torne definitiva a decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de sanção superior à de advertência.

#### Artigo 33.º

##### Substituição

1 — Em caso de renúncia ou caducidade do mandato do presidente de órgão da Ordem deve o respetivo órgão, na reunião ordinária subsequente, eleger de entre os seus membros um novo presidente.

2 — No caso de renúncia ou caducidade do mandato por motivo disciplinar, doença ou morte, de outro membro de órgão da Ordem, o respetivo órgão elege um novo membro.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor.

## SECÇÃO II

### Assembleia geral

#### Artigo 34.º

##### Composição e competências

1 — A assembleia geral é composta por todos os membros efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respetiva mesa, o bastonário, o conselho diretivo e o conselho fiscal;
- b) Fiscalizar a ação dos restantes órgãos da Ordem;
- c) Deliberar sobre propostas de alteração ao presente Estatuto e aprovar ou alterar regulamentos internos e velar pelo seu cumprimento;
- d) Fixar e rever o montante das quotas e das taxas de emissão ou renovação das cédulas profissionais;
- e) Apreciar os relatórios de atividades e de contas apresentados pelo conselho diretivo relativos ao ano findo;
- f) Apreciar o programa de ação e o orçamento apresentado pelo conselho diretivo para o ano em curso;

g) Apreciar propostas de nomeação de membros honorários, apresentadas pelo conselho diretivo e acompanhadas de parecer do conselho nacional;

h) Julgar os recursos das deliberações de outros órgãos da Ordem que lhe sejam presentes;

i) Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade;

j) Deliberar sobre todos os assuntos que não se insiram na competência de outros órgãos da Ordem e que estes decidam submeter-lhe;

k) Rever e aprovar o código deontológico do biólogo;

l) Aprovar o respetivo regimento.

#### Artigo 35.º

##### Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

2 — Compete à mesa convocar as reuniões da assembleia geral, dirigir e orientar os seus trabalhos e dar posse aos eleitos para os cargos da Ordem.

#### Artigo 36.º

##### Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente para apreciação do relatório e contas do ano findo, para apreciação do programa e orçamento para o ano em curso, bem como para eleição do bastonário, da mesa da assembleia geral, do conselho diretivo e do conselho fiscal, nos anos em que tal deva ocorrer.

2 — A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, antes do final do mês de março.

#### Artigo 37.º

##### Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que necessário para exercer as suas competências.

2 — As sessões extraordinárias são convocadas pela mesa da assembleia geral, por sua própria iniciativa, ou a pedido do conselho diretivo, do conselho nacional, do conselho fiscal ou de um mínimo de 10 % dos biólogos com inscrição em vigor e no pleno uso dos seus direitos.

#### Artigo 38.º

##### Convocatória

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da respetiva mesa por meio de divulgação geral com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data designada para a reunião.

2 — Da convocatória consta a ordem de trabalhos, o carácter ordinário ou extraordinário da reunião e o local, data e hora da sua realização.

3 — No caso de assembleia geral para eleição dos órgãos nacionais da Ordem, os boletins de voto para eventual votação por correspondência devem ser enviados com a convocatória a todos os membros, a qual fixa o horário de funcionamento das secções de voto.

#### Artigo 39.º

##### Votação

1 — É permitido o voto por procuração passada a favor de membro com a inscrição em vigor.

2 — A procuração consta de carta dirigida à mesa da assembleia geral, com assinatura do mandante e acompanhada de fotocópia do respetivo bilhete de identidade ou cartão de cidadão, na qual se expresse claramente o nome do membro que exerce a representação.

3 — Cada membro presente à assembleia geral não pode exercer representação de mais de cinco membros ausentes.

4 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

#### SECÇÃO III

##### Conselho nacional

#### Artigo 40.º

##### Composição

1 — O conselho nacional é o órgão consultivo da Ordem e é constituído pelo bastonário, pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente do conselho fiscal, pelos presidentes dos conselhos regionais, pelos antigos bastonários e por três membros eleitos em assembleia geral.

2 — O conselho nacional é presidido pelo bastonário e elege, de entre os seus membros, um vice-presidente e um secretário na primeira reunião de cada mandato.

#### Artigo 41.º

##### Competência

Compete ao conselho nacional:

a) Emitir parecer sobre qualquer assunto a respeito do qual seja consultado pelos outros órgãos da Ordem e, nomeadamente, sobre a atribuição do título de membro honorário;

b) Julgar os recursos das deliberações do conselho profissional e deontológico, do conselho diretivo e dos atos da comissão eleitoral;

c) Deliberar sobre os pedidos de escusa, renúncia ou suspensão temporária de membros dos órgãos da Ordem;

d) Aconselhar o conselho diretivo sobre ações, medidas e questões que considere de interesse para a Ordem;

e) Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que o entenda necessário;

f) Aprovar o respetivo regimento;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto e regulamentos da Ordem.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho profissional e deontológico

#### Artigo 42.º

##### Composição

O conselho profissional e deontológico é o órgão de jurisdição da Ordem e é constituído por sete membros efetivos eleitos pela assembleia geral.

## Artigo 43.º

**Competências**

Compete ao conselho profissional e deontológico:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Ordem;
- b) Emitir parecer sobre questões profissionais e deontológicas sobre as quais seja consultado por outros órgãos da Ordem;
- c) Dirimir conflitos que possam existir no seio da Ordem;
- d) Propor à assembleia geral o regulamento de disciplina;
- e) Elaborar e aprovar o respetivo regimento;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

## SECÇÃO V

**Conselho diretivo**

## Artigo 44.º

**Composição e competência**

1 — O conselho diretivo é composto pelo bastonário, que preside, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário-geral e por cinco a sete vogais, eleitos em assembleia geral.

2 — Compete ao conselho diretivo:

- a) Dirigir e administrar a Ordem;
- b) Gerir e administrar o património da Ordem;
- c) Cumprir e fazer cumprir as determinações do presente Estatuto, bem como as deliberações da assembleia geral;
- d) Definir e emitir oficialmente a posição da Ordem sobre quaisquer assuntos pertinentes à Biologia, aos biólogos, ou aos objetivos da Ordem;
- e) Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentares que sejam pertinentes para a profissão de biólogo e propor as alterações que entenda convenientes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o relatório de atividades e de contas, bem como o orçamento e plano de atividades;
- g) Decidir sobre a filiação da Ordem em federações, confederações ou quaisquer outros organismos, nacionais ou estrangeiros, e nomear os representantes da Ordem nos mesmos;
- h) Deliberar sobre os pedidos de inscrição na Ordem e emitir as respetivas cédulas profissionais;
- i) Cobrar e arrecadar as receitas da Ordem e autorizar as despesas;
- j) Admitir ou dispensar funcionários da Ordem, fixando o quadro, o vencimento e funções destes;
- k) Propor à assembleia geral o valor das quotas, taxas ou encargos a pagar e suportar pelos membros da Ordem;
- l) Propor à assembleia geral a atribuição do título de membro honorário;
- m) Homologar as normas e os requisitos necessários para obtenção dos títulos de especialidade e a composição dos júris nacionais de exames de especialidade, sob proposta dos colégios de especialidade;

n) Assegurar a publicação regular do órgão informativo da Ordem, bem como nomear e exonerar o respetivo diretor;

o) Nomear comissões, secções ou grupos de trabalho, constituídos por membros da Ordem, atribuindo-lhes as respetivas funções;

p) Organizar serviços e atividades de caráter profissional, científico, cultural, técnico, pedagógico ou assistencial, para benefício dos membros da Ordem;

q) Organizar os referendos internos;

r) Realizar todos os restantes atos normais de administração da Ordem e exercer as demais competências que a lei lhe atribua;

s) Aprovar o respetivo regimento.

## Artigo 45.º

**Reuniões**

1 — Salvo convocação extraordinária pelo seu presidente, o conselho diretivo reúne com a periodicidade definida na primeira reunião de direção, após a tomada de posse dos seus órgãos sociais.

2 — Podem assistir às reuniões do conselho diretivo, na qualidade de observadores ou assessores, sem direito de voto, as pessoas que o mesmo entenda convenientes.

3 — Pode sempre assistir às reuniões do conselho diretivo qualquer membro do conselho fiscal, sem direito a voto.

## SECÇÃO VI

**Bastonário**

## Artigo 46.º

**Definição e competência**

1 — O bastonário é o presidente da Ordem e, por inérgia, do conselho nacional e do conselho diretivo.

2 — Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
- b) Convocar, abrir, encerrar e presidir às reuniões do congresso nacional, do conselho nacional e do conselho diretivo;
- c) Decidir, com o seu voto de qualidade, os empates nas votações;
- d) Coordenar as atuações dos membros do conselho diretivo, sem prejuízo das competências e responsabilidades de cada um destes;
- e) Participar, sempre que o entenda, em qualquer reunião de outro órgão da Ordem, salvo no conselho profissional e deontológico, só tendo direito a voto na assembleia geral e nos conselhos nacional e diretivo.

## SECÇÃO VII

**Conselho fiscal**

## Artigo 47.º

**Composição e competência**

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos diretamente em assembleia geral.

2 — O conselho fiscal integra ainda um revisor oficial de contas, designado pelos membros eleitos, sem direito

a voto, com exceção do que respeite a matéria prevista na alínea *b*) do número seguinte.

3 — Compete ao conselho fiscal:

*a*) Examinar a escrita e contabilidade da Ordem, quer de âmbito nacional quer regional;

*b*) Emitir parecer sobre relatórios, contas e orçamentos anuais apresentados pelo conselho diretivo e pelos conselhos regionais;

*c*) Apresentar ao conselho diretivo, aos conselhos regionais e à assembleia geral as propostas que entender adequadas para melhorar a situação financeira e patrimonial da Ordem;

*d*) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados por qualquer outro órgão da Ordem;

*e*) Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que o entender necessário;

*f*) Aprovar o respetivo regimento interno.

#### Artigo 48.º

##### Reuniões

Salvo convocação extraordinária pelo seu presidente, o conselho fiscal reúne uma vez por ano.

### SECÇÃO VIII

#### Assembleias regionais

#### Artigo 49.º

##### Composição e competência

1 — Em cada delegação regional da ordem funciona uma assembleia regional, constituída por todos os membros inscritos pela respetiva região.

2 — Compete às assembleias regionais:

*a*) Eleger a respetiva mesa e o conselho regional;

*b*) Aprovar o orçamento, o relatório e as contas da respetiva delegação;

*c*) Apreciar a atividade do respetivo conselho regional e apresentar-lhe as moções e recomendações que entendam convenientes;

*d*) Apresentar as propostas de carácter profissional e associativo que entenda convenientes aos órgãos nacionais da Ordem;

*e*) Deliberar sobre os assuntos que lhes sejam apresentados pelo conselho regional ou pelo conselho diretivo.

#### Artigo 50.º

##### Mesas

As mesas das assembleias regionais são constituídas por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos diretamente pela assembleia regional.

#### Artigo 51.º

##### Funcionamento

1 — As assembleias regionais reúnem, ordinariamente, para a eleição da respetiva mesa e do conselho regional e para apreciação do relatório, das contas, do orçamento e do plano de atividades da respetiva delegação.

2 — A convocação e funcionamento das assembleias regionais seguem, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a assembleia geral.

### SECÇÃO IX

#### Conselhos regionais

#### Artigo 52.º

##### Composição e funcionamento

1 — Em cada delegação regional funciona um conselho regional, composto por um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e um mínimo de dois vogais, eleitos diretamente em assembleia geral.

2 — Compete aos conselhos regionais:

*a*) Representar a delegação regional;

*b*) Prosseguir, a nível regional, os objetivos da Ordem, promover iniciativas dinamizadoras das funções e atividades da Ordem na região e colaborar com os demais órgãos da Ordem;

*c*) Tornar a Ordem presente junto das autoridades e entidades regionais, com elas mantendo colaboração na prossecução dos objetivos da Ordem;

*d*) Gerir e administrar a delegação regional e o património a ela afeto;

*e*) Até final do mês de fevereiro de cada ano elaborar o relatório e contas da delegação, bem como o orçamento e os planos de atividades anuais, e submetê-los à aprovação das assembleias regionais;

*f*) Instruir os processos de inscrição na Ordem e remetê-los ao conselho diretivo, para deliberação, acompanhados de parecer;

*g*) Manter e atualizar o registo dos membros da Ordem afetos à delegação regional;

*h*) Emitir os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem;

*i*) Desenvolver as demais ações necessárias à prossecução das atribuições da Ordem na respetiva região;

*j*) Aprovar o respetivo regimento.

#### Artigo 53.º

##### Reuniões

Os conselhos regionais reúnem, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no artigo 36.º

### SECÇÃO X

#### Dos colégios de especialidade

#### Artigo 54.º

##### Definição, estrutura e títulos

1 — Considera-se «especialidade em biologia», a área da atividade em biologia que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja científica, social e economicamente relevante.

2 — As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade nos colégios de especialidade de biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da biologia correspondente, procurando atingir os mais eleva-

dos níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 — A atribuição dos títulos de «especialista» cabe à Ordem e obriga o biólogo ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.

4 — A atribuição do título de especialista depende de requerimento do biólogo inscrito no colégio, estando sujeita à comprovação da experiência profissional na respetiva área e à aprovação em exame realizado pela Ordem, ou avaliação curricular, nos termos do presente Estatuto e do regulamento relativo à atribuição de cada título.

5 — A qualidade de membro do colégio não diferencia o biólogo dos demais biólogos não inscritos em cada colégio, nomeadamente quanto à possibilidade de, em exclusivo, praticar qualquer ato da profissão, ainda que lhe seja outorgada a qualificação de especialista.

6 — O modo de constituição e funcionamento dos colégios de especialidade é definido por regulamento interno.

#### Artigo 55.º

##### Composição

1 — Os colégios de especialidade são constituídos por todos os biólogos com inscrição em vigor, que exerçam atividade profissional há pelo menos cinco anos em qualquer das áreas referidas.

2 — A inscrição em colégio de especialidade corresponde ao reconhecimento pela Ordem da posse de uma formação, académica e profissional, especificamente orientada para as áreas da biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação.

#### Artigo 56.º

##### Competências

Compete aos colégios de especialidade:

a) Elaborar e propor à assembleia geral o regulamento relativo a cada título de especialidade;

b) Desenvolver as ações tendentes ao estudo e à divulgação científica e técnico-profissional de todos os assuntos respeitantes às especialidades, à defesa da dignidade e competência profissional;

c) Propor ao conselho diretivo a composição dos júris nacionais dos exames ou avaliações curriculares da respetiva especialidade;

d) Emitir pareceres, na respetiva área de especialidade, a solicitação do conselho diretivo;

e) Promover e manter a ligação entre a Ordem e a comunidade científica e outras entidades relevantes na área da respetiva especialidade;

f) Propor, por iniciativa própria ou sob proposta de membros do colégio, a criação de novos títulos de especialidade.

#### Artigo 57.º

##### Direção dos colégios

1 — Cada colégio é dirigido por uma direção, constituída por um presidente e por três secretários, eleitos por quatro anos de entre os biólogos da respetiva especialidade.

2 — A direção é eleita pela assembleia geral do colégio respetivo, constituída por todos os biólogos nele inscritos e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

3 — O primeiro elemento da lista mais votada é o presidente da direção.

4 — Os presidentes das direções dos colégios são assessores técnicos do conselho diretivo.

## CAPÍTULO V

### Referendos internos

#### Artigo 58.º

##### Objeto dos referendos internos

1 — A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos aos seus membros, com caráter vinculativo destinados a submeter a votação as questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.

2 — As questões a constar dos referendos devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 — As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometam à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo interno mediante autorização desse órgão.

4 — São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da Ordem.

#### Artigo 59.º

##### Organização dos referendos internos

1 — Cabe ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno, as questões a apreciar e organizar o respetivo processo.

2 — O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.

4 — As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.

#### Artigo 60.º

##### Efeitos

1 — O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.

3 — Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho diretivo após a receção dos apuramentos parciais.

## CAPÍTULO VI

### Exercício da profissão

#### Artigo 61.º

##### Profissão de biólogo

1 — O exercício da profissão de biólogo depende de licenciatura no domínio das ciências biológicas ou outras que lhes sejam legalmente equiparadas.

2 — Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se atividades profissionais no domínio das ciências biológicas as que versam sobre:

- a) O estudo, identificação e classificação dos seres vivos e seus vestígios;
- b) Os estudos ecológicos, de conservação da natureza, de aspetos biológicos do ambiente, do ordenamento do território e de impacto ambiental;
- c) A gestão e planificação da exploração racional de recursos vivos;
- d) Os estudos, análises biológicas e tratamento de poluição de origem industrial, agrícola ou urbana;
- e) Os estudos e análises biológicas e de controlo da qualidade de águas, solos e alimentos;
- f) A organização, gestão e conservação de áreas protegidas, parques naturais e reservas, jardins zoológicos e botânicos e museus cujos conteúdos são dedicados fundamentalmente à Biologia ou similares;
- g) Os estudos, testes e análises de amostras e materiais de origem biológica com aplicação no ambiente, na tecnologia e na saúde humana, animal e vegetal;
- h) O estudo, identificação e controlo de agentes biológicos patogénicos, de parasitas e de pragas;
- i) O estudo, desenvolvimento e controlo de processos e técnicas biológicas de aplicação industrial;
- j) O estudo, identificação, produção e controlo de produtos e materiais de ordem biológica, bem como de agentes biológicos que interferem na conservação e qualidade de quaisquer produtos e materiais;
- k) Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas de genética humana, animal, vegetal e microbiana;
- l) Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas em biologia humana e saúde;
- m) Os estudos, análises e técnicas laboratoriais de embriologia humana e animal;
- n) O ensino da Biologia a todos os níveis, bem como da educação ambiental e para a saúde;
- o) A investigação científica fundamental ou aplicada em qualquer área da Biologia;
- p) A consultadoria, peritagem, gestão e assessoria técnica e científica em assuntos e atividades do âmbito da Biologia;
- q) Quaisquer outras atividades que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com habilitações científicas, técnicas e profissionais especializadas no âmbito da Biologia.

3 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições legais aplicáveis ao exercício de outras profissões.

#### Artigo 62.º

##### Do exercício da profissão

1 — Só podem denominar-se biólogos os membros efetivos, graduados ou honorários, que tenham sido efetivos ou graduados, com inscrição em vigor na Ordem.

2 — Os contratos de trabalho que o biólogo celebre no exercício da sua profissão não podem estabelecer regras suscetíveis de afetar a sua isenção e independência perante a entidade patronal, nem violar o disposto no presente Estatuto.

#### Artigo 63.º

##### Identificação

Os biólogos estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da sua profissão, a identificar-se com o número e tipo da respetiva cédula profissional e categoria de membro da Ordem.

#### Artigo 64.º

##### Sociedades de profissionais

1 — Os biólogos estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de biólogos.

2 — Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de biólogos:

- a) As sociedades de profissionais de biólogos, previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;
- b) As organizações associativas de profissionais equiparadas de biólogos, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direito de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa.

3 — O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social.

4 — O juízo de equiparação referido na alínea b) do n.º 2 é regido:

- a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
- b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

5 — As sociedades de biólogos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

6 — Às sociedades de profissionais não é reconhecida capacidade eleitoral.

7 — Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de biólogos, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos biólogos pela lei e pelo presente Estatuto.

8 — As sociedades profissionais de biólogos podem exercer, a título secundário, quaisquer atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de biólogo, em relação às quais não se verifique impedimento nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.

9 — A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais consta de diploma próprio.

## Artigo 65.º

**Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros**

O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros na Ordem consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

## Artigo 66.º

**Outros prestadores de serviços de biólogo**

1 — As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de biólogo através de seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados, que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de biólogos carecem, ainda assim, de registo na Ordem.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima de € 2 500 a € 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

## Artigo 67.º

**Deveres dos prestadores de serviços de biologia**

1 — Enquanto prestadores de serviços, os biólogos, as sociedades de biólogos e as entidades equiparadas ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.

## CAPÍTULO VII

**Regime disciplinar**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 68.º

**Infração disciplinar**

1 — Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos e, na medida em que sejam classificados como tal, nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos biólogos.

2 — As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

## Artigo 69.º

**Jurisdicção disciplinar**

1 — Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 — Durante o tempo de suspensão da inscrição, o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

3 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem enquanto tal.

## Artigo 70.º

**Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem**

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.

2 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de um ano.

3 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

4 — Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.

5 — Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo ou pelo bastonário.

6 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

## Artigo 71.º

**Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços**

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do presente Estatuto e do regulamento disciplinar, sempre que pratiquem ato ou omissão em violação dos deveres profissionais que lhes sejam aplicáveis nos termos legais e atenta a natureza ocasional e esporádica dos seus serviços em território nacional.

## Artigo 72.º

**Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais**

As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do presente Estatuto e do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

## Artigo 73.º

**Prescrição do procedimento disciplinar**

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 — O prazo de prescrição só corre:

a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;

b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;

c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento ou desde a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, não se iniciar o correspondente processo disciplinar no prazo de um ano.

6 — O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;

b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

7 — A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

8 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

9 — O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.ºs 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:

a) Da instauração do processo disciplinar;

b) Da acusação.

10 — Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

## SECÇÃO II

**Do exercício da ação disciplinar**

## Artigo 74.º

**Exercício da ação disciplinar**

1 — Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes;

b) O bastonário;

c) O conselho profissional e deontológico;

d) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 — Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros desta, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

## Artigo 75.º

**Desistência da participação**

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro da Ordem visado e, neste caso, este manifestar intenção de que o processo prossiga, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

## Artigo 76.º

**Instauração do processo disciplinar**

1 — Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

2 — Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

3 — O processo disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta.

## Artigo 77.º

**Legitimidade processual**

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

## Artigo 78.º

**Direito subsidiário**

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

## SECÇÃO III

## Das sanções disciplinares

## Artigo 79.º

## Aplicação de sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de seis meses;
- d) Suspensão do exercício profissional de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional de dois a 10 anos.

2 — A sanção de advertência é aplicada a faltas leves no exercício da profissão dos membros da Ordem.

3 — A sanção de repreensão registada é aplicável a faltas leves no exercício da profissão dos membros da Ordem às quais, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.

4 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

5 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar seja grave e tenha afetado gravemente a dignidade e o prestígio profissional do biólogo.

6 — A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infração referida no número anterior.

7 — A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada, a membro da Ordem que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem, determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia representativa nesse sentido.

8 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos.

9 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

## Artigo 80.º

## Graduação

1 — Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 — São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.

3 — São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação na prática da infração e na preparação da mesma;
- b) O conluio;
- c) A reincidência, considerando-se como tal a prática de infração antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento de infração anterior;
- d) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior;
- e) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão de sanção disciplinar;
- f) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de metade da alçada dos tribunais da relação.

## Artigo 81.º

## Aplicação de sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:

- a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;
- b) Restituição de quantias, documentos ou objetos;
- c) Perda, total ou parcial, de honorários e do custeio de despesas;
- d) Perda do produto do benefício obtido pelo arguido;
- e) Inelegibilidade para órgãos da Ordem por um período máximo de seis anos.

2 — As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.

3 — Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 82.º

## Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro da Ordem mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

## Artigo 83.º

## Suspensão das sanções

1 — Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão do exercício da atividade profissional até dois anos podem ser suspensas por um período compreendido entre um e três anos.

2 — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro da Ordem punido, seja proferida decisão final de condenação em novo processo disciplinar.

## Artigo 84.º

## Aplicação das sanções de suspensão e interdição definitiva do exercício da atividade profissional

1 — A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos só pode ter lugar após audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

2 — As sanções de suspensão por período superior a dois anos só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

#### Artigo 85.º

##### Execução das sanções

1 — Compete ao conselho diretivo dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão.

2 — A aplicação de sanção de suspensão implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem ou na delegação regional em que o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

#### Artigo 86.º

##### Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

#### Artigo 87.º

##### Comunicação e publicidade

1 — Com exceção da advertência, a aplicação das sanções é comunicada pelo conselho diretivo nacional:

a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos; e

b) À autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.

2 — Quando a sanção aplicada for de suspensão, é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

3 — Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão, o conselho diretivo deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros da Ordem, divulgadas por meios informáticos.

4 — A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva, sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

#### Artigo 88.º

##### Prescrição das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:

a) De um ano, as de advertência e repreensão registada;

b) De três anos, as de suspensão.

2 — O prazo de prescrição corre desde o dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

#### Artigo 89.º

##### Princípio do cadastro na Ordem

1 — O processo individual dos membros da Ordem inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares, salvo a de advertência, e as sanções acessórias que lhe tenham sido aplicadas.

2 — O cadastro é gerido pelo conselho diretivo, com base nos elementos comunicados pelos órgãos disciplinares da Ordem.

3 — A condenação de um membro da Ordem em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.

4 — As sanções de suspensão do exercício profissional até dois anos são eliminadas do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.

## SECÇÃO IV

### Do processo

#### Artigo 90.º

##### Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

#### Artigo 91.º

##### Formas do processo

1 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

a) Processo de inquérito;

b) Processo disciplinar.

2 — O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

3 — Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4 — Depois de averiguada a identidade do infrator, ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

5 — Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 76.º

6 — Se da análise da conduta de um membro da Ordem, realizada no âmbito do processo de inquérito resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
- b) Ausência de um grau de culpa elevado.

7 — No caso previsto no número anterior, são aplicáveis ao arguido as seguintes medidas:

a) Pagamento de uma quantia entre o equivalente a três vezes e cinco vezes o valor da quota anual ou seis vezes e 10 vezes no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, no prazo de 10 dias úteis;

b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e prazo que forem definidos;

c) Frequência de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias, nos termos e prazo que forem definidos;

d) Retratação escrita nos casos em que estejam em causa relações profissionais entre membros da Ordem.

8 — O incumprimento das medidas determinadas, a que se refere o número anterior, implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9 — Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado e são-lhe devolvidas as quantias referidas na alínea a) do n.º 7.

#### Artigo 92.º

##### Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é regulado no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

3 — Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

#### Artigo 93.º

##### Suspensão preventiva

1 — Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º

3 — A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

#### Artigo 94.º

##### Natureza secreta do processo

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou ao de arquivamento.

2 — O relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 — O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

#### SECÇÃO V

##### Das garantias

#### Artigo 95.º

##### Decisões recorríveis

1 — Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho disciplinar e deontológico quando seja este o órgão disciplinarmente competente.

2 — Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar, de que não caiba recurso nos termos do número anterior, cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.

3 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.

4 — O exercício do direito de recurso previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

#### Artigo 96.º

##### Revisão

1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou cominados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

3 — A revisão é admissível ainda que o processo se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

4 — O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

## CAPÍTULO VIII

### Receitas e despesas da Ordem

#### Artigo 97.º

##### Receitas nacionais

1 — Constituem receitas da Ordem, a nível nacional:

- a) Taxas de inscrição;
- b) Quotas;
- c) Subsídios, doações, heranças ou legados;
- d) Rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, fundos de reserva ou capitais depositados;
- e) O produto de publicações, estudos, relatórios, prestações de serviços ou outras atividades da Ordem.

2 — O património social da Ordem é único, embora o uso dos seus bens possa estar adstrito a delegações regionais.

#### Artigo 98.º

##### Receitas das delegações regionais

1 — Constituem receitas das delegações regionais:

- a) O produto das atividades editoriais e dos serviços da delegação regional;
- b) Subsídios, doações ou ofertas que sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou coletivas à delegação regional;
- c) O rendimento de bens móveis e imóveis da Ordem afetos à delegação regional, bem como de fundos de reservas e capitais depositados da delegação.

2 — As delegações regionais podem solicitar o financiamento extraordinário das suas atividades ao conselho diretivo, o qual avalia o pedido e inclui esse financiamento na sua proposta de orçamento, no caso de o aprovar.

3 — No caso de atividades e serviços promovidos conjuntamente pela delegação regional e pelo conselho diretivo, o produto, deduzidas as respetivas despesas, constitui em partes iguais receita nacional e regional.

4 — Em casos excecionais de crise financeira, pode o conselho diretivo, mediante parecer positivo do conselho nacional, dispor das receitas das delegações regionais.

#### Artigo 99.º

##### Despesas

São as seguintes as despesas da Ordem:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, atividades e iniciativas, consoante as deliberações do conselho diretivo, de harmonia com o presente Estatuto, regulamentos e decisões da assembleia geral;

b) Os encargos que derivem da adesão da Ordem a federações, confederações ou outros organismos;

c) Todas as demais que lhe forem impostas por lei.

## CAPÍTULO IX

### Disposições complementares, finais e transitórias

#### Artigo 100.º

##### Comércio eletrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de biólogo regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de Origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

#### Artigo 101.º

##### Documento e balcão único eletrónico

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais, sociedades de biólogos ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício da biologia, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na *Internet* da Ordem.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

3 — A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 102.º

##### Informação na *Internet*

Para além da informação referida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Princípios e regras deontológicas e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;

c) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;

d) Ofertas de emprego na Ordem;

e) Registo atualizado dos membros com:

i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;

ii) A designação do título e das especialidades profissionais;

iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;

f) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:

i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;

ii) A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;

iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;

iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;

g) Registo atualizado de sociedades de biólogos e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente;

h) Registo atualizado dos demais prestadores de serviços de biologia.

### Artigo 103.º

#### Cooperação administrativa

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

### Artigo 104.º

#### Publicação de regulamentos

Sem prejuízo do que se dispõe no Código de Procedimento Administrativo, os regulamentos previstos no presente Estatuto, com exceção dos que tiverem natureza regimental, são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados no sítio eletrónico da Ordem.

### Artigo 105.º

#### Tutela

A tutela administrativa de legalidade, prevista na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, compete ao membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

### Artigo 106.º

#### Controlo jurisdicional

1 — A Ordem fica sujeita, no âmbito das suas atribuições e do exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos, à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2 — Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação da decisão que as aplica.

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

#### Republicação do Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho

### Artigo 1.º

#### Objeto

1 — É criada a Ordem dos Biólogos, doravante designada Ordem, cujo Estatuto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A Ordem resulta da transformação da atual APB — Associação Portuguesa de Biólogos, associação de direito privado, em associação de direito público.

### Artigo 2.º

#### Instalação

(Revogado.)

### Artigo 3.º

#### Eleições

(Revogado.)

### Artigo 4.º

#### Regime de transição

(Revogado.)

## ESTATUTO DA ORDEM DOS BIÓLOGOS

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### Natureza jurídica

1 — A Ordem dos Biólogos, abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional dos que exercem a profissão de biólogo, com título conferido pela Ordem, nos termos do presente Estatuto.

2 — A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e está sujeita a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.

3 — A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito e sede

1 — As atribuições da Ordem respeitam a todo o território nacional.

2 — A Ordem tem sede em Lisboa.

3 — A Ordem compreende as seguintes estruturas regionais, denominadas delegações:

a) Delegação Regional do Norte, compreendendo as áreas correspondentes aos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Viana do Castelo e Viseu;

b) Delegação Regional do Sul, compreendendo as áreas correspondentes aos distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal;

c) Delegação Regional dos Açores, compreendendo as áreas correspondentes aos concelhos da Região Autónoma dos Açores;

d) Delegação Regional da Madeira, compreendendo as áreas correspondentes aos concelhos da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Fins e atribuições

1 — A Ordem tem por fins assegurar a defesa e a promoção da profissão de biólogo, a melhoria e o progresso da Biologia nos domínios científico, pedagógico, técnico e profissional, a salvaguarda dos princípios deontológicos que norteiam a profissão de biólogo e a proteção dos interesses profissionais dos seus membros e os interesses públicos relacionados com a prestação profissional dos biólogos.

2 — São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, incumbindo-lhe, em particular:

a) Promover o desenvolvimento e bem-estar da sociedade através da salvaguarda do adequado exercício da profissão de biólogo, nomeadamente no que respeita à qualidade de vida e do ambiente;

b) Representar os biólogos perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

c) Zelar pela adequada habilitação profissional dos biólogos, pela sua função social, dignidade e prestígio e pelo respeito dos princípios deontológicos da profissão;

d) Admitir e regulamentar a inscrição dos biólogos, bem como conceder em exclusivo o respetivo título profissional e os títulos de especialista em ambiente, biotecnologia, educação, análises clínicas, genética humana, embriologia e reprodução humana e biologia forense;

e) Fazer respeitar os princípios e regras deontológicas e exercer o poder disciplinar sobre todos os biólogos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;

f) Colaborar com as instituições responsáveis pelo ensino da Biologia, e emitir parecer, sempre que solicitado, sobre os respetivos planos de curso;

g) Regular a profissão através da adoção das medidas necessárias ao adequado exercício profissional;

h) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições;

i) Fomentar a harmonia, colaboração e solidariedade entre os biólogos, pela promoção do contacto e da troca de informação entre si, através de encontros, reuniões e publicações;

j) Realizar ações de formação e de informação que visem a definição, promoção e desenvolvimento da atividade profissional dos biólogos, do seu papel na sociedade, do ensino e formação em Biologia ou de qualquer aspeto no domínio das ciências biológicas;

k) Promover e manter relações entre biólogos portugueses e estrangeiros e entre a Ordem e as instituições equivalentes de outros países, nomeadamente através da sua filiação em quaisquer organizações relacionadas com a Biologia ou a profissão de biólogo;

l) Intervir publicamente em assuntos e acontecimentos de ordem nacional ou internacional que digam respeito aos biólogos e à Biologia.

#### Artigo 4.º

##### Insígnias

A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

#### Artigo 5.º

##### Cooperação

1 — A Ordem pode constituir associações de direito privado e outras formas de cooperação com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — Para melhor desempenho das suas atribuições, a Ordem pode estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.

3 — A Ordem deve prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou às autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços provenientes de outros Estados membros, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

4 — Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, a Ordem exerce as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

#### Artigo 6.º

##### Capacidade e representação

1 — A Ordem goza de capacidade jurídica e judiciária para a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos

os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições, sem prejuízo das limitações estabelecidas no número seguinte em matéria de processo penal.

2 — A Ordem pode constituir-se assistente nos processos penais, para defesa de direitos ou interesses do exercício da atividade da biologia, bem como dos seus membros, em todos os casos relacionados com o exercício da profissão ou com o exercício dos cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.

3 — A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo bastonário ou pelos presidentes dos conselhos regionais, quando se trate de atos da responsabilidade das respetivas delegações.

4 — Em caso de impossibilidade, o bastonário ou os presidentes dos conselhos regionais, podem delegar a sua representação num dos membros da direção nacional ou regional, respetivamente.

## CAPÍTULO II

### Membros

#### Artigo 7.º

##### Espécies de membros

A Ordem tem membros efetivos, graduados, estudantes, honorários e associados.

#### Artigo 8.º

##### Membros efetivos

1 — Podem ser membros efetivos da Ordem aqueles que exerçam a sua profissão em Portugal e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a)* Ser titular do grau académico de licenciado, mestre ou doutor no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo na área das ciências da vida não seja inferior a metade do total do tempo de formação e que cubra vários dos níveis de organização da matéria viva;

*b)* Ser titular de um grau académico superior estrangeiro no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo satisfaça os requisitos constantes da alínea anterior e a que tenha sido conferida equivalência a um dos graus a que se a mesma se refere ou que tenha sido reconhecido com o nível destes;

*c)* Formação académica e experiência profissional de duração total não inferior a seis anos; e

*d)* Experiência profissional como biólogo de duração não inferior a um ano.

2 — Podem ainda inscrever-se como membros efetivos, as sociedades de biólogos e as organizações associativas de profissionais de outros Estados membros nos termos do presente Estatuto.

#### Artigo 9.º

##### Membros graduados

Podem ser membros graduados da Ordem os portugueses ou os estrangeiros que se proponham exercer em Portugal a profissão de biólogo e preencham os requisitos

previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, mas não os requisitos das alíneas *b)* e *c)* do mesmo número.

#### Artigo 10.º

##### Direito de estabelecimento

1 — O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

3 — Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo máximo de 60 dias.

#### Artigo 11.º

##### Livre prestação de serviços

1 — Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de biólogo regulada pelo presente Estatuto podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 — Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de biólogo e são equiparados a biólogos, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.

O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

#### Artigo 12.º

##### Responsabilidade civil profissional

1 — O biólogo com inscrição em vigor está obrigado a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício

da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, quando exigível por lei para a atividade concretamente desenvolvida.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o biólogo estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está sujeito à obrigação de subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

3 — Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente, subscrito noutro Estado membro, cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade, deve o prestador de serviços complementá-lo de forma a abranger riscos não cobertos.

### Artigo 13.º

#### Membros estudantes

Podem ser membros estudantes da Ordem, os portugueses ou estrangeiros que frequentemente, numa instituição portuguesa de ensino superior, um curso de licenciatura nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º

### Artigo 14.º

#### Membros associados

1 — Podem ser membros associados da Ordem as pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras que possuam nos seus quadros permanentes biólogos e cuja atividade promova o exercício da profissão de biólogo, bem como o progresso das ciências biológicas nos domínios científico, pedagógico, técnico ou profissional.

2 — Podem ainda ser membros associados as pessoas coletivas nacionais cujo capital social seja detido maioritariamente por biólogos e em cuja atividade se inclua a prestação de serviços na área profissional das ciências da vida.

### Artigo 15.º

#### Membros honorários

Podem ser membros honorários da Ordem as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, a quem seja atribuída essa qualidade, em função de relevante contributo para o desenvolvimento da Biologia ou da profissão de biólogo.

### Artigo 16.º

#### Inscrição

1 — À inscrição como membro efetivo, graduado ou associado corresponde a emissão de, respetivamente, cédula profissional, cédula profissional provisória ou cédula de membro associado.

2 — Cabe recurso para a assembleia geral das decisões do conselho diretivo que recusem a inscrição.

3 — A nomeação de membros honorários é sujeita a aprovação da assembleia geral, mediante proposta fundamentada do conselho diretivo e parecer favorável do conselho nacional.

4 — Os membros graduados que venham a obter as qualificações necessárias à inscrição como membros efetivos devem requerer a mudança de categoria ao conselho diretivo, produzindo prova dessas qualificações.

5 — Os membros estudantes que conclua a sua licenciatura e aqueles que abandonem os estudos sem concluir a licenciatura devem comunicar tais circunstâncias ao conselho diretivo para efeitos de, respetivamente, requererem a mudança de categoria ou a perda da qualidade de membro.

### Artigo 17.º

#### Cancelamento e suspensão da inscrição

1 — O cancelamento da inscrição na Ordem de um membro tem lugar a pedido do interessado.

2 — É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:

- a)* A pedido do interessado;
- b)* Aos membros aos quais tenha sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão;
- c)* Quando se verifique uma situação de incompatibilidade.

### Artigo 18.º

#### Direitos dos biólogos

Constituem direitos dos biólogos:

- a)* Exercer a sua profissão em qualquer região do território nacional;
- b)* Requerer a emissão de cédula profissional ou outros documentos comprovativos da sua habilitação para o exercício da profissão de biólogo;
- c)* Participar na eleição dos membros dos órgãos da Ordem nos termos do presente Estatuto;
- d)* Ser eleitos para membro dos órgãos da Ordem, nos termos do presente Estatuto;
- e)* Beneficiar de todos os serviços e regalias prestados pela Ordem e ser informado da atividade desenvolvida pela mesma;
- f)* Participar nas atividades da Ordem;
- g)* Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- h)* Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem.

## CAPÍTULO III

### Deontologia profissional

### Artigo 19.º

#### Princípios gerais

1 — O biólogo deve respeito à vida, sob todas as suas formas, e deve estar empenhado no desenvolvimento e bem-estar da sociedade, nomeadamente no que respeita à influência da sua atividade profissional na qualidade de vida, no ambiente e na segurança.

2 — No desempenho da sua atividade profissional o biólogo deve usar da máxima responsabilidade, dedicação e espírito de cooperação, demonstrar interesse pelos assuntos relacionados com a profissão, zelar para que a divulgação desses assuntos seja correta e eficaz e encarar o contínuo

aperfeiçoamento da sua profissão como um instrumento indispensável para o exercício profissional.

3 — O biólogo não deve nunca renunciar à sua liberdade e independência profissional, nem deixar que a sua atividade técnica, científica ou pedagógica seja norteadada por pontos de vista ou objetivos alheios à sua profissão e deve, no exercício desta, apoiar-se constantemente nos seus conhecimentos científicos, na deontologia e no respeito dos direitos coletivos e individuais.

4 — O biólogo está sujeito a deveres e obrigações para com a sociedade, a Ordem, os utentes dos seus serviços e para com os outros biólogos.

5 — As regras deontológicas dos biólogos são objeto de desenvolvimento pelo código deontológico do biólogo, a aprovar pela assembleia geral, mediante proposta do conselho profissional e deontológico.

#### Artigo 20.º

##### Deveres deontológicos para com a sociedade

1 — Sem prejuízo do código deontológico do biólogo, de harmonia com o mesmo, constituem deveres do biólogo para com a sociedade:

a) Manter os seus conhecimentos científicos e técnicos permanente e empenhadamente atualizados, acompanhando o constante desenvolvimento da Biologia;

b) Intervir ativamente nos sectores sociais para os quais é diretamente pertinente a sua atividade profissional específica;

c) Exercer toda a atividade de investigação científica com o máximo sentido de responsabilidade;

d) Estar atento à proteção e bem-estar dos animais experimentais, ponderando o número de indivíduos envolvidos, a relevância dos objetivos a alcançar, o sofrimento envolvido e a existência de alternativas, e garantir condições adequadas de utilização de animais experimentais;

e) Ter um papel ativo na aplicação correta e ética dos avanços científicos e técnicos da sua área de especialidade e no aconselhamento de decisores com responsabilidades na regulamentação de matérias do seu conhecimento específico;

f) Zelar para que os avanços científicos e técnicos contribuam para uma melhoria da qualidade de vida e respeitem o equilíbrio dos seres vivos com o ambiente e manter-se empenhado na preservação da biodiversidade em maior segurança através do uso sustentável dos recursos naturais;

g) Exigir que a aplicação de novas tecnologias sobre os seres vivos e o ambiente seja precedida de avaliação aprofundada e criteriosa e seja compatível com a integridade e equilíbrio dos mesmos, recusando-a em caso contrário;

h) Respeitar a evolução e individualidade dos seres vivos, em particular face a alteração intencional de genótipo ou da sua expressão, fazendo-a preceder de adequado debate, pesquisa e avaliação científica e ética;

i) Ser prudente e exato na transmissão de resultados e conhecimentos científicos, não falseando nunca os mesmos;

j) Guardar e fazer guardar o segredo profissional.

2 — O segredo profissional a que se refere a alínea j) do número anterior abrange tudo aquilo de que o biólogo possa ter conhecimento por motivo da sua atividade profissional ou de desempenho de cargo na Ordem e cuja divulgação possa ser potencialmente lesiva de terceiros e apenas cessa quando:

a) A lei o imponha ou o interessado o autorize expressamente;

b) O conselho profissional e deontológico reconheça que a defesa da dignidade, direitos e interesses e deontologia profissional o impõem.

#### Artigo 21.º

##### Deveres para com a Ordem

São deveres do biólogo para com a Ordem:

a) Contribuir pelas formas ao seu alcance para o prestígio da Ordem e para a independência, dignidade e boa reputação da profissão de biólogo;

b) Cumprir e fazer cumprir as regras consignadas no presente Estatuto, no código deontológico do biólogo e em quaisquer outros regulamentos da Ordem;

c) Respeitar os órgãos da Ordem e cumprir as decisões e deliberações dos mesmos;

d) Desempenhar com dedicação os cargos da Ordem para que seja eleito ou designado, colaborando na prossecução das suas atribuições;

e) Participar sempre que possível nas assembleias gerais e regionais, bem como nas diversas iniciativas da Ordem;

f) Pagar regularmente as quotas e outros valores devidos à Ordem;

g) Comunicar, no prazo máximo de 30 dias úteis, as alterações de domicílio ou qualquer outra alteração relevante relacionada com a sua vida profissional.

#### Artigo 22.º

##### Deveres recíprocos dos biólogos

Sem prejuízo do código deontológico do biólogo, constituem deveres dos biólogos nas suas relações recíprocas:

a) Manter relações de cordialidade, tornando a divergência de opiniões uma fonte de progresso profissional, pelo conhecimento mútuo dos fundamentos da opinião alheia;

b) Encarar os conflitos profissionais com lealdade e correção, no respeito cabal da reputação de cada biólogo;

c) Ser solidário com qualquer colega injustamente ofendido na sua atividade, dignidade ou imagem profissional;

d) Não prejudicar os direitos profissionais dos colegas, não aceitando atividades profissionais atribuídas a outro biólogo, nem incrementando a sua própria atividade, sempre que isso implique uma concorrência desleal e ilícita;

e) Não se apropriar indevidamente de dados ou resultados da atividade alheia;

f) Zelar pela justa remuneração dos biólogos que consigo colaborem;

g) Promover a atualização, desenvolvimento e aperfeiçoamento próprio e dos demais biólogos, na área científica e técnica de sua formação principal.

## CAPÍTULO IV

### Organização

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 23.º

##### Órgãos

São órgãos da Ordem:

a) A assembleia geral;

b) O conselho nacional;

- c) O conselho profissional e deontológico;
- d) O conselho diretivo;
- e) O bastonário;
- f) O conselho fiscal;
- g) As assembleias regionais;
- h) Os conselhos regionais;
- i) Os colégios de especialidade de biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação e as respetivas direções.

#### Artigo 24.º

##### Condições de elegibilidade

1 — Só podem ser eleitos para órgãos da Ordem os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário os biólogos com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.

3 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

4 — Nenhum membro pode ser eleito para o exercício simultâneo de dois cargos em órgãos da Ordem, no mesmo mandato, exceto para cargos nas direções dos colégios de especialidade.

#### Artigo 25.º

##### Duração dos mandatos

Os mandatos para os órgãos da Ordem têm a duração de quatro anos e só podem ser renovados por uma vez, para as mesmas funções.

#### Artigo 26.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral.

2 — As candidaturas, as quais são individualizadas para cada órgão, devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias em relação à data designada para as eleições.

3 — As candidaturas para órgãos nacionais ou regionais são subscritas, respetivamente, por um mínimo de 50 ou 20 biólogos com inscrição em vigor.

4 — As candidaturas devem conter a identificação dos biólogos subscritores e dos candidatos, a indicação dos candidatos a cada órgão e o respetivo programa de ação.

#### Artigo 27.º

##### Data das eleições

As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se, até ao final do mês de março, na reunião ordinária da assembleia geral do ano a que dizem respeito.

#### Artigo 28.º

##### Comissão eleitoral

1 — Com a marcação da data das eleições é designada uma comissão eleitoral, com os seguintes membros:

a) O presidente da mesa da assembleia geral, que preside;

b) Um representante do conselho diretivo;

c) Um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — À comissão eleitoral compete:

a) Confirmar a correção dos ficheiros de inscritos e mandar afixar os cadernos eleitorais;

b) Apreciar reclamações sobre os cadernos eleitorais;

c) Verificar a regularidade das candidaturas;

d) Promover a fiscalização do processo eleitoral;

e) Decidir sobre reclamações no processo eleitoral.

3 — Dos atos da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho nacional.

#### Artigo 29.º

##### Assembleia geral eleitoral

1 — A assembleia geral eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada delegação regional.

2 — A convocatória da assembleia geral eleitoral fixa o horário e período de funcionamento das secções de voto.

#### Artigo 30.º

##### Direito de voto

1 — Só têm direito de voto os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, a título individual, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência ou por via eletrónica.

#### Artigo 31.º

##### Renúncia e suspensão de mandato

Por motivo de força maior devidamente fundamentado, pode qualquer membro de órgão da Ordem solicitar ao conselho nacional a aceitação da sua renúncia ou suspensão do mandato por um período nunca superior a seis meses.

#### Artigo 32.º

##### Caducidade do mandato

O mandato de qualquer membro de órgão da Ordem caduca quando se torne definitiva a decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de sanção superior à de advertência.

#### Artigo 33.º

##### Substituição

1 — Em caso de renúncia ou caducidade do mandato do presidente de órgão da Ordem deve o respetivo órgão, na reunião ordinária subsequente, eleger de entre os seus membros um novo presidente.

2 — No caso de renúncia ou caducidade do mandato por motivo disciplinar, doença ou morte, de outro membro de órgão da Ordem, o respetivo órgão elege um novo membro.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor.

## SECÇÃO II

**Assembleia geral**

## Artigo 34.º

**Composição e competências**

1 — A assembleia geral é composta por todos os membros efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respetiva mesa, o bastonário, o conselho diretivo e o conselho fiscal;
- b) Fiscalizar a ação dos restantes órgãos da Ordem;
- c) Deliberar sobre propostas de alteração ao presente Estatuto e aprovar ou alterar regulamentos internos e velar pelo seu cumprimento;
- d) Fixar e rever o montante das quotas e das taxas de emissão ou renovação das cédulas profissionais;
- e) Apreciar os relatórios de atividades e de contas apresentados pelo conselho diretivo relativos ao ano findo;
- f) Apreciar o programa de ação e o orçamento apresentado pelo conselho diretivo para o ano em curso;
- g) Apreciar propostas de nomeação de membros honorários, apresentadas pelo conselho diretivo e acompanhadas de parecer do conselho nacional;
- h) Julgar os recursos das deliberações de outros órgãos da Ordem que lhe sejam presentes;
- i) Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade;
- j) Deliberar sobre todos os assuntos que não se insiram na competência de outros órgãos da Ordem e que estes decidam submeter-lhe;
- k) Rever e aprovar o código deontológico do biólogo;
- l) Aprovar o respetivo regimento.

## Artigo 35.º

**Mesa**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

2 — Compete à mesa convocar as reuniões da assembleia geral, dirigir e orientar os seus trabalhos e dar posse aos eleitos para os cargos da Ordem.

## Artigo 36.º

**Reuniões ordinárias**

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente para apreciação do relatório e contas do ano findo, para apreciação do programa e orçamento para o ano em curso, bem como para eleição do bastonário, da mesa da assembleia geral, do conselho diretivo e do conselho fiscal, nos anos em que tal deva ocorrer.

2 — A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, antes do final do mês de março.

## Artigo 37.º

**Reuniões extraordinárias**

1 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que necessário para exercer as suas competências.

2 — As sessões extraordinárias são convocadas pela mesa da assembleia geral, por sua própria iniciativa, ou a pedido do conselho diretivo, do conselho nacional, do

conselho fiscal ou de um mínimo de 10 % dos biólogos com inscrição em vigor e no pleno uso dos seus direitos.

## Artigo 38.º

**Convocatória**

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da respetiva mesa por meio de divulgação geral com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data designada para a reunião.

2 — Da convocatória consta a ordem de trabalhos, o caráter ordinário ou extraordinário da reunião e o local, data e hora da sua realização.

3 — No caso de assembleia geral para eleição dos órgãos nacionais da Ordem, os boletins de voto para eventual votação por correspondência devem ser enviados com a convocatória a todos os membros, a qual fixa o horário de funcionamento das secções de voto.

## Artigo 39.º

**Votação**

1 — É permitido o voto por procuração passada a favor de membro com a inscrição em vigor.

2 — A procuração consta de carta dirigida à mesa da assembleia geral, com assinatura do mandante e acompanhada de fotocópia do respetivo bilhete de identidade ou cartão de cidadão, na qual se expresse claramente o nome do membro que exerce a representação.

3 — Cada membro presente à assembleia geral não pode exercer representação de mais de cinco membros ausentes.

4 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

## SECÇÃO III

**Conselho nacional**

## Artigo 40.º

**Composição**

1 — O conselho nacional é o órgão consultivo da Ordem e é constituído pelo bastonário, pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente do conselho fiscal, pelos presidentes dos conselhos regionais, pelos antigos bastonários e por três membros eleitos em assembleia geral.

2 — O conselho nacional é presidido pelo bastonário e elege, de entre os seus membros, um vice-presidente e um secretário na primeira reunião de cada mandato.

## Artigo 41.º

**Competência**

Compete ao conselho nacional:

- a) Emitir parecer sobre qualquer assunto a respeito do qual seja consultado pelos outros órgãos da Ordem e, nomeadamente, sobre a atribuição do título de membro honorário;
- b) Julgar os recursos das deliberações do conselho profissional e deontológico, do conselho diretivo e dos atos da comissão eleitoral;
- c) Deliberar sobre os pedidos de escusa, renúncia ou suspensão temporária de membros dos órgãos da Ordem;

d) Aconselhar o conselho diretivo sobre ações, medidas e questões que considere de interesse para a Ordem;

e) Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que o entenda necessário;

f) Aprovar o respetivo regimento;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto e regulamentos da Ordem.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho profissional e deontológico

###### Artigo 42.º

###### Composição

O conselho profissional e deontológico é o órgão de jurisdição da Ordem e é constituído por sete membros efetivos eleitos pela assembleia geral.

###### Artigo 43.º

###### Competências

Compete ao conselho profissional e deontológico:

a) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Ordem;

b) Emitir parecer sobre questões profissionais e deontológicas sobre as quais seja consultado por outros órgãos da Ordem;

c) Dirimir conflitos que possam existir no seio da Ordem;

d) Propor à assembleia geral o regulamento de disciplina;

e) Elaborar e aprovar o respetivo regimento;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

#### SECÇÃO V

##### Conselho diretivo

###### Artigo 44.º

###### Composição e competência

1 — O conselho diretivo é composto pelo bastonário, que preside, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário-geral e por cinco a sete vogais, eleitos em assembleia geral.

2 — Compete ao conselho diretivo:

a) Dirigir e administrar a Ordem;

b) Gerir e administrar o património da Ordem;

c) Cumprir e fazer cumprir as determinações do presente Estatuto, bem como as deliberações da assembleia geral;

d) Definir e emitir oficialmente a posição da Ordem sobre quaisquer assuntos pertinentes à Biologia, aos biólogos, ou aos objetivos da Ordem;

e) Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentares que sejam pertinentes para a profissão de biólogo e propor as alterações que entenda convenientes;

f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o relatório de atividades e de contas, bem como o orçamento e plano de atividades;

g) Decidir sobre a filiação da Ordem em federações, confederações ou quaisquer outros organismos, nacionais ou estrangeiros, e nomear os representantes da Ordem nos mesmos;

h) Deliberar sobre os pedidos de inscrição na Ordem e emitir as respetivas cédulas profissionais;

i) Cobrar e arrecadar as receitas da Ordem e autorizar as despesas;

j) Admitir ou dispensar funcionários da Ordem, fixando o quadro, o vencimento e funções destes;

k) Propor à assembleia geral o valor das quotas, taxas ou encargos a pagar e suportar pelos membros da Ordem;

l) Propor à assembleia geral a atribuição do título de membro honorário;

m) Homologar as normas e os requisitos necessários para obtenção dos títulos de especialidade e a composição dos júris nacionais de exames de especialidade, sob proposta dos colégios de especialidade;

n) Assegurar a publicação regular do órgão informativo da Ordem, bem como nomear e exonerar o respetivo diretor;

o) Nomear comissões, secções ou grupos de trabalho, constituídos por membros da Ordem, atribuindo-lhes as respetivas funções;

p) Organizar serviços e atividades de caráter profissional, científico, cultural, técnico, pedagógico ou assistencial, para benefício dos membros da Ordem;

q) Organizar os referendos internos;

r) Realizar todos os restantes atos normais de administração da Ordem e exercer as demais competências que a lei lhe atribua;

s) Aprovar o respetivo regimento.

###### Artigo 45.º

###### Reuniões

1 — Salvo convocação extraordinária pelo seu presidente, o conselho diretivo reúne com a periodicidade definida na primeira reunião de direção, após a tomada de posse dos seus órgãos sociais.

2 — Podem assistir às reuniões do conselho diretivo, na qualidade de observadores ou assessores, sem direito de voto, as pessoas que o mesmo entenda convenientes.

3 — Pode sempre assistir às reuniões do conselho diretivo qualquer membro do conselho fiscal, sem direito a voto.

#### SECÇÃO VI

##### Bastonário

###### Artigo 46.º

###### Definição e competência

1 — O bastonário é o presidente da Ordem e, por inerência, do conselho nacional e do conselho diretivo.

2 — Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;

b) Convocar, abrir, encerrar e presidir às reuniões do congresso nacional, do conselho nacional e do conselho diretivo;

c) Decidir, com o seu voto de qualidade, os empates nas votações;

*d)* Coordenar as atuações dos membros do conselho diretivo, sem prejuízo das competências e responsabilidades de cada um destes;

*e)* Participar, sempre que o entenda, em qualquer reunião de outro órgão da Ordem, salvo no conselho profissional e deontológico, só tendo direito a voto na assembleia geral e nos conselhos nacional e diretivo.

## SECÇÃO VII

### Conselho fiscal

#### Artigo 47.º

##### Composição e competência

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos diretamente em assembleia geral.

2 — O conselho fiscal integra ainda um revisor oficial de contas, designado pelos membros eleitos, sem direito a voto, com exceção do que respeite a matéria prevista na alínea *b)* do número seguinte.

3 — Compete ao conselho fiscal:

*a)* Examinar a escrita e contabilidade da Ordem, quer de âmbito nacional quer regional;

*b)* Emitir parecer sobre relatórios, contas e orçamentos anuais apresentados pelo conselho diretivo e pelos conselhos regionais;

*c)* Apresentar ao conselho diretivo, aos conselhos regionais e à assembleia geral as propostas que entender adequadas para melhorar a situação financeira e patrimonial da Ordem;

*d)* Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados por qualquer outro órgão da Ordem;

*e)* Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que o entender necessário;

*f)* Aprovar o respetivo regimento interno.

#### Artigo 48.º

##### Reuniões

Salvo convocação extraordinária pelo seu presidente, o conselho fiscal reúne uma vez por ano.

## SECÇÃO VIII

### Assembleias regionais

#### Artigo 49.º

##### Composição e competência

1 — Em cada delegação regional da ordem funciona uma assembleia regional, constituída por todos os membros inscritos pela respetiva região.

2 — Compete às assembleias regionais:

*a)* Eleger a respetiva mesa e o conselho regional;

*b)* Aprovar o orçamento, o relatório e as contas da respetiva delegação;

*c)* Apreciar a atividade do respetivo conselho regional e apresentar-lhe as moções e recomendações que entendam convenientes;

*d)* Apresentar as propostas de carácter profissional e associativo que entenda convenientes aos órgãos nacionais da Ordem;

*e)* Deliberar sobre os assuntos que lhes sejam apresentados pelo conselho regional ou pelo conselho diretivo.

#### Artigo 50.º

##### Mesas

As mesas das assembleias regionais são constituídas por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos diretamente pela assembleia regional.

#### Artigo 51.º

##### Funcionamento

1 — As assembleias regionais reúnem, ordinariamente, para a eleição da respetiva mesa e do conselho regional e para apreciação do relatório, das contas, do orçamento e do plano de atividades da respetiva delegação.

2 — A convocação e funcionamento das assembleias regionais seguem, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a assembleia geral.

## SECÇÃO IX

### Conselhos regionais

#### Artigo 52.º

##### Composição e funcionamento

1 — Em cada delegação regional funciona um conselho regional, composto por um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e um mínimo de dois vogais, eleitos diretamente em assembleia geral.

2 — Compete aos conselhos regionais:

*a)* Representar a delegação regional;

*b)* Prosseguir, a nível regional, os objetivos da Ordem, promover iniciativas dinamizadoras das funções e atividades da Ordem na região e colaborar com os demais órgãos da Ordem;

*c)* Tornar a Ordem presente junto das autoridades e entidades regionais, com elas mantendo colaboração na prossecução dos objetivos da Ordem;

*d)* Gerir e administrar a delegação regional e o património a ela afeto;

*e)* Até final do mês de fevereiro de cada ano elaborar o relatório e contas da delegação, bem como o orçamento e os planos de atividades anuais, e submetê-los à aprovação das assembleias regionais;

*f)* Instruir os processos de inscrição na Ordem e remetê-los ao conselho diretivo, para deliberação, acompanhados de parecer;

*g)* Manter e atualizar o registo dos membros da Ordem afetos à delegação regional;

*h)* Emitir os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem;

*i)* Desenvolver as demais ações necessárias à prossecução das atribuições da Ordem na respetiva região;

*j)* Aprovar o respetivo regimento.

#### Artigo 53.º

##### Reuniões

Os conselhos regionais reúnem, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no artigo 36.º

## SECCÃO X

## Dos colégios de especialidade

## Artigo 54.º

## Definição, estrutura e títulos

1 — Considera-se «especialidade em biologia», a área da atividade em biologia que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja científica, social e economicamente relevante.

2 — As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade nos colégios de especialidade de biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da biologia correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

3 — A atribuição dos títulos de «especialista» cabe à Ordem e obriga o biólogo ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.

4 — A atribuição do título de especialista depende de requerimento do biólogo inscrito no colégio, estando sujeita à comprovação da experiência profissional na respetiva área e à aprovação em exame realizado pela Ordem, ou avaliação curricular, nos termos do presente Estatuto e do regulamento relativo à atribuição de cada título.

5 — A qualidade de membro do colégio não diferencia o biólogo dos demais biólogos não inscritos em cada colégio, nomeadamente quanto à possibilidade de, em exclusivo, praticar qualquer ato da profissão, ainda que lhe seja outorgada a qualificação de especialista.

6 — O modo de constituição e funcionamento dos colégios de especialidade é definido por regulamento interno.

## Artigo 55.º

## Composição

1 — Os colégios de especialidade são constituídos por todos os biólogos com inscrição em vigor, que exerçam atividade profissional há pelo menos cinco anos em quaisquer das áreas referidas.

2 — A inscrição em colégio de especialidade corresponde ao reconhecimento pela Ordem da posse de uma formação, académica e profissional, especificamente orientada para as áreas da biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação.

## Artigo 56.º

## Competências

Compete aos colégios de especialidade:

a) Elaborar e propor à assembleia geral o regulamento relativo a cada título de especialidade;

b) Desenvolver as ações tendentes ao estudo e à divulgação científica e técnico-profissional de todos os assuntos respeitantes às especialidades, à defesa da dignidade e competência profissional;

c) Propor ao conselho diretivo a composição dos júris nacionais dos exames ou avaliações curriculares da respetiva especialidade;

d) Emitir pareceres, na respetiva área de especialidade, a solicitação do conselho diretivo;

e) Promover e manter a ligação entre a Ordem e a comunidade científica e outras entidades relevantes na área da respetiva especialidade;

f) Propor, por iniciativa própria ou sob proposta de membros do colégio, a criação de novos títulos de especialidade.

## Artigo 57.º

## Direção dos colégios

1 — Cada colégio é dirigido por uma direção, constituída por um presidente e por três secretários, eleitos por quatro anos de entre os biólogos da respetiva especialidade.

2 — A direção é eleita pela assembleia geral do colégio respetivo, constituída por todos os biólogos nele inscritos e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

3 — O primeiro elemento da lista mais votada é o presidente da direção.

4 — Os presidentes das direções dos colégios são assessores técnicos do conselho diretivo.

## CAPÍTULO V

## Referendos internos

## Artigo 58.º

## Objeto dos referendos internos

1 — A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos aos seus membros, com caráter vinculativo destinados a submeter a votação as questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.

2 — As questões a constar dos referendos devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 — As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometam à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo interno mediante autorização desse órgão.

4 — São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da Ordem.

## Artigo 59.º

## Organização dos referendos internos

1 — Cabe ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno, as questões a apreciar e organizar o respetivo processo.

2 — O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.

4 — As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.

## Artigo 60.º

## Efeitos

1 — O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.

3 — Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho diretivo após a receção dos apuramentos parciais.

## CAPÍTULO VI

### Exercício da profissão

#### Artigo 61.º

##### Profissão de biólogo

1 — O exercício da profissão de biólogo depende de licenciatura no domínio das ciências biológicas ou outras que lhes sejam legalmente equiparadas.

2 — Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se atividades profissionais no domínio das ciências biológicas as que versam sobre:

*a)* O estudo, identificação e classificação dos seres vivos e seus vestígios;

*b)* Os estudos ecológicos, de conservação da natureza, de aspetos biológicos do ambiente, do ordenamento do território e de impacto ambiental;

*c)* A gestão e planificação da exploração racional de recursos vivos;

*d)* Os estudos, análises biológicas e tratamento de poluição de origem industrial, agrícola ou urbana;

*e)* Os estudos e análises biológicas e de controlo da qualidade de águas, solos e alimentos;

*f)* A organização, gestão e conservação de áreas protegidas, parques naturais e reservas, jardins zoológicos e botânicos e museus cujos conteúdos são dedicados fundamentalmente à Biologia ou similares;

*g)* Os estudos, testes e análises de amostras e materiais de origem biológica com aplicação no ambiente, na tecnologia e na saúde humana, animal e vegetal;

*h)* O estudo, identificação e controlo de agentes biológicos patogénicos, de parasitas e de pragas;

*i)* O estudo, desenvolvimento e controlo de processos e técnicas biológicas de aplicação industrial;

*j)* O estudo, identificação, produção e controlo de produtos e materiais de ordem biológica, bem como de agentes biológicos que interferem na conservação e qualidade de quaisquer produtos e materiais;

*k)* Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas de genética humana, animal, vegetal e microbiana;

*l)* Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas em biologia humana e saúde;

*m)* Os estudos, análises e técnicas laboratoriais de embriologia humana e animal;

*n)* O ensino da Biologia a todos os níveis, bem como da educação ambiental e para a saúde;

*o)* A investigação científica fundamental ou aplicada em qualquer área da Biologia;

*p)* A consultadoria, peritagem, gestão e assessoria técnica e científica em assuntos e atividades do âmbito da Biologia;

*q)* Quaisquer outras atividades que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com habilita-

ções científicas, técnicas e profissionais especializadas no âmbito da Biologia.

3 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições legais aplicáveis ao exercício de outras profissões.

#### Artigo 62.º

##### Do exercício da profissão

1 — Só podem denominar-se biólogos os membros efetivos, graduados ou honorários, que tenham sido efetivos ou graduados, com inscrição em vigor na Ordem.

2 — Os contratos de trabalho que o biólogo celebre no exercício da sua profissão não podem estabelecer regras suscetíveis de afetar a sua isenção e independência perante a entidade patronal, nem violar o disposto no presente Estatuto.

#### Artigo 63.º

##### Identificação

Os biólogos estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da sua profissão, a identificar-se com o número e tipo da respetiva cédula profissional e categoria de membro da Ordem.

#### Artigo 64.º

##### Sociedades de profissionais

1 — Os biólogos estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de biólogos.

2 — Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de biólogos:

*a)* As sociedades de profissionais de biólogos, previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;

*b)* As organizações associativas de profissionais equiparadas de biólogos, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direito de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa.

3 — O requisito de capital referido na alínea *b)* do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social.

4 — O juízo de equiparação referido na alínea *b)* do n.º 2 é regido:

*a)* Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

*b)* Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

5 — As sociedades de biólogos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios

e regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

6 — Às sociedades de profissionais não é reconhecida capacidade eleitoral.

7 — Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de biólogos, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos biólogos pela lei e pelo presente Estatuto.

8 — As sociedades profissionais de biólogos podem exercer, a título secundário, quaisquer atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de biólogo, em relação às quais não se verifique impedimento nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.

9 — A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais consta de diploma próprio.

#### Artigo 65.º

##### **Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros**

O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros na Ordem consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

#### Artigo 66.º

##### **Outros prestadores de serviços de biólogo**

1 — As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de biólogo através de seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados, que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de biólogos carecem, ainda assim, de registo na Ordem.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima de € 2 500 a € 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 67.º

##### **Deveres dos prestadores de serviços de biologia**

1 — Enquanto prestadores de serviços, os biólogos, as sociedades de biólogos e as entidades equiparadas ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.

## CAPÍTULO VII

### **Regime disciplinar**

#### SECÇÃO I

##### **Disposições gerais**

#### Artigo 68.º

##### **Infração disciplinar**

1 — Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos e, na medida em que sejam classificados como tal, nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos biólogos.

2 — As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

#### Artigo 69.º

##### **Jurisdicção disciplinar**

1 — Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 — Durante o tempo de suspensão da inscrição, o membro da Ordem continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.

3 — A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem enquanto tal.

#### Artigo 70.º

##### **Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem**

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista por lei.

2 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de um ano.

3 — A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

4 — Decorrido o prazo fixado nos termos do n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.

5 — Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo ou pelo bastonário.

6 — A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho.

#### Artigo 71.º

##### Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do presente Estatuto e do regulamento disciplinar, sempre que pratiquem ato ou omissão em violação dos deveres profissionais que lhes sejam aplicáveis nos termos legais e atenta a natureza ocasional e esporádica dos seus serviços em território nacional.

#### Artigo 72.º

##### Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais

As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos do presente Estatuto e do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

#### Artigo 73.º

##### Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 — O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento ou desde a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, não se iniciar o correspondente processo disciplinar no prazo de um ano.

6 — O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;
- b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

7 — A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

8 — O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

9 — O prazo de prescrição do processo disciplinar referido nos n.ºs 1 e 5 interrompe-se com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

10 — Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

## SECÇÃO II

### Do exercício da ação disciplinar

#### Artigo 74.º

##### Exercício da ação disciplinar

1 — Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes;
- b) O bastonário;
- c) O conselho profissional e deontológico;
- d) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.

2 — Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros desta, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

#### Artigo 75.º

##### Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo participante extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro da Ordem visado e, neste caso, este manifestar intenção de que o processo prossiga, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

#### Artigo 76.º

##### Instauração do processo disciplinar

1 — Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro da Ordem, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.

2 — Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro da Ordem visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

3 — O processo disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional em efetivi-

dade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta.

#### Artigo 77.º

##### Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

#### Artigo 78.º

##### Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

### SECÇÃO III

#### Das sanções disciplinares

#### Artigo 79.º

##### Aplicação de sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de seis meses;
- d) Suspensão do exercício profissional de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão do exercício profissional de dois a 10 anos.

2 — A sanção de advertência é aplicada a faltas leves no exercício da profissão dos membros da Ordem.

3 — A sanção de repreensão registada é aplicável a faltas leves no exercício da profissão dos membros da Ordem às quais, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.

4 — A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

5 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar seja grave e tenha afetado gravemente a dignidade e o prestígio profissional do biólogo.

6 — A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicável quando a infração disciplinar também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infração referida no número anterior.

7 — A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada, a membro da Ordem que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem, determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia representativa nesse sentido.

8 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional neste território, consoante os casos.

9 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

#### Artigo 80.º

##### Gradação

1 — Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2 — São circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
- c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.

3 — São circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação na prática da infração e na preparação da mesma;
- b) O conluio;
- c) A reincidência, considerando-se como tal a prática de infração antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento de infração anterior;
- d) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior;
- e) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão de sanção disciplinar;
- f) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de metade da alçada dos tribunais da relação.

#### Artigo 81.º

##### Aplicação de sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:

- a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;
- b) Restituição de quantias, documentos ou objetos;
- c) Perda, total ou parcial, de honorários e do custeio de despesas;
- d) Perda do produto do benefício obtido pelo arguido;
- e) Inelegibilidade para órgãos da Ordem por um período máximo de seis anos.

2 — As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.

3 — Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 82.º

**Unidade e acumulação de infrações**

Sem prejuízo do disposto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo membro da Ordem mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

## Artigo 83.º

**Suspensão das sanções**

1 — Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão do exercício da atividade profissional até dois anos podem ser suspensas por um período compreendido entre um e três anos.

2 — Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro da Ordem punido, seja proferida decisão final de condenação em novo processo disciplinar.

## Artigo 84.º

**Aplicação das sanções de suspensão e interdição definitiva do exercício da atividade profissional**

1 — A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos só pode ter lugar após audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

2 — As sanções de suspensão por período superior a dois anos só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

## Artigo 85.º

**Execução das sanções**

1 — Compete ao conselho diretivo dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão.

2 — A aplicação de sanção de suspensão implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem ou na delegação regional em que o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

## Artigo 86.º

**Início de produção de efeitos das sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

## Artigo 87.º

**Comunicação e publicidade**

1 — Com exceção da advertência, a aplicação das sanções é comunicada pelo conselho diretivo nacional:

a) À sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos; e

b) À autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.

2 — Quando a sanção aplicada for de suspensão, é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.

3 — Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão, o conselho diretivo deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros da Ordem, divulgadas por meios informáticos.

4 — A publicidade das sanções disciplinares, da suspensão preventiva e das sanções acessórias é promovida pelo órgão disciplinarmente competente, sendo efetuada a expensas do arguido.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva, sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

## Artigo 88.º

**Prescrição das sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:

- a) De um ano, as de advertência e repreensão registada;
- b) De três anos, as de suspensão.

2 — O prazo de prescrição corre desde o dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

## Artigo 89.º

**Princípio do cadastro na Ordem**

1 — O processo individual dos membros da Ordem inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares, salvo a de advertência, e as sanções acessórias que lhe tenham sido aplicadas.

2 — O cadastro é gerido pelo conselho diretivo, com base nos elementos comunicados pelos órgãos disciplinares da Ordem.

3 — A condenação de um membro da Ordem em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.

4 — As sanções de suspensão do exercício profissional até dois anos são eliminadas do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.

## SECÇÃO IV

**Do processo**

## Artigo 90.º

**Obrigatoriedade**

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

## Artigo 91.º

**Formas do processo**

1 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:

- a) Processo de inquérito;
- b) Processo disciplinar.

2 — O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.

3 — Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4 — Depois de averiguada a identidade do infrator, ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

5 — Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 76.º

6 — Se da análise da conduta de um membro da Ordem, realizada no âmbito do processo de inquérito resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
- b) Ausência de um grau de culpa elevado.

7 — No caso previsto no número anterior, são aplicáveis ao arguido as seguintes medidas:

- a) Pagamento de uma quantia entre o equivalente a três vezes e cinco vezes o valor da quota anual ou seis vezes e 10 vezes no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, no prazo de 10 dias úteis;
- b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e prazo que forem definidos;
- c) Frequência de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias, nos termos e prazo que forem definidos;
- d) Retratação escrita nos casos em que estejam em causa relações profissionais entre membros da Ordem.

8 — O incumprimento das medidas determinadas, a que se refere o número anterior, implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9 — Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado e são-lhe devolvidas as quantias referidas na alínea a) do n.º 7.

## Artigo 92.º

**Processo disciplinar**

1 — O processo disciplinar é regulado no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

3 — Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

## Artigo 93.º

**Suspensão preventiva**

1 — Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º

3 — A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

## Artigo 94.º

**Natureza secreta do processo**

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou ao de arquivamento.

2 — O relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 — O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

## SECÇÃO V

**Das garantias**

## Artigo 95.º

**Decisões recorríveis**

1 — Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho disciplinar e deontológico quando seja este o órgão disciplinarmente competente.

2 — Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar, de que não caiba recurso nos termos do número anterior, cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.

3 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.

4 — O exercício do direito de recurso previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

#### Artigo 96.º

##### Revisão

1 — É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:

a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou cominados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 — A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

3 — A revisão é admissível ainda que o processo se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

4 — O exercício do direito de revisão previsto no presente artigo é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

### CAPÍTULO VIII

#### Receitas e despesas da Ordem

#### Artigo 97.º

##### Receitas nacionais

1 — Constituem receitas da Ordem, a nível nacional:

- a) Taxas de inscrição;
- b) Quotas;
- c) Subsídios, doações, heranças ou legados;
- d) Rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, fundos de reserva ou capitais depositados;
- e) O produto de publicações, estudos, relatórios, prestações de serviços ou outras atividades da Ordem.

2 — O património social da Ordem é único, embora o uso dos seus bens possa estar adstrito a delegações regionais.

#### Artigo 98.º

##### Receitas das delegações regionais

1 — Constituem receitas das delegações regionais:

- a) O produto das atividades editoriais e dos serviços da delegação regional;
- b) Subsídios, doações ou ofertas que sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou coletivas à delegação regional;
- c) O rendimento de bens móveis e imóveis da Ordem afetos à delegação regional, bem como de fundos de reservas e capitais depositados da delegação.

2 — As delegações regionais podem solicitar o financiamento extraordinário das suas atividades ao conselho diretivo, o qual avalia o pedido e inclui esse financiamento na sua proposta de orçamento, no caso de o aprovar.

3 — No caso de atividades e serviços promovidos conjuntamente pela delegação regional e pelo conselho diretivo, o produto, deduzidas as respetivas despesas, constitui em partes iguais receita nacional e regional.

4 — Em casos excecionais de crise financeira, pode o conselho diretivo, mediante parecer positivo do conselho nacional, dispor das receitas das delegações regionais.

#### Artigo 99.º

##### Despesas

São as seguintes as despesas da Ordem:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, atividades e iniciativas, consoante as deliberações do conselho diretivo, de harmonia com o presente Estatuto, regulamentos e decisões da assembleia geral;
- b) Os encargos que derivem da adesão da Ordem a federações, confederações ou outros organismos;
- c) Todas as demais que lhe forem impostas por lei.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições complementares, finais e transitórias

#### Artigo 100.º

##### Comércio eletrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de biólogo regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de Origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

#### Artigo 101.º

##### Documento e balcão único eletrónico

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais,

sociedades de biólogos ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício da biologia, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na *Internet* da Ordem.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

3 — A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 102.º

##### Informação na *Internet*

Para além da informação referida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, as seguintes informações:

- a)* Regime de acesso e exercício da profissão;
- b)* Princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c)* Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d)* Ofertas de emprego na Ordem;
- e)* Registo atualizado dos membros com:
  - i)* O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
  - ii)* A designação do título e das especialidades profissionais;
  - iii)* A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f)* Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:
  - i)* O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
  - ii)* A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontra inscrito;

*iii)* A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;

*iv)* A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;

*g)* Registo atualizado de sociedades de biólogos e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente;

*h)* Registo atualizado dos demais prestadores de serviços de biologia.

#### Artigo 103.º

##### Cooperação administrativa

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

#### Artigo 104.º

##### Publicação de regulamentos

Sem prejuízo do que se dispõe no Código de Procedimento Administrativo, os regulamentos previstos no presente Estatuto, com exceção dos que tiverem natureza regimental, são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados no sítio eletrónico da Ordem.

#### Artigo 105.º

##### Tutela

A tutela administrativa de legalidade, prevista na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, compete ao membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

#### Artigo 106.º

##### Controlo jurisdicional

1 — A Ordem fica sujeita, no âmbito das suas atribuições e do exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos, à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2 — Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação da decisão que as aplica.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015

Trabalho seguro, saudável e produtivo deve estar no centro das preocupações das políticas de prevenção de riscos profissionais e de promoção do bem-estar no trabalho, através do empenho dos seus atores institucionais, isto é, do Estado, das empresas, dos trabalhadores e dos parceiros sociais.

Tendo em consideração a dimensão nacional dos problemas associados à segurança e saúde no trabalho, no que concerne aos elevados índices de sinistralidade laboral e de absentismo e aos elevados custos sociais e económicos associados aos acidentes e às doenças profissionais, entre outros, o Governo, os parceiros sociais e institucionais entendem dever prosseguir os fins da Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho — 2008-2012.

Também a Comissão Europeia, através da COM(2014) 332 final, de 6.6.2014 — «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020», exortou as autoridades nacionais e os parceiros sociais a reforçarem a necessidade de manter a segurança e saúde no trabalho no centro das preocupações de todos os governos para garantir um ambiente saudável seguro a todos os cidadãos, referindo, igualmente, a necessidade de definir um quadro de ação, de cooperação e de intercâmbio de boas práticas no domínio da saúde e da segurança no trabalho para o período de 2014-2020.

A Comissão Europeia alerta, ainda, para o facto de que a prevenção de riscos e a promoção de condições mais seguras e saudáveis no local de trabalho são essenciais não só para a melhorar a qualidade do emprego e as condições de trabalho, como também para promover a competitividade.

Neste contexto, o Governo e os parceiros sociais deram início em 2014, em sede de Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, a um processo de reflexão sobre a estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho, para o período compreendido entre 2015 e 2020.

Se o período de vigência da anterior Estratégia Nacional motivou e contribuiu para que entidades públicas, associações de empregadores, associações sindicais, trabalhadores e empresas convergissem em parceria para melhorar as condições de segurança e saúde no trabalho e aumentasse a consciencialização da importância da resolução de tais problemas, a presente Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020 — «Por um trabalho seguro, saudável e produtivo» (ENSST 2015-2020) visa cimentar o trabalho alcançado na diminuição dos acidentes de trabalho mortais e não mortais, na redução do absentismo causado por acidentes de trabalho ou doenças profissionais e propõe-se colmatar as lacunas ainda verificáveis, contribuindo, decisivamente, para colocar Portugal na senda das melhores práticas da União Europeia e tornando o trabalho mais seguro, mais saudável e mais produtivo.

Após preparação, discussão e aprovação por unanimidade pelos parceiros sociais e institucionais no Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança

e Saúde no Trabalho foi consensualizada a proposta de ENSST 2015-2020.

A ENSST 2015-2020 deve ser um instrumento de política global para a promoção da segurança e saúde no trabalho, no período compreendido entre 2015 e 2020, para dar resposta à necessidade de promover a aproximação aos padrões europeus em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais e, bem assim, pretende alcançar uma redução constante e consolidada da sinistralidade laboral, bem como contribuir, de forma progressiva e continuada, para melhores níveis de saúde e de bem-estar no trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020 — «Por um trabalho seguro, saudável e produtivo» (ENSST 2015-2020), a qual consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a assunção de compromissos no âmbito da execução das medidas previstas na ENSST 2015-2020 depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO 2015-2020 — «POR UM TRABALHO SEGURO, SAUDÁVEL E PRODUTIVO»

#### 1 — Objetivos gerais

A Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020 (ENSST 2015-2020) configura o quadro global da política de prevenção de riscos profissionais e de promoção do bem-estar no trabalho, para o horizonte temporal de 2015-2020.

As características do trabalho em Portugal continuam a mudar em resposta ao desenvolvimento económico, às mudanças tecnológicas e às alterações demográficas.

Estas alterações comportam a modificação das condições de exposição aos riscos profissionais conhecidos e, mesmo, a produção de novos riscos, mas também oportunidades para melhorar as condições de segurança e saúde no trabalho.

Neste ambiente de mudança, as empresas portuguesas precisam de se afirmar como competitivas e produtivas.

Existem, inegavelmente, investimentos associados à prevenção e à promoção de locais de trabalho seguros e saudáveis, mas os custos associados a nada fazer são maiores. Por outro lado, assegurar boas condições de trabalho em matéria de segurança e saúde conduz a maior produtividade.

Sistemas efetivos e eficazes de prevenção de riscos profissionais melhoram as condições de segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores e a produtividade, pelo que se revela importante apostar em:

- Prevenir e reduzir o número e a gravidade dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Promover a saúde, o bem-estar dos trabalhadores, bem como a sua capacidade de trabalho;
- Fomentar a inovação, qualidade e eficiência.

## 2 — Objetivos estratégicos

Neste contexto, a ENSST 2015-2020 visa fundamentalmente três objetivos estratégicos:

- Promover a qualidade de vida no trabalho e a competitividade das empresas;
- Diminuir o número de acidentes de trabalho em 30 % e a taxa de incidência de acidentes de trabalho em 30 %;
- Diminuir os fatores de risco associados às doenças profissionais.

### 2.1 — Promover a qualidade de vida no trabalho e a competitividade das empresas

A prevenção de riscos profissionais e a promoção de condições mais seguras e saudáveis nos locais de trabalho são essenciais para melhorar a qualidade do emprego, o bem-estar no local de trabalho, a competitividade das empresas, designadamente através da redução do absentismo relacionado com os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Manter os trabalhadores saudáveis tem um impacto positivo direto e quantificável na produtividade e na saúde do trabalhador, contribuindo para melhorar a sustentabilidade dos sistemas de segurança social.

A qualidade de vida no trabalho resulta do esforço conjunto de empregadores, trabalhadores e da sociedade para melhorar a saúde e o bem-estar nos locais de trabalho.

Para tal, é importante promover:

- Uma cultura de prevenção;
- A consulta e a participação ativa dos trabalhadores no processo de melhoria da organização do trabalho;
- A adoção de medidas destinadas a melhorar o bem-estar no trabalho, tendente à adaptação do trabalho ao Homem e à sua compatibilização com a vida familiar;
- A saúde física e mental dos trabalhadores;
- A vigilância da saúde.

### 2.2 — Diminuir o número de acidentes de trabalho em 30 % e a taxa de incidência de acidentes de trabalho em 30 %

Entre o período de 2008 e 2012, houve uma diminuição do número de acidentes de trabalho (mais significativa para os mortais) e da taxa de incidência global, refletindo:

- Investimento de todos os parceiros na prevenção;
- Intensificação dos meios e métodos de informação;
- Ação inspetiva por parte da administração de trabalho;
- Maior cumprimento das obrigações legais por parte das empresas e dos seus trabalhadores.

No entanto, se analisarmos os índices de acidentes de trabalho dos países europeus, verificamos que Portugal apresenta o valor mais elevado no que respeita aos acidentes de trabalho não mortais e o segundo no que se refere aos acidentes de trabalho mortais, o que impõe a adoção de ações concertadas de todos os agentes envolvidos, para que se consiga efetivamente inverter esta situação.

Neste contexto, considera-se essencial a dinamização de redes de apoio e cooperação no âmbito dos setores com maior sinistralidade para que, articuladamente, possam ser identificados os problemas, apontadas soluções e disseminada informação relevante para prevenção dos riscos, bem como o desenvolvimento de sistemas de análise e de alerta relativamente à sinistralidade laboral.

Neste domínio, são priorizados os seguintes setores de atividade, atendendo ao histórico de sinistralidade:

- Indústria transformadora;
- Construção;
- Comércio por grosso e a retalho;
- Alojamento;
- Restauração e similares;
- Atividades administrativas;
- Serviços de apoio e atividades de saúde humana e apoio social.

### 2.3 — Diminuir os fatores de risco associados às doenças profissionais

Os custos associados às doenças profissionais são inúmeros e diversos, destacando-se os relacionados com a perda de produtividade, com a saúde e conseqüente perda de qualidade de vida, os custos administrativos (seguros, indemnizações, etc.) e a erosão progressiva da capacidade de trabalho, afetando, assim, trabalhadores, famílias, empresas e sociedade.

É essencial a prevenção eficaz das doenças relacionadas com o trabalho, o que exige uma atuação precoce ao nível dos fatores de risco que as podem desencadear.

Para tal atuação é também necessário um conhecimento o mais fidedigno possível de tais doenças sendo que, de um modo geral, existe uma tendência para a subnotificação do número de casos, em especial das doenças com um longo período de latência (cuja causa pode ser difícil de determinar).

Importa, pois, que os dados estatísticos sejam, o mais possível, próximos da realidade, por forma a desenvolver sistemas de análise e criar sistemas de alerta relativamente a doenças profissionais.

## 3 — Objetivos específicos

A ENSST 2015-2020 desenvolve-se em torno de seis objetivos específicos que a seguir se apresentam, relativamente aos quais são identificadas medidas para concretização, metas a atingir, indicadores de medição, entidades a envolver, bem como os objetivos estratégicos visados com cada uma das medidas, tendo presente que:

- A prevenção deve ser direcionada para as atividades com maior risco de provocar danos;
- A sociedade tem a capacidade de influenciar e moldar atitudes, constituindo a educação das matérias de segu-

rança e saúde no trabalho uma ferramenta essencial para promover uma cultura de prevenção;

— Garantir trabalhos seguros e saudáveis implica a adaptação do trabalho ao Homem, nomeadamente quanto à configuração dos postos de trabalho, as tarefas e os equipamentos;

— A melhoria contínua das condições de segurança e saúde no trabalho exige um processo permanente de colaboração e cooperação entre todos os intervenientes;

— Os trabalhadores são peça-chave na prevenção de riscos profissionais;

— Os gestores das organizações influenciam e são determinantes para promover condições de trabalho seguras e saudáveis;

— Os processos de melhoria das condições de trabalho são mais bem conseguidos em matéria de segurança e saúde no trabalho quando incorporada na cultura da organização e integrada nos processos produtivos;

— É essencial disponibilizar instrumentos às pequenas e médias empresas que as ajudem a integrar a prevenção nas suas organizações;

— Todas as entidades que desempenham funções na prevenção devem ter formação e meios adequados;

— A prevenção deve sustentar-se no conhecimento científico comprovado e em estatísticas fiáveis.

Objetivo 1:

Desenvolver e implementar políticas públicas de segurança e saúde no trabalho

Medida 1 — Promover a inclusão de matérias referentes à segurança e saúde no trabalho na aprendizagem em todos os graus de ensino, incluindo uma sensibilização permanente ao longo de todo o percurso escolar

Indicadores: Criação de referencial de segurança e saúde no trabalho

Metas: 1 Referencial de segurança e saúde no trabalho

Entidades a envolver: MSESS; ME; MS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1

Medida 2 — Promover a formação da comunidade educativa, incluindo professores, educadores e pessoal não docente sobre segurança e saúde no trabalho, assegurando, sempre que possível, que os cursos de formação, neste domínio, sejam creditados para efeitos de valorização profissional

Indicadores: Número de pessoas formadas; número de ações de formação; número de instrumentos produzidos com conteúdos informativos e materiais pedagógicos, para apoio aos professores à sensibilização dos alunos

Metas: 7.500/ano; 250/ano; 15/ano

Entidades a envolver: MSESS; ME; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1

Medida 3 — Desenvolver ações de prevenção dirigidas a públicos específicos, nomeadamente — Tipologia trabalhadores: Jovens; com mais de 55 anos; mulheres; setor público; a termo; temporários; tempo parcial; tele-

trabalho; independentes; migrantes; com deficiência; com doença crónica

Indicadores: Número de ações específicas desenvolvidas; número de entidades/serviços; número de destinatários

Metas: 50/ano; 6; 1.500/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1; 2; 3

Medida 4 — Concluir inquérito nacional às condições do trabalho

Indicadores: Publicação dos resultados

Metas: Elaboração de relatório

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; INSA, I. P.

Objetivo estratégico: 1

Medida 5 — Avaliar e dinamizar o sistema de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública

Indicadores: Relatório com os dados sobre Administração Pública; número de boas práticas divulgadas; número de ações de sensibilização efetuadas

Metas: 1 relatório anual; 2/ano; 10/ano

Entidades a envolver: MSESS; MF; ACT, Parceiros sociais sindicais

Objetivo estratégico: 1

Medida 6 — Investir em parcerias com órgãos de comunicação social e na comunicação de mensagens nas redes sociais sobre segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de parcerias; número de mensagens de segurança e saúde no trabalho colocadas nas redes sociais; número de campanhas difundidas

Metas: 10/ano; 200/ano; 6/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT

Objetivo estratégico: 1

Medida 7 — Promover parcerias entre instituições públicas e privadas e entidades de investigação no âmbito de segurança e saúde no trabalho, bem como desenvolver e divulgar projetos de investigação em áreas identificadas como prioritárias no âmbito de segurança e saúde no trabalho direcionadas para os locais de trabalho

Indicadores: Número de projetos desenvolvidos; número de parcerias

Metas: 4/ano; 10/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; GEE/GEP; Parceiros sociais; Comunidade científica

Objetivo estratégico: 1

Medida 8 — Publicação do regulamento e das normas de segurança no trabalho para os empreendimentos da construção

Indicadores: Número de regulamentos ou de normas publicados

Metas: 1 diploma legal

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1; 2

Medida 9 — Publicação das normas definidoras do exercício da coordenação de segurança na construção

Indicadores: Número de regulamento ou de normas publicados

Metas: 1 diploma legal

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 2; 3

Objetivo 2:

Melhorar a prevenção das doenças profissionais e dos acidentes no trabalho

Medida 10 — Institucionalizar o diálogo social com a criação de fóruns setoriais de construção civil, indústria transformadora, agricultura e transportes, para análise da sinistralidade, identificação de necessidades específicas e adoção de medidas concretas e específicas direcionadas para os setores

Indicadores: Número de fóruns criados

Metas: 4 fóruns com 2 reuniões anuais

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 11 — Desenvolver campanha de prevenção e de sensibilização sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais e sua reparação, incluindo informação sobre o apoio técnico à reabilitação e reintegração profissional

Indicadores: Número de ações de sensibilização; número de destinatários

Metas: 40/ano; 1.000/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; IEF, I. P.; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 12 — Dinamizar a constituição de comissões paritárias ao nível de obras de referência de construção civil e obras públicas

Indicadores: Número de comissões

Metas: 3 no período de vigência da ENSST 2015-2020

Entidades a envolver: MSESS; ACT; ME; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 13 — Desenvolver ações de prevenção relativamente a riscos específicos, nomeadamente riscos químicos, riscos psicossociais, nanotecnologias, riscos biológicos e perturbações músculo-esqueléticas

Indicadores: Número de ações específicas desenvolvidas

Metas: 40/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; DGS; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 14 — Criar um sistema informático comum e integrado relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, de forma a garantir fidedignidade e tratamento da informação, incluindo os que envolvem trabalhadores da Administração Pública e do setor privado

Indicadores: Criação de um sistema informático comum e integrado

Metas: 1 em 2020

Entidades a envolver: MSESS; ACT; GEE/GEP; ASF; ISS, I. P.; ANSR; DGS; DGAEP; INE, I. P.

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 15 — Promover a produção e o tratamento estatístico das doenças profissionais

Indicadores: Número de indicadores estatísticos disponibilizados; número de avaliações periódicas realizada ou de ações desenvolvidas

Metas: 5/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; INE, I. P.; Parceiros sociais; INSA, I. P.; ISS, I. P.; DGS; Universidades

Objetivo estratégico: 3

Medida 16 — Avaliar o impacto do modelo de organização de serviços de segurança e saúde no trabalho na melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de relatórios de avaliação produzidos

Metas: 2 relatórios (2017 e 2020)

Entidades a envolver: MSESS; ACT; DGS; Parceiros sociais; Universidades

Objetivo estratégico: 1

Objetivo 3:

Apoiar as empresas na implementação da segurança e saúde no trabalho, designadamente as micro, pequenas e médias empresas

Medida 17 — Divulgar informação sobre as modalidades de organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho mais adequadas à respetiva dimensão/atividade/risco

Indicadores: Número de empresas abrangidas

Metas: 5.000/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1

Medida 18 — Dinamizar a intervenção dos técnicos de prevenção da Autoridade para as Condições do Trabalho nos locais de trabalho, em articulação com os serviços de segurança e saúde no trabalho e outros agentes de prevenção

Indicadores: Número de visitas efetuadas; número de medidas implementadas

Metas: 150/ano; 450/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 1; 2; 3

Medida 19 — Identificar e dinamizar a partilha de informação e de boas práticas em segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de informações ou de boas práticas disponibilizadas no sítio na Internet da ACT

Metas: 50

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 1

Medida 20 — Produção e divulgação de documentos simples e adaptados às realidades setoriais, bem como de instrumentos de aplicação da legislação em segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de instrumentos divulgados

Metas: 6/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; Parceiros institucionais

Objetivo estratégico: 1

Objetivo 4:

Promover a informação, formação, participação e cooperação nos locais de trabalho

Medida 21 — Realizar ações de formação/sensibilização/informação para empregadores e trabalhadores em matérias de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de ações realizadas; número de destinatários

Metas: 20/ano; 500/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1; 2; 3

Medida 22 — Disponibilizar ferramentas de autoavaliação *online*

Indicadores: Número de ferramentas disponibilizadas

Metas: 5 no período de vigência da ENSST 2015-2020

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1; 2; 3

Medida 23 — Promover a integração e adequação de oferta formativa de segurança e saúde no trabalho direcionada a setores de atividade específicos no Catálogo Nacional de Qualificações, bem como o desenvolvimento de ações de formação em segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de cursos de formação com conteúdos de segurança e saúde no trabalho; número de ações de formação desenvolvidas

Metas: 20 no período de vigência da ENSST 2015-2020; 100 no período de vigência da ENSST 2015-2020

Entidades a envolver: MSESS; MEC; ACT; ANQEP, I. P.; IEFP, I. P., Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1

Objetivo 5:

Promover o cumprimento da legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho

Medida 24 — Construir e disponibilizar *kits* de apoio a novos empregadores sobre obrigações principais em matéria laboral e de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de *kits* disponibilizados

Metas: 5/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais; ISS, I. P.; IEFP, I. P.; AMA, I. P.

Objetivo estratégico: 1

Medida 25 — Acompanhar e monitorizar atividade dos serviços externos, quer no domínio da segurança no trabalho, quer no domínio da saúde no trabalho

Indicadores: Número de entidades auditadas; número de não conformidades corrigidas

Metas: Universo total

Entidades a envolver: MSESS, ACT; MS; DGS

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 26 — Acompanhar e monitorizar atividade das entidades formadoras certificadas para a formação de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de entidades auditadas; número de não conformidades corrigidas

Metas: Universo total

Entidades a envolver: MSESS; ACT

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 27 — Avaliação dos recursos e das atividades desenvolvidas ao nível dos serviços internos e comuns de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de entidades acompanhadas

Metas: 500 Empresas durante o período de vigência da ENSST 2015-2020

Entidades a envolver: MSESS; ACT

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 28 — Promover o cumprimento dos requisitos de segurança e saúde no trabalho por todos os intervenientes na cadeia de contratação

Indicadores: Número de ferramentas de monitorização disponibilizadas

Metas: 3/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 1

Medida 29 — Assegurar a melhoria das condições de trabalho através da contínua adequação dos meios humanos, materiais e técnicos da Autoridade para as Condições do Trabalho

Indicadores: Intervenções da ACT em matérias de segurança e saúde no trabalho; número de técnicos de prevenção/trabalhadores ativos; rácio indicativo inspetores/trabalhadores ativos igual ou inferior a 10.000; número de trabalhadores com formação em matérias específicas de segurança e saúde no trabalho

Metas: Igual ou superior a 50 %; 100

Entidades a envolver: MSESS; ACT

Objetivo estratégico: 1

Objetivo 6

Reforçar a cooperação internacional em matéria de segurança e saúde no trabalho

Medida 30 — Realizar ações de cooperação em matéria de segurança e saúde no trabalho

Indicadores: Número de ações realizadas

Metas: 2/ano

Entidades a envolver: MSESS; MNE; ACT, Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 2; 3

Medida 31 — Promover ações e intercâmbio entre técnicos portugueses e de países terceiros

Indicadores: Número de intercâmbios realizados

Metas: 5/ano

Entidades a envolver: MSESS; ACT; Parceiros sociais

Objetivo estratégico: 2; 3

## 4 — Calendarização das medidas

ID	Medida	2015	2016				2017				2018				2019				2020			
		Q4	Q1	Q2	Q3	Q4	Q1	Q2	Q3	Q4	Q1	Q2	Q3	Q4	Q1	Q2	Q3	Q4	Q1	Q2	Q3	Q4
1	Promover inclusão matérias SST em todos os graus de ensino																					
2	Promover formação da comunidade educativa sobre SST																					
3	Desenvolver ações de prevenção dirigidas a públicos específicos																					
4	Concluir inquérito nacional às condições do trabalho																					
5	Avaliar e dinamizar o sistema de SST na Administração Pública																					
6	Investir em parcerias com órgãos de comunicação social e na comunicação de mensagens nas redes sociais sobre SST																					
7	Promover parcerias instituições públicas ou privadas e entidades de investigação no âmbito SST																					
8	Publicação regulamento e normas SST para os empreendimentos da construção																					
9	Publicação normas definidoras exercício coordenação de segurança na construção																					
10	Institucionalizar diálogo social com criação fóruns setoriais de construção civil, indústria transformadora, agricultura e transportes																					
11	Desenvolver campanhas prevenção e sensibilização AT e DP																					
12	Dinamizar constituição comissões paritárias grandes obras de construção civil																					
13	Desenvolver ações de prevenção relativas a riscos específicos																					
14	Criar sistema informático comum AT e DP, incluindo Administração Pública e setor privado																					
15	Promover produção e tratamento estatístico DP																					
16	Avaliar impacto modelo organização SST na melhoria das condições trabalho																					
17	Divulgar informação modalidades de organização serviços de SST mais adequadas à dimensão / atividade / risco																					
18	Dinamizar intervenção técnicos de prevenção da ACT nos locais de trabalho em articulação com serviços de SST																					
19	Identificar e dinamizar partilha de informação e de boas práticas em SST																					
20	Produção e divulgação documentos simples e adaptados às realidades setoriais, bem como instrumentos aplicação da legislação SST																					
21	Realizar ações de formação / sensibilização / informação para empregadores e trabalhadores em matérias de SST																					
22	Disponibilizar ferramentas de autoavaliação online																					
23	Promover integração e adequação de oferta formativa SST direcionada a setores de atividade específicos no CNQ																					
24	Construir e disponibilizar kit apoio a novos empregadores sobre obrigações principais em matéria laboral e SST																					
25	Acompanhar e monitorizar atividade serviços externos SST																					
26	Acompanhar e monitorizar atividade entidades formadoras certificadas para formação SST																					
27	Avaliação dos recursos e das atividades desenvolvidas ao nível dos serviços internos e comuns de SST																					
28	Promover cumprimento requisitos SST por todos intervenientes na cadeia de contratação																					
29	Assegurar melhoria condições de trabalho através da contínua adequação dos meios humanos, materiais e técnicos da ACT																					
30	Realizar ações de cooperação internacional em matéria de SST																					
31	Promover ações e intercâmbio entre técnicos portugueses e de países terceiros																					

## 5 — Execução, acompanhamento e avaliação

A monitorização da ENSST 2015-2020 é efetuada em três momentos, a saber:

- Avaliação inicial — até ao final de 2016;
- Avaliação intercalar — até final 2018;
- Avaliação final — após 31 de maio de 2022.

## 6 — Revisão

O quadro estratégico da União Europeia em matéria de saúde e segurança no trabalho é revisto em 2016, em função dos resultados da avaliação *ex post* do acervo da União

Europeia em matéria de saúde e segurança no trabalho e dos progressos verificados na implementação do referido quadro estratégico.

A ENSST 2015-2020 pode ser revista em função da revisão do quadro europeu e da avaliação inicial prevista para o final de 2016.

## GLOSSÁRIO

ACT — Autoridade para as Condições do Trabalho  
AMA, I. P. — Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

ANQEP, I. P. — Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

ANSR — Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária  
 ASF — Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões  
 AT — Acidentes de Trabalho  
 CNQ — Catálogo Nacional de Qualificações  
 DGAEP — Direção-Geral da Administração e do Emprego Público  
 DGS — Direção-Geral da Saúde  
 DP — Doenças Profissionais  
 GEE/GEP — Gabinete de Estratégia e Estudos/Gabinete de Estratégia e Planeamento  
 IEFP, I. P. — Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.  
 INE, I. P. — Instituto Nacional de Estatística, I. P.  
 INSA, I. P. — Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.  
 ISS, I. P. — Instituto da Segurança Social, I. P.  
 ME — Ministério da Economia  
 MEC — Ministério da Educação e Ciência  
 MF — Ministério das Finanças  
 MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros  
 MS — Ministério da Saúde  
 MSESS — Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social  
 SST — Segurança e Saúde no Trabalho

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 290/2015

de 18 de setembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 6/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares, e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estrutura nuclear da Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação;
- Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;
- Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso;
- Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas;
- Direção de Serviços de Gestão e Inovação;
- Direção de Serviços dos Sistemas de Informação;

h) Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

#### Artigo 2.º

##### Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação

À Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação, abreviadamente designada por DSPC, compete:

- Elaborar planos, projetos, estudos ou pareceres que contribuam para a racionalização, inovação e modernização da defesa nacional e para a fundamentação das decisões superiores, no âmbito das políticas financeira e orçamental;
- Elaborar o plano e o relatório de atividades da SG;
- Planear e executar as ações necessárias à preparação, acompanhamento, execução e controlo do Programa Orçamental da Defesa, dando apoio à SG enquanto entidade coordenadora;
- Gerir e participar nas atividades das organizações internacionais e órgãos de alianças de que Portugal faça parte, na vertente orçamental e financeira;
- Assegurar a recolha, tratamento, análise e divulgação de informação estatística e indicadores de gestão;
- Proceder à monitorização e avaliação do cumprimento dos objetivos aprovados para a SG e para os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional (MDN), através de indicadores de desempenho uniformes que permitam uma avaliação transversal, identificando atempadamente desvios e participando na promoção das respetivas medidas corretivas;
- Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de programas e dos serviços integrados no MDN, bem como das entidades tuteladas, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nesta matéria.

#### Artigo 3.º

##### Direção de Serviços Administrativos e Financeiros

À Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, abreviadamente designada por DSAF, compete:

- Elaborar o orçamento de funcionamento da SG;
- Elaborar relatórios de execução financeira e assegurar a prestação anual de contas, garantindo o controlo de gestão financeira da SG, dos gabinetes dos membros do Governo, bem como de outras entidades e serviços do MDN;
- Assegurar a execução orçamental da SG, dos gabinetes dos membros do Governo, bem como das entidades e serviços do MDN, praticando e promovendo todos os atos necessários para o efeito;
- Assegurar a execução dos procedimentos contabilísticos relativamente aos orçamentos sob a sua responsabilidade, garantindo todos os procedimentos técnicos, administrativos e contabilísticos de acordo com os princípios de boa gestão e com as disposições legais aplicáveis;
- Acompanhar e controlar a execução dos orçamentos que forem da responsabilidade de outras entidades e serviços do MDN, propondo, sempre que necessário, medidas corretivas;
- Processar, liquidar e pagar as despesas autorizadas, bem como organizar e manter a contabilidade dos orçamentos cuja execução é gerida pela SG;
- Assegurar a gestão do parque automóvel da SG e apoiar a gestão da frota automóvel dos gabinetes dos membros do Governo do MDN, designadamente no que concerne ao envio de informação para a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP (ESPAP);

h) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis da SG;

i) Assegurar a gestão dos edifícios afetos à SG, designadamente no que se refere à necessidade de restauro e conservação;

j) Coordenar as atividades do pessoal operacional da SG, designadamente com funções de motorista, limpeza e afeto à manutenção, conservação e reparação;

k) Assegurar a receção, registo, distribuição e expedição de correspondência da SG;

l) Organizar e manter atualizado o arquivo corrente de correspondência.

#### Artigo 4.º

##### **Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos**

À Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSGRH, compete:

a) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidos para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MDN na respetiva implementação;

b) Definir e organizar um sistema integrado de planeamento e indicadores de gestão necessários à caracterização dos recursos humanos com vista à definição de políticas e à gestão destes recursos;

c) Emitir pareceres e orientações aos serviços em matéria de recursos humanos, organização, criação e ou alteração dos mapas de pessoal;

d) Assegurar o apoio e acompanhar os procedimentos de recrutamento, seleção e acolhimento de pessoal, bem como executar os procedimentos administrativos à constituição, modificação e extinção das relações jurídicas de emprego;

e) Garantir a execução das normas sobre segurança e saúde no trabalho, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MDN na respetiva implementação;

f) Estudar, propor e promover a implementação de sistemas de avaliação e gestão de qualidade no âmbito da gestão de recursos humanos;

g) Elaborar o balanço social da SG e o balanço social consolidado do MDN;

h) Planear, desenvolver e implementar a política de formação profissional, com vista à qualificação e ao desenvolvimento dos recursos humanos da SG, bem como dos serviços e organismos do MDN, numa perspetiva integrada;

i) Promover, dinamizar e organizar o processo de aplicação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública — SIADAP 2 e 3, no âmbito da SG, bem como apoiar os demais serviços e organismos do MDN;

j) Assegurar a execução de todas as ações relativas à gestão de pessoal, bem como gerir funcionalmente os sistemas de informação de recursos humanos, organizando e mantendo atualizados os processos individuais dos trabalhadores da SG e do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério;

k) Executar os procedimentos para a publicação dos atos administrativos da Secretaria-Geral, bem como dos atos legislativos e administrativos dos gabinetes dos membros do Governo.

#### Artigo 5.º

##### **Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso**

À Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso, abreviadamente designada por DSAJ, compete:

a) Prestar assessoria jurídica aos gabinetes dos membros do Governo, bem como aos demais serviços centrais do MDN;

b) Elaborar pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Assegurar a representação do MDN em processos de contencioso administrativo, bem como apoiar o Ministério Público nos processos em que este represente o Estado, procedendo à análise das respetivas decisões judiciais, e propondo a sua divulgação pelos organismos integrados no MDN;

d) Acompanhar os processos de contratação pública no âmbito dos serviços centrais do MDN;

e) Colaborar na preparação, elaboração e análise de projetos de diplomas legais, produzindo os estudos jurídicos prévios;

f) Intervir, quando solicitada, em quaisquer processos de sindicância, inquéritos, ou disciplinares, desde que para a respetiva instrução se torne necessária a nomeação de pessoa com formação jurídica.

#### Artigo 6.º

##### **Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas**

À Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas, abreviadamente designada por DSCR, compete:

a) Assegurar, coordenar e executar as ações de comunicação externa dos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços centrais do MDN;

b) Assegurar, coordenar e executar as ações de comunicação interna da SG;

c) Elaborar o Plano Estratégico de Comunicação do MDN;

d) Produzir e coordenar a realização de ações de relações públicas, assegurando o serviço de protocolo nas cerimónias e atos oficiais dos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços centrais do MDN;

e) Articular com os diversos serviços centrais do MDN a gestão do atendimento e informação ao público;

f) Recolher, produzir e disponibilizar conteúdos informativos com interesse para a defesa nacional e para as Forças Armadas, no sítio institucional do MDN, e noutros que se revelem importantes para o cumprimento dos objetivos definidos;

g) Garantir a gestão e funcionamento da biblioteca, assegurando o tratamento técnico da documentação e a sua divulgação;

h) Assegurar a gestão da comunicação e da imagem institucionais do MDN;

i) Assegurar a gestão da documentação e dos arquivos do MDN;

j) Assegurar a gestão funcional da Fortaleza de São Julião da Barra.

#### Artigo 7.º

##### **Direção de Serviços de Gestão e Inovação**

À Direção de Serviços de Gestão e Inovação, abreviadamente designada por DSGI, compete:

a) Estudar, acompanhar e propor orientações para a promoção dos serviços comuns;

b) Definir a organização, liderança, os recursos necessários e a interoperabilidade para o desenvolvimento dos serviços comuns e dos serviços partilhados;

c) Coordenar e assegurar o desenvolvimento de atividades, projetos ou programas específicos de intervenção organizacional no âmbito dos serviços partilhados;

d) Acompanhar os serviços internos na prestação dos serviços partilhados e na harmonização dos procedimentos de gestão;

e) Propor, coordenar, acompanhar e avaliar a atividade dirigida aos serviços e organismos cujo apoio seja prestado diretamente pela SG;

f) Promover ações de disseminação e valorização de boas práticas de gestão;

g) Propor medidas de inovação, modernização e simplificação administrativas.

#### Artigo 8.º

##### Direção de Serviços dos Sistemas de Informação

1 — À Direção de Serviços dos Sistemas de Informação, abreviadamente designada por DSSI, compete:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração dos sistemas de informação (SI) da defesa nacional, em colaboração com as Forças Armadas;

b) Promover a elaboração do Plano de Ação Setorial (PAS) do MDN, enquanto plano estratégico para os SI/TIC do ministério, e do modelo de governação dos SI da defesa nacional;

c) Assegurar a gestão de informação e a administração de dados da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

d) Coordenar as atividades dos SI no universo da defesa nacional, garantindo a articulação dos SI de natureza comum com os sistemas de informação de comando e controlo militares, dando apoio à SG nas competências de entidade de coordenação setorial;

e) Conceber, desenvolver e administrar os sistemas de informação de natureza comum;

f) Garantir a normalização, qualidade e segurança dos SI de gestão;

g) Dar parecer sobre os projetos de SI dos vários organismos da defesa, no âmbito do modelo de governação dos SI;

h) Apoiar as entidades competentes na realização de auditorias aos SI dos serviços e organismos da defesa, assegurando a adoção de boas práticas.

2 — Compete à DSSI, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão:

a) Garantir a gestão global do Ciclo de Vida do Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional (SIGDN);

b) Propor novas funcionalidades e definir o plano para a sua implementação e disponibilização;

c) Garantir apoio específico com vista ao arranque em produtivo de novas entidades;

d) Executar ações de manutenção corretiva e evolutiva aos sistemas em produtivo;

e) Elaborar e distribuir documentação técnica de suporte aos sistemas;

f) Executar ações de apoio funcional e técnico aos utilizadores, com vista à resolução de incidentes que resultem de erros de parametrização.

#### Artigo 9.º

##### Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa

À Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa, abreviadamente designada por DSCDD, compete:

a) Propor e acompanhar a implementação de soluções informáticas de apoio ao funcionamento da SG ou necessárias à prossecução das suas atribuições;

b) Garantir a operacionalidade e o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica da SG, designadamente ao nível das comunicações, dos equipamentos informáticos e dos suportes lógicos utilizados;

c) Promover e assegurar o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a manutenção do Portal da Defesa, em articulação com as restantes unidades orgânicas da SG;

d) Assegurar os serviços de apoio aos utilizadores;

e) Contribuir para o Plano de Ação Sectorial (PAS) do MDN, enquanto plano estratégico para os SI/TI do ministério, incluindo o modelo de governação dos SI da defesa nacional;

f) Assegurar a prestação de serviços de tecnologias de informação e comunicação a todos os organismos da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

g) Assegurar a administração da infraestrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de informação de natureza comum;

h) Assegurar a administração de sistemas aplicativos e de bases de dados da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

i) Assegurar a administração da rede informática da defesa, garantindo a sua adequada segurança, capacidade, disponibilidade, bem como a interoperabilidade e interconexão entre todos os serviços e organismos da área da defesa e outras entidades nacionais e internacionais, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

j) Assegurar o apoio centralizado aos utilizadores dos SI de natureza comum.

#### Artigo 10.º

##### Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da SG é fixado em 4, entre as quais se inclui a Unidade Ministerial de Compras.

#### Artigo 11.º

##### Unidade Ministerial de Compras

1 — É criada uma unidade flexível designada Unidade Ministerial de Compras, abreviadamente designada por UMC.

2 — À UMC compete:

a) Apoiar a ESPAP na execução da política de compras públicas, de forma a assegurar melhores condições negociais aos serviços e organismos integrados no Sistema Nacional de Compras públicas e racionalizar os processos e custos de aquisição;

b) Assegurar o desenvolvimento dos procedimentos, e eventual celebração de contratos, referentes a aquisição de bens, serviços e empreitadas necessárias ao funcionamento da SG e dos gabinetes dos membros do Governo;

c) Proceder à centralização dos procedimentos de aquisição ao abrigo dos acordos quadro celebrados pela ESPAP e promover a celebração de acordos quadro ou de outros contratos públicos para tipologias de bens e serviços que não se encontrem abrangidas por contratos celebrados pela ESPAP;

d) Acompanhar a execução dos contratos celebrados ao abrigo de acordos quadro, monitorizando os consumos e a aplicação das condições negociadas com os fornecedores de bens móveis e os prestadores de serviços, reportando à ESPAP todos os incumprimentos detetados;

e) Apoiar as entidades adquirentes na implementação do processo de simplificação, normalização e automatização dos processos de compras públicas;

f) Implementar e apoiar a gestão dos sistemas de informação relacionados com compras públicas, nos moldes definidos pela ESPAP com respeito pelas diretrizes das entidades com competências específicas em matéria de tecnologias de informação e comunicação (TIC);

g) Proceder ao tratamento e análise estatística da informação de compras públicas, bem como assegurar o envio à ESPAP de toda a informação e relatórios respeitantes ao planeamento, execução e apuramento de poupanças em matéria de compras públicas.

3 — A UMC é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 12.º

##### Revogação

É revogada a Portaria n.º 86/2012, de 30 de março.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 291/2015

de 18 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mondim de Basto foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/96, de 14 de agosto de 1996, publicada no *Diário da República*, n.º 211/1996, 1.ª série-B, de 11 de setembro de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Mondim de Basto, enquadrada

no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 27 de maio de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mondim de Basto, tendo apresentado certidão datada de 14 de janeiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do PDM de Mondim de Basto.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 152, 2.ª série, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mondim de Basto, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

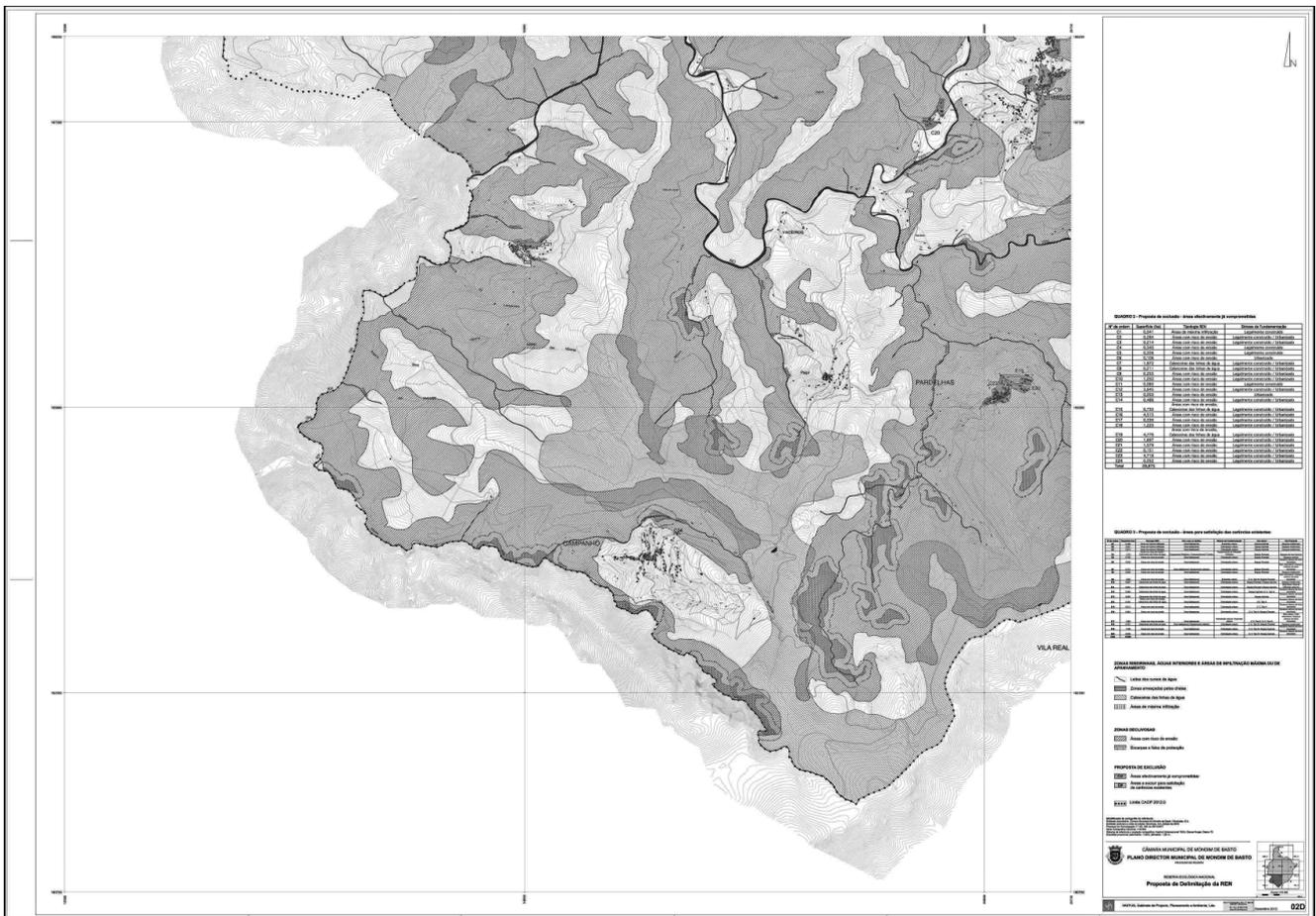
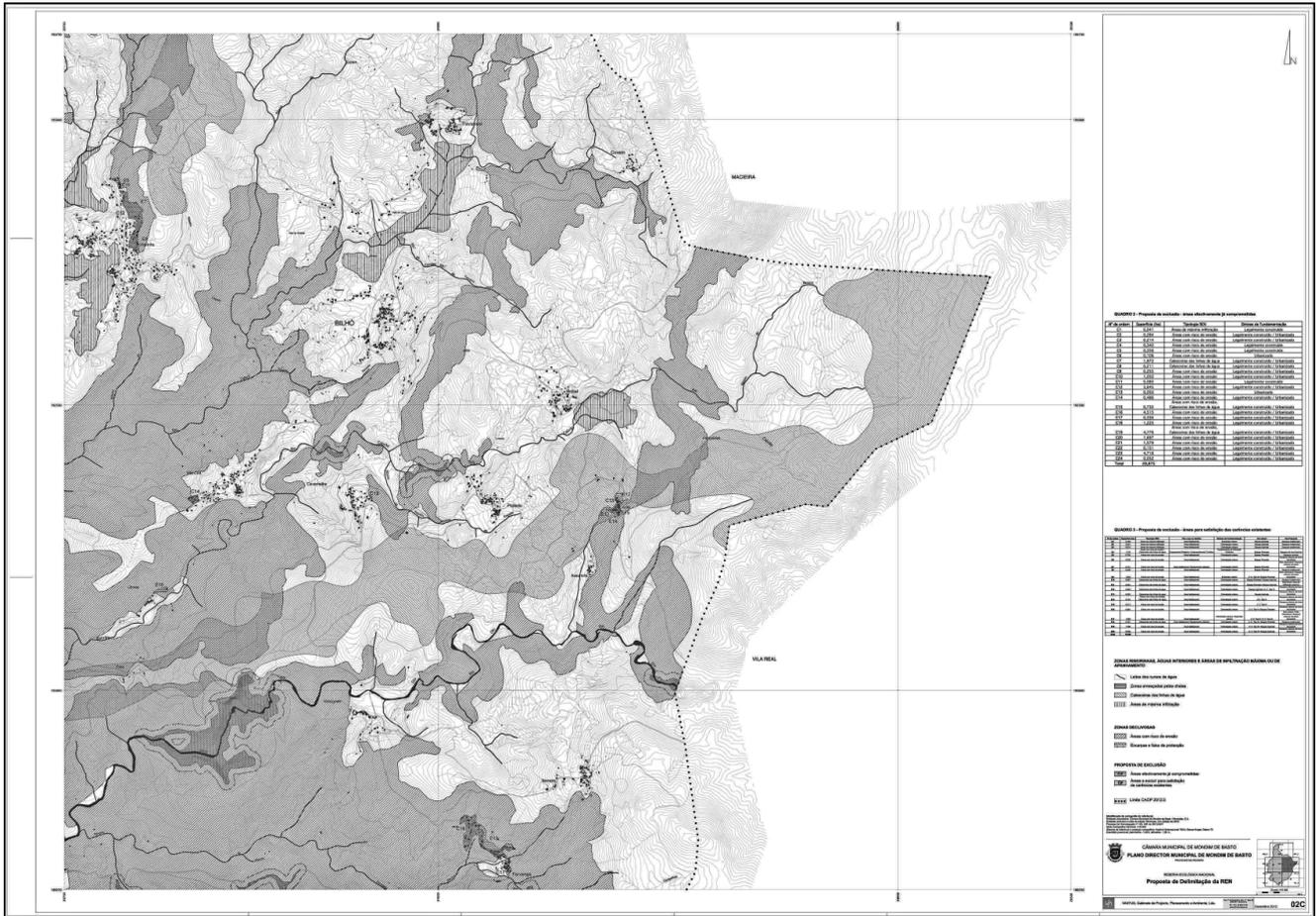
#### Artigo 3.º

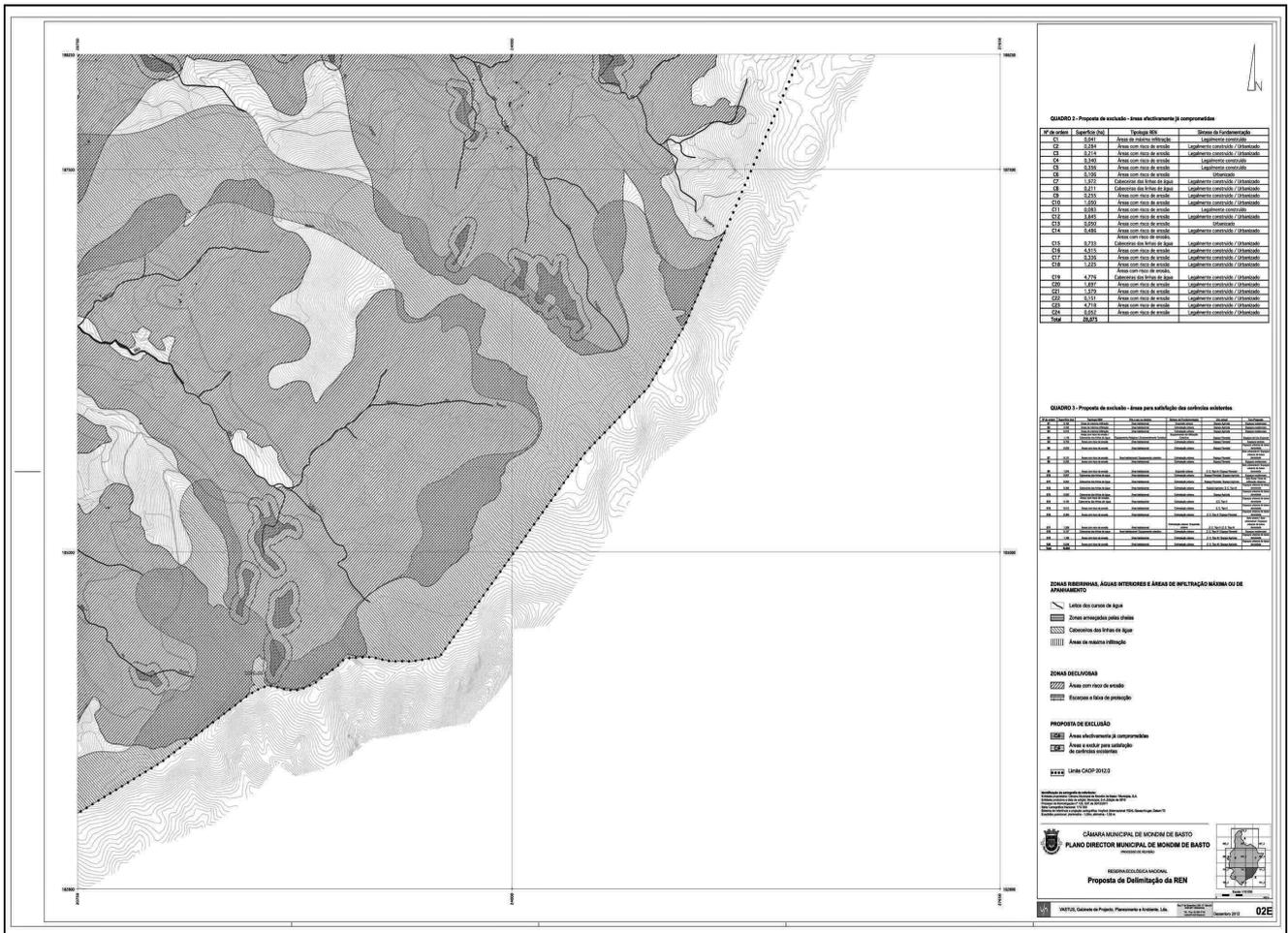
##### Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 19 de agosto de 2015.







QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mondim de Basto

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído
C2	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C3	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C4	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído
C5	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído
C6	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado
C7	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C8	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C9	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C10	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C11	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído
C12	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C13	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado
C14	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C15	Cabeceiras das linhas de água, Áreas com risco de erosão.	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C16	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C17	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C18	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C19	Áreas com risco de erosão, Cabeceiras das linhas de água.	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C20	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C21	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C22	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C23	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
C24	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/Urbanizado
E1	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Expansão urbana
E2	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Colmatação urbana
E3	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Colmatação urbana
E4	Áreas com risco de erosão/Cabeceiras das linhas de água.	Equipamento Religioso/empreendimento turístico.	Equipamentos de Utilização Coletiva
E5	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E6	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E7	Áreas com risco de erosão	Área habitacional/Equipamento Coletivo	Colmatação urbana
E8	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E9	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Expansão urbana
E10	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Colmatação urbana
E11	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Colmatação do Lugar
E12	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Colmatação urbana
E13	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional	Colmatação urbana
E14	Cabeceiras das linhas de água/Áreas com risco de erosão.	Área habitacional	Colmatação urbana
E15	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E16	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E17	Áreas com risco de erosão	Área habitacional/Equipamento coletivo	Colmatação/Expansão urbana
E18	Cabeceiras das linhas de água	Área habitacional/Equipamento coletivo	Colmatação urbana
E19	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana
E20	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Colmatação urbana

**Portaria n.º 292/2015**

de 18 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mafra foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2002, de 7 de fevereiro de 2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 60, de 12 de março de 2002.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação de REN para o município de Mafra, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 26 de fevereiro de 2015, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mafra, tendo apresentado declaração datada de 23 de julho de 2015, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do PDM de Mafra.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado

do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mafra, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

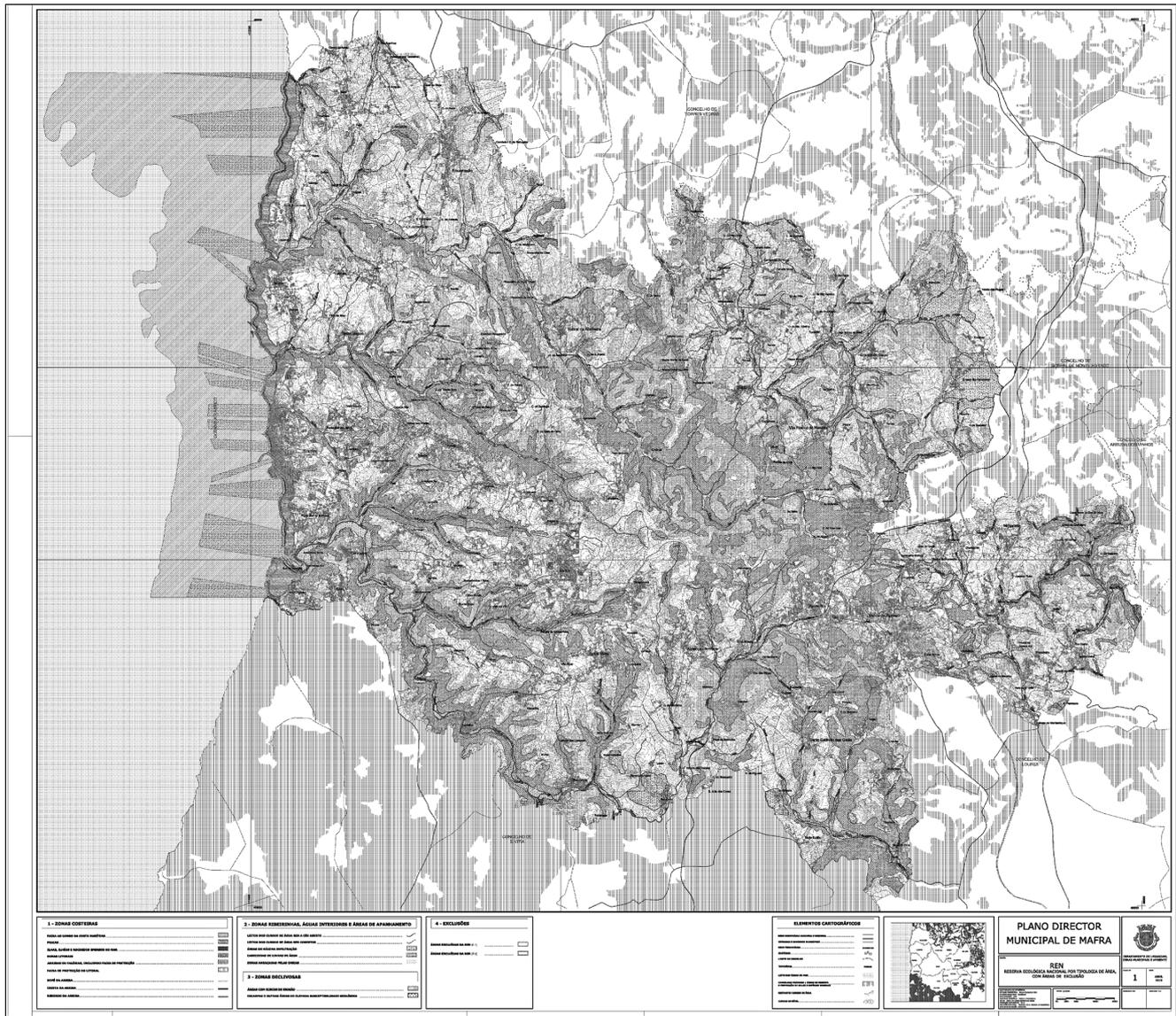
**Artigo 2.º****Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

**Artigo 3.º****Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 28 de agosto de 2015.



QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mafra

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.1	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área comprometida totalmente integrada no LP-53/1996, com alvará 15/1997, (lote 60 capacidade de construção de moradia).
C.2	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Casal do Outeiro.
C.3	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Encarnação.
C.4	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Encarnação.
C.5	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Cambaia/Casal da Rabujeira.
C.6	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Encarnação.
C.7	Arribas e Falésias . . . . .	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar (POOC); Áreas Consolidadas (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de S. Lourenço/Casal S. Lourenço.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.8a	Áreas com Risco de Erosão; Arribas	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de S. Lourenço/ Casal S. Lourenço.
C.8b			
C.8c			
C.9	Arribas e Falésias . . . . .	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar (POOC); Áreas Consolidadas (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Ribamar de acordo com o POOC.
C.10	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Ribamar: LP-49/91.
C.11	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Safaraju.
C.12	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar; Espaços de Uso Especial	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Encarnação.
C.13	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Aboboreira.
C.14	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Aboboreira.
C.15a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Aboboreira.
C.15b			
C.16	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.17	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Casal do Pão Coito.
C.18	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Casal do Pão Coito.
C.19a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Caneira Nova.
C.19b			
C.20	Arribas e Falésias . . . . .	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas (POOC), Áreas a Estruturar (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.21	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Santo Isidoro: LP-15/2001.
C.22	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Santo Isidoro: LP-55/1998.
C.23a	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Junqueiros.
C.23b			
C.24	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Bracial.
C.25	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Picanceira de Cima.
C.26	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monte Bom.
C.27	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Processo AUGI em reconversão: LP-39/1999.
C.28	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monte Bom.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.29	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais.	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Caneira Nova.
C.30	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobral da Abeleira.
C.31	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobral da Abeleira.
C.32	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobral da Abeleira.
C.33	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Área comprometida. Estruturação de Área de Atividades Económicas demarcada no PDM em vigor.
C.34	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Aglomerado Rural de Casal do Velho.
C.35	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.36	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monte Gordo.
C.37	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monte Gordo.
C.38	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monte Gordo e LP23/1984, Alvará 56/84.
C.39	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Monte Gordo de Cima e LP50/1974, Alvará. 32/74.
C.40	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Monte Gordo de Baixo.
C.41	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.42	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Caneira Nova e LP722/1978, Alvará 17/79.
C.43	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.44	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Espaços Afetos a Atividades Industriais	Área ocupada relativa à Adega Cooperativa da Azueira e LP457/1975, Alvará 35/76.
C.45a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Sevilheira.
C.45b			
C.46	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano das Barras e LP-50/1987, Alvará 47/90.
C.47	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano das Barras.
C.48	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Vermoeira.
C.49	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano das Barras.
C.50	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Tourinha.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.51	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de S. Sebastião.
C.52	Áreas com Risco de Erosão; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de S. Sebastião.
C.53	Arribas e Falésias.....	Solo Urbano: Espaços de Uso Especial (POOC); Espaços Verdes (POOC); Espaços Naturais (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.54	Arribas e Falésias.....	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas (POOC), Áreas Consolidadas de Valor Patrimonial (POOC), Áreas a Estruturar (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.55a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas (POOC); Áreas Consolidadas de Valor Patrimonial (POOC), Áreas a Estruturar; Espaços Verdes (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.55b			
C.56a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área comprometida. Ajuste do limite do Núcleo Urbano da Ericeira a compromissos urbanísticos assumidos.
C.56b			
C.56c			
C.57	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área comprometida, com LP11/2010.
C.58	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas (POOC) Áreas Consolidadas de Valor Patrimonial (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.59	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar (POOC)	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Ericeira.
C.60	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Bairro Alto.
C.61a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Bairro Alto.
C.61b			
C.62	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área comprometida, com LP38/1983, Alvará 79/83.
C.63	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbanizável	Área ocupada. Diversas construções na proposta de solo urbanizável da Cabeça Alta.
C.64	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Aglomerado Rural do Moinho Velho.
C.65	Áreas com Risco de Erosão; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Fonte Boa dos Nabos/ Outeirinho.
C.66	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casa Nova.
C.67	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobreiro/ Achada/ Caeiros.
C.68	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.
C.69	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.
C.70	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbanizado — Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.71	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.
C.72	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.
C.73	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Casais de Monte Bom/ Campos/ Póvoa de Baixo.
C.74a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobreiro/ Achada/ Caeiros e LP-48/1979, Alvará 82/79; LP-34/1986, Alvará.94/86, LP108/1980, Alvará. 14/81 e LP- 41/1983, Alvará 53/83.
C.74b			
C.75	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobreiro/ Achada/ Caeiros.
C.76	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Sobreiro/ Achada/ Caeiros.
C.77a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Chanca com ajustes de cadastro.
C.77b			
C.78	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Chanca.
C.79	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Chanca.
C.80a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Codeçal.
C.80b			
C.81	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Portela do Gradil.
C.82	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carapiteira.
C.83	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carapiteira.
C.84a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila Franca do Rosário. Área afeta aos tratamentos de resíduos de atividade económica (SICASAL).
C.84b			
C.85	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Picão.
C.86	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Portela da Ginja.
C.87	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila Franca do Rosário.
C.88a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila Pouca.
C.88b			
C.89	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila Franca do Rosário.
C.90	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Terroal.
C.91	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Fonte Boa da Brincosa.
C.92	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Fonte Boa da Brincosa.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.93	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Áreas de Edificação Dispersa	Conjunto de construções incluídas em Áreas com características de Edificação Dispersa.
C.94	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado de Arrebenta.
C.95	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado da Arrebenta Sul. LP-21/1996, Alvará 2/1998, LP-7336/1973, Alvará 52/80.
C.96a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Áreas de Edificação Dispersa	Conjunto de construções incluídas em Áreas com características de Edificação Dispersa.
C.96b			
C.97	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado de Casal da Serra.
C.98	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado de Casal da Serra.
C.99	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Áreas de Edificação Dispersa	Conjunto de construções incluídas em Áreas com características de Edificação Dispersa.
C.100	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado de Casal da Serra.
C.101	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carvoeira.
C.102	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carvoeira.
C.103	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carvoeira.
C.104	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Zambujal.
C.105	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carvoeira.
C.106	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Carvoeira.
C.107	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o aglomerado de Casal da Serra.
C.108	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Ajuste de cadastro ao núcleo urbano Integra o Núcleo Urbano do Sobreiro/ Achada/ Caeiros.
C.109	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Relva.
C.110	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Sobreiro/ Achada/ Caeiros. Ajuste de cadastro ao núcleo urbano.
C.111	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano dos Salgados/ A-da-Perra/ Paz/ C. Mourão.
C.112	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Salgados/ A-da-Perra/ Paz/ C. Mourão.
C.113	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas	Ecoparque da Abrunheira.
C.114	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Vale da Guarda.
C.115	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Casal da Boavista.
C.116	Áreas com Risco de Erosão; Cabeceiras das Linhas de Água	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Jerumelo.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.117	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Jerumelo.
C.118	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Jerumelo.
C.119a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica; Cabeceiras das Linhas de Água	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas; Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Jerumelo.
C.119b			
C.120	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de C. Vale Bois.
C.121	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas	LP-656/1976, Alvará 11/77.
C.122	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Casal Carriços.
C.123a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais; Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar; Solo Urbanizado	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Casal do Abade e atividades económicas.
C.123b			
C.124	Áreas com Risco de Erosão; Cabeceiras das Linhas de Água	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Casal Carriços.
C.125	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Estruturação de Área de Atividades Económicas demarcada no PDM em vigor.
C.126	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Asseiceira Grande.
C.127	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Brejos da Roussada/ Roussada/ Vale do Casal.
C.128	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Integra o Núcleo Urbano de Milharado e Titularia. Área comprometida, com LP-12/2004 (Quinta do Munhóz).
C.129	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Brejos da Roussada/ Roussada/ Vale do Casal.
C.130a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Brejos da Roussada/ Roussada/ Vale do Casal.
C.130b			
C.131	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerado Rural	Conjunto de edificações. Integra o Aglomerado Rural de Casal Nova da Eira da Mata.
C.132	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Cachoeira.
C.133	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila de Canas.
C.134a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Vila de Canas.
C.134b			
C.135	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Ribeiradas.
C.136	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Cachoeira.
C.137	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Cachoeira.
C.138	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Conjunto de edificações que delimitam o Aglomerado rural do Casal da Roteira.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.139	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Espaços Afetos a Atividades Industriais	Edificação destinada a indústria.
C.140	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerado Rural	Conjunto de edificações integrantes do aglomerado rural da Mioiteira.
C.141	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Barril/ Valbom.
C.142a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Barril/ Valbom.
C.142b			
C.143	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Urzal.
C.144	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Murtais/ Monteiros/ Quintal.
C.145	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Murtais/ Monteiros/ Quintal.
C.146	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Integra o Núcleo Urbano do Pobral. Ajuste de cadastro ao núcleo urbano.
C.147	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área comprometida (Loteamento da Quinta da Figueira Branca). Integra o Núcleo Urbano de Mafra.
C.148	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área comprometida (Loteamento da Quinta da Figueira Branca). Integra o Núcleo Urbano de Mafra.
C.149	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Longo da Vila.
C.150	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Longo da Vila.
C.151	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Boco.
C.152	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Ajuste ao cadastro do limite do núcleo urbano de Mafra.
C.153	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar; Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas; Espaços Verdes	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Mafra.
C.154	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Ribeira de Maciel Forro.
C.155	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas; Áreas a Estruturar; Espaços Verdes	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Igreja Nova.
C.156	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Boavista.
C.157	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Alcainça/Arrifana.
C.158	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Alcainça/Arrifana.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.159	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Alcainça/Arri-fana.
C.160	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços de Uso Especial	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.161	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.162	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.163	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.164	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.165	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Reorganização da área de Atividades Económicas existente. Integra o Núcleo Urbano da Malveira. Na programação da UOPG2, no âmbito da revisão do PDM, a ocupação desta área é condicionada à realização de estudo hidrológico/hidráulico, que avalie o risco para pessoas e bens face às alterações à ribeira, quer na área de exclusão da REN, quer na envolvente e promover a implementação de medidas de minimização de impactes.
C.166	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar	Reorganização da área de Atividades Económicas existente. Integra o Núcleo Urbano da Malveira. Na programação da UOPG2, no âmbito da revisão do PDM, a ocupação desta área é condicionada à realização de estudo hidrológico/hidráulico, que avalie o risco para pessoas e bens face às alterações à ribeira, quer na área de exclusão da REN, quer na envolvente e promover a implementação de medidas de minimização de impactes.
C.167	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Casal do Moinho, freguesia da Malveira.
C.168	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Casal Moinho, com LP241/76, Alvará 89/78.
C.169	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Casal Moinho, com LP7737/1973, Alvará 34/74.
C.170	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Integra o Aglomerado Rural de Carrasqueira, com LP-20/86, Alvará 59/86.
C.171	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.172	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.173	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.174	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.175	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.176	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.177	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Malveira.
C.178a C.178b	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar; Espaços de Uso Especial	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.179	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.180a	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro. Ajustes cadastro.
C.180b			
C.180c			
C.180d			
C.181a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro. Ajustes cadastro.
C.181b			
C.182	Áreas de Máxima Infiltração; Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Brejos da Rousada/ Roussada/ Vale do Casal.
C.183	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Milharado/ Titularia.
C.184	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Póvoa da Galega.
C.185	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Póvoa da Galega.
C.186a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Charneca e LP-60/84, Alvará 57/84.
C.186b			
C.187a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Charneca.
C.187b			
C.188a	Áreas de Máxima Infiltração; Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas; Espaços Verdes	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Póvoa da Galega. Ajuste ao cadastro. Com compromissos urbanísticos existentes: LP 11/2001, com Alvará 21/2002, e LP 13/1994. Inclui, também, OP 507/2003 e OP 252/2006. Deverá ser ponderada a utilização com usos não edificáveis na Zona Ameaçada pelas Cheias, onde só poderá haver construção se não existir alternativa.
C.188b			
C.188c	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica		
C.189	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Calvos.
C.190	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Ribeira e LP-673/76, Alvará 8/77.
C.191	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Ribeira.
C.192a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Presinheira/ Semineira/ Sobreira/ Casais da Serra/ Quinta Velha/ Vale de S. Gião.
C.192b			
C.193a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração; Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Carvalhal, com LP- 114/82, Alvará 43/83. A edificação no lote vazio a sul deve ser concretizada fora da Zona Ameaçada pelas Cheias.
C.193b			
C.194	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Espaços destinados a Equipamentos e Outras Estruturas	Área ocupada. Conjunto de edificações.
C.195a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Carvalhal.
C.195b			
C.196	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Carvalhal.
C.197	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Meã, com LP-90/1979, Alvará 53/80.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.198a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Carvalhal.
C.198b			
C.198c			
C.198d			
C.199a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Carvalhal, com LP-22/87, Alvará 5/88.
C.199b			
C.199c			
C.199d			
C.199e			
C.199f			
C.200	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Igreja Nova.
C.201	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Louriceira.
C.202	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Alcainça/Arrifana.
C.203a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais; Espaços Afetos a Atividades Industriais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Quinta das Pêgas.
C.203b			
C.204	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Carrasqueira.
C.205a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Avessada/Quintas.
C.205b			
C.206	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Funchal.
C.207a	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Avessada/Quintas.
C.207b			
C.208	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Avessada/Quintas.
C.209a	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Santo Estevão das Galés.
C.209b			
C.210	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Conjunto de construções existentes. Integra o Perímetro Urbano do Casal dos Cucos.
C.211a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Portela Sul e Conjunto de construções existentes.
C.211b			
C.212a	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Rogel.
C.212b			
C.213	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Rogel.
C.214	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano do Rogel.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.215	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Conjunto de construções existentes. Integrado no Aglomerado Rural. Ameiras.
C.216	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas.	Área ocupada. Pequena indústria existente em solo rural.
C.217	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.218	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano da Venda do Pinheiro.
C.219	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas.	Área ocupada. Conjunto de construções existentes. Pequenas indústrias.
C.220	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Presinheira/ Semineira/ Sobreira/ Casais da Serra/ Quinta Velha/ Vale de S. Gião. (Tem AUGI com projeto de reconversão)
C.221	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Conjunto de construções existentes. Integra o Aglomerado Rural do Casal Permouro.
C.222	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Cheleiros.
C.223a C.223b C.223c	Áreas Máxima Infiltração; Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Cheleiros.
C.224	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Cheleiros.
C.225a C.225b	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Espaços Afetos a Atividades Industriais	Espaços industriais existentes.
C.226	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural do Penedo do Lexim.
C.227	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Montemuro.
C.228	Áreas com Risco de Erosão	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Montemuro.
C.229	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Montemuro e LP 39/84, Alvará 41/84.
C.230	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas	Conjunto de construções existentes não incluídas em PU ou AR.
C.231	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Choutaria.
C.232	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Monfirre.
C.233a C.233b	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerados Rurais	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural da Azenha e LP-111/82, Alvará 14/83
C.234	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o Núcleo Urbano de Bocal.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.235	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área que integra o núcleo urbano da Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.236	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área comprometida. Área que integra o núcleo urbano da Azueira/ Livramento/ Bandalhoeira.
C.237	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área que integra o Aglomerado Rural do Carrascal.
C.238	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Enxara do Bispo.
C.239	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Enxara do Bispo.
C.240	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Casa Nova Pinhal dos Frades/ Casa Nova Romeirão.
C.241	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano do Pinhal dos Frades/ Casa Nova-Romeirão/ Cabeça Alta.
C.242	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Enxara dos Cavaleiros.
C.243	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Enxara dos Cavaleiros.
C.244	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o núcleo urbano da Ervideira.
C.245	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada. Integra o núcleo urbano de Brejos da Roussada/ Roussada/Vale do Casal.
C.246	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada. Integra o núcleo urbano de Brejos da Roussada/ Roussada/Vale do Casal.
C.247	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Integra o Aglomerado Rural de Chandeirão.
C.248	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Malveira, com compromissos Urbanísticos OP58/2014 e OP-223/2008.
C.249	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas, Áreas a Estruturar	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Asseiceira Grande.
C.250	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Venda do Pinheiro e corresponde ao LP-7/1988.
C.251	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas; Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Ocupações	Área ocupada. Integra parte do núcleo urbano da Venda do Pinheiro.
C.252	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas; Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área necessária ao desenvolvimento de atividade económica existente que integra o núcleo urbano da Póvoa da Galega.
C.253	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Póvoa da Galega.
C.254	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Póvoa da Galega.
C.255	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar; Espaços de Atividades Económicas — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano da Póvoa da Galega Sul.
C.256	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano do Carvalhal.
C.257	Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Aglomerado Rural da Louriceira.
C.258	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas Consolidadas	Área ocupada que integra o núcleo urbano de Presinheira, Semineira, Sobreira, Casais da Serra, Quinta Velha e Vale de S. Gião

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.259	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano: Espaços Residenciais — Áreas a Estruturar	Área ocupada que integra o núcleo urbano de Cheleiros.
C.260	Áreas com Risco de Erosão; Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerado Rural	Aglomerado Rural da Raimonda.
C.261	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural: Aglomerado Rural	Aglomerado Rural da Godinheira.
C.262	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Aglomerado Rural de Amoreiras Sul.
C.263	Áreas com Risco de Erosão; Áreas de Máxima Infiltração; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Aglomerado Rural de Amoreiras Norte.
C.264	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Aglomerado Rural	Área ocupada. Aglomerado Rural da Moita Longa.
E.1	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizável	Urbanização que permitirá a recuperação do solo destruído por antiga extração de inertes. Será sujeita a recuperação, obrigatória, conforme disposições das UOPG.
E.2	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural — Espaços Afetos a Atividades Industriais. (Regularização de indústria complementar à atividade agrícola)	Indústria, com OP-1015/98, Alvará 1400/2001.
E.3	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano — Espaços de Atividades Económicas — Áreas a Estruturar. (Regularização de atividades económicas)	Integram o núcleo urbano da Venda do Pinheiro.
E.4	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural — Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas. (Regularização de Equipamento)	Equipamento existente em Alcaínça.
E.5	Áreas com Risco de Erosão; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural — Espaços destinados a Equipamentos e Outras Estruturas. (Regularização de estruturas complementares à atividade económica)	Armazém complementar à atividade agroflorestal. Devem ser salvaguardados os riscos, nos termos do definido no PDM, e deve ser requalificada a área em questão e sua envolvente.
E.6	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Rural — Espaços Afetos a Atividades Industriais. (Regularização de indústria complementar à atividade agrícola)	Indústria, com OP-343/2006 e I45/2006.
E.7	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural — Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas. (Regularização de estruturas complementares à atividade económica)	Armazém existente. Devem ser salvaguardados os riscos, nos termos do definido no PDM, e deve ser requalificada a área em questão e sua envolvente.
E.8	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural: Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas (Regularização de estruturas complementares à atividade económica)	Armazém, com OP-157/1999.
E.9	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural — Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas. (Regularização de estruturas existentes — equipamento municipal)	Construção de armazém para ampliação da área de armazenamento da Câmara Municipal.
E.10	Áreas com Risco de Erosão	Solo Rural — Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas. (Regularização de estruturas complementares à atividade económica)	Armazém, com OP-439/1979 e OP- 191/2010. Devem ser salvaguardados os riscos, nos termos do definido no PDM, e deve ser requalificada a área em questão e sua envolvente.
E.11	Áreas com Risco de Erosão; Cabeceiras das Linhas de Água; Escarpas e Outras Áreas de Elevada Suscetibilidade Geológica	Solo Rural — Agroflorestal. (Regularização de estruturas complementares à atividade económica)	Condomínio Turístico com Declaração Ambiental aprovada a 30/11/2012, na fase de projeto de execução, e OP-277/2006.

**Portaria n.º 293/2015**

de 18 de setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Aquafundalia — Águas do Fundão, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Açor», «Enxabarda», «Pesinho», «Alcongosta», «Alpedrinha», «Alqueidão», «Barroca», «São Martinho», «Vale Prazeres», «Quintas da Torre», «Póvoa-Palhaça», «Monte Leal», «Cortiçada», «Bogas de Baixo», «Urgueiro», «Maxial», «Ladeira», «Malhada Velha», «Bogas de Cima», «Bogas do Meio», «Boxinos», «Descoberto», «Souto da Casa», «Vale D'Urso», «Silvares», «Cabeço do Pião», «Freixial», «Castelo Novo», «Enxames», «Salgueiro-Quintãs» e «Janeiro de Cima», no concelho do Fundão.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 152, 2.ª série, de 6 de agosto, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Delimitação de perímetros de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho do Fundão, nos termos dos artigos seguintes, designadas por:

a) Furo 1 e Furo 2 do polo de captação de Açor;

b) Furo, Poço 1, Poço 2 e Poço 3 do polo de captação de Enxabarda;

c) Poço do polo de captação de Pesinho;

d) Furo, Poço 1 da Ladeira, Poço 2 da Ladeira, Nascente do Arrebetão 1 e Nascente do Arrebetão do polo de captação de Alcongosta;

e) Mina do Picadeiro, Nascente 1 (Sítio da Ratinha), Nascente 2 (Sítio da Ratinha), Nascente 3 (Sítio da Ratinha), Nascente 4 (Sítio da Ratinha), Nascente 5 (Sítio da Ratinha), Nascente 6 (Sítio da Ratinha), Nascente da Pucarinha 1, Nascente da Pucarinha 2, Nascente da Pucarinha 3 e Nascente da Pucarinha 4 do polo de captação de Alpedrinha;

f) Mina 1 e Furo 1 do polo de captação de Alqueidão;

g) Mina da Ribeira do Fojo e Poço da Lameira do polo de captação de Barroca;

h) Mina do Godinho, Poço 1, Poço 2, Poço 3, Poço 4 e Furo de São Martinho do polo de captação de São Martinho;

i) Furo 1, Mina Alvanelo, Furo Novo, Mina 1 e Furo 2 do polo de captação de Vale Prazeres;

j) Furo do polo de captação de Quintas da Torre;

k) Poço/Mina do polo de captação de Póvoa-Palhaça;

l) Furo da Escola e Nascente de Monte Leal do polo de captação de Monte Leal;

m) Nascente e Mina do polo de captação de Cortiçada;

n) Poço e Furo do polo de captação de Bogas de Baixo;

o) Mina e Furo do polo de captação de Urgueiro;

p) Mina da Lomba do Castelo e Poço do polo de captação de Maxial;

q) Mina 1 e Mina 2 do polo de captação de Ladeira;

r) Furo 1, Furo 2, Furo 3 e Nascente do polo de captação de Malhada Velha;

s) Nascente Bento 1, Nascente Bento 2 e Poço do polo de captação de Bogas de Cima;

t) Mina do Sítio do Barreiro e Poço do polo de captação de Bogas do Meio;

u) Furo da Escola, Nascente 1 de Boxinos e Nascente 2 de Boxinos do polo de captação de Boxinos;

v) Nascente do polo de captação de Descoberto;

w) Nascente Vale D. Maria 1, Nascente Vale D. Maria 2, Nascente Vale D. Maria 3, Nascente do Carvalhal 1, Nascente do Carvalhal 2, Nascente do Carvalhal 3, Nascente do Carvalhal 4 e Nascente do Ramallete do polo de captação de Souto da Casa;

x) Mina do polo de captação de Vale D'Urso;

y) Mina da Avesseira, Mina do Bernardino, Mina do Gavião, Poço do Souto e Mina do Vale das Piçarras do polo de captação de Silvares;

z) Mina e Furo do polo de captação de Cabeço do Pião;

aa) Furo do polo de captação de Freixial;

bb) Nascente 1, Nascente 2, Nascente 3, Nascente 4, Nascente 5, Nascente 6, Nascente 7 e Nascente 8 do polo de captação de Castelo Novo;

cc) Magalão 1 e Magalão 2 do polo de captação de Enxames;

dd) Poço 1, Poço 2 e Poços de Linhares do polo de captação de Salgueiro-Quintãs;

ee) Poço da Fonte, Poço do Lameirão e Poço da Laveira do polo de captação de Janeiro de Cima.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo 1 à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios são indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mesmo anexo.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

## Artigo 3.º

**Zona de proteção intermédia e zona de proteção alargada**

Os perímetros de proteção das captações identificadas no artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia e a zona de proteção alargada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 1 de setembro de 2015.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Coordenadas das captações**

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Açor	Furo 1	42052,3	47617,6
	Furo 2	42010,0	47600,5
Enxabarda	Furo	44564,3	48926,6
	Poço 1	44755,8	49206,6
	Poço 2	44752,4	49203,5
	Poço 3	44754,1	49201,5
Pesinho	Poço	48842,9	58115,6
	Furo	55033,4	49082,6
Alcongosta	Poço 1 da Ladeira	55044,4	49051,2
	Poço 2 da Ladeira	55041,8	49049,8
Alpedrinha	Nascente do Arrebentão 1	53301,7	49114,9
	Nascente do Arrebentão 2	53424,0	49019,6
	Mina do Picadeiro	56609,5	48197,9
	Nascente 1 (Sítio da Ratinha)	55474,9	48510,1
	Nascente 2 (Sítio da Ratinha)	55513,0	48345,2
	Nascente 3 (Sítio da Ratinha)	55445,9	48266,7
	Nascente 4 (Sítio da Ratinha)	55514,0	48311,3
	Nascente 5 (Sítio da Ratinha)	55516,4	48248,8
	Nascente 6 (Sítio da Ratinha)	55561,4	48218,8
	Nascente da Pucarinha 1	55815,2	47551,4
Nascente da Pucarinha 2	55819,8	47402,2	
Nascente da Pucarinha 3	55814,9	47474,0	
Nascente da Pucarinha 4	55783,4	47456,8	

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Alqueidão	Mina 1	33376,1	47760,9
	Furo 1	32867,5	48066,3
Barroca	Mina da Ribeira do Fojo	35774,4	48319,1
	Poço da Lameira	35276,8	48866,7
São Martinho	Mina do Godinho	38663,2	48496,7
	Poço 1	36625,3	48853,1
	Poço 2	36628,9	48848,1
	Poço 3	36625,9	48847,0
	Poço 4	36625,6	48850,0
	Furo de São Martinho	36621,8	48866,2
Vale Prazeres	Furo 1	60833,8	50438,7
	Mina Alvanelo	60361,2	50056,9
	Furo Novo	60670,4	49816,6
	Mina 1	61150,1	50372,5
	Furo 2	61153,3	50367,6
Quintas da Torre	Furo	70322,9	52833,8
	Poço/Mina	68127,6	50961,8
Póvoa-Palhaça	Furo da Escola	62775,4	49884,1
	Nascente de Monte Leal	63334,3	50182,1
Monte Leal	Nascente	61523,0	50254,8
	Mina	61672,9	50102,9
Bogas de Baixo	Poço	30704,4	41908,9
	Furo	30801,5	42499,8
Urgueiro	Mina	27889,0	40669,7
	Furo	28194,0	41569,7
Maxial	Mina da Lomba do Castelo	35130,0	42486,6
	Poço	33599,3	42636,9
Ladeira	Mina 1	34888,7	40460,4
	Mina 2	34923,7	40424,2
Malhada Velha	Furo 1	39448,0	44700,2
	Furo 2	39204,7	44654,9
	Furo 3	39151,1	44691,5
	Nascente	39117,5	44707,2
Bogas de Cima	Nascente Bento 1	37015,3	46931,2
	Nascente Bento 2	36770,0	47057,8
Bogas do Meio	Poço	35413,1	45183,1
	Mina do Sítio do Barreiro	34039,6	44974,5
Boxinos	Poço	34187,1	45516,0
	Furo da Escola	39064,2	46833,2
Descoberto	Nascente 1 de Boxinos	40821,2	46706,4
	Nascente 2 de Boxinos	40647,6	46576,4
Souto da Casa	Nascente	37426,2	41753,9
	Nascente Vale D. Maria 1	52799,2	48492,3
	Nascente Vale D. Maria 2	52704,5	48491,6
	Nascente Vale D. Maria 3	52596,1	48514,2
	Nascente do Carvalhal 1	51451,5	47339,1
	Nascente do Carvalhal 2	51405,2	47369,8
	Nascente do Carvalhal 3	51478,5	47554,6
	Nascente do Carvalhal 4	51452,1	47259,8
	Nascente do Ramalhete	51436,9	47283,6
	Mina	46658,7	46157,0
Vale D'Urso	Mina da Avesseira	39195,0	48708,3
	Mina do Bernardino	39313,0	48183,8
Silvares	Mina do Gavião	40682,6	49373,1
	Poço do Souto	38840,4	52931,3
Cabeço do Pião	Mina do Vale das Piçarras	39793,0	48003,8
	Mina	37376,0	51281,2
Freixial	Furo	36174,3	51590,6
	Furo	48620,0	52040,2
Castelo Novo	Nascente 1	53393,4	45954,3
	Nascente 2	53242,3	45943,3
	Nascente 3	53236,7	45896,4
	Nascente 4	53524,1	45445,5
	Nascente 5	53526,0	45441,9
	Nascente 6	53646,3	45466,4
	Nascente 7	53560,3	45440,8
	Nascente 8	53541,9	45442,3
Enxames	Magalão 1	62188,2	51073,1
	Magalão 2	62204,6	51079,3
Salgueiro-Quintãs	Poço 1	70744,0	61027,1
	Poço 2	70744,7	61029,4
Janeiro de Cima	Poços de Linhares	70947,2	63060,7
	Poço da Fonte	28527,1	44264,1
	Poço do Lameirão	28881,5	44353,6
	Poço da Lavadeira	27954,4	44229,0

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

**Zona de proteção imediata**

Polo de captação	Captação	Raio (m)
Barroca	Mina da Ribeira do Fojo	1,3
Quintas da Torre	Furo	0,3
Maxial	Mina da Lomba do Castelo	1,3
Ladeira	Mina 1	1
	Mina 2	1
Souto da Casa	Nascente Vale D. Maria 1	0,5
	Nascente Vale D. Maria 2	0,5
	Nascente Vale D. Maria 3	1,6
	Nascente do Carvalhal 3	0,5
Silvares	Mina do Gavião	1,2
Janeiro de Cima	Poço da Fonte	2

**Polo de captação de Açor****Furo 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	42051,0	47618,9
2	42053,6	47618,9
3	42053,6	47616,4
4	42051,1	47616,4

**Furo 2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	42008,7	47601,7
2	42011,2	47601,7
3	42011,2	47599,2
4	42008,7	47599,2

**Polo de captação de Enxabarda****Furo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	44561,5	48927,8
2	44565,5	48927,8
3	44565,5	48925,2
4	44561,5	48925,2

**Poço 1, Poço 2 e Poço 3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	44759,1	49216,9
2	44760,0	49211,0
3	44760,2	49202,4
4	44759,5	49194,6
5	44759,3	49192,3
6	44755,0	49190,3
7	44750,0	49197,8
8	44745,6	49204,2

**Polo de captação de Pesinho****Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1	48844,1	58121,3
2	48845,6	58115,0
3	48844,1	58114,2
4	48842,7	58114,1
5	48841,1	58114,8
6	48839,8	58115,4
7	48838,7	58120,3

**Polo de captação de Alcongosta****Furo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	55032,1	49083,9
2	55034,6	49083,8
3	55034,6	49081,3
4	55032,1	49081,4

**Poço 1 da Ladeira e Poço 2 da Ladeira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	55039,1	49050,5
2	55045,8	49054,1
3	55047,9	49050,6
4	55041,1	49047,0

**Nascente do Arrebetão 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	53300,1	49115,7
2	53302,5	49116,4
3	53303,2	49114,0
4	53300,8	49113,3

**Nascente do Arrebetão 2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	53423,4	49021,2
2	53425,4	49020,1
3	53424,2	49018,0
4	53422,3	49019,1

**Polo de captação de Alpedrinha****Mina do Picadeiro**

Vértices	M (m)	P (m)
1	56609,6	48197,0
2	56608,2	48198,4
3	56609,2	48199,4
4	56610,7	48198,0

## Nascente 1 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55473,6	48511,3
2 .....	55476,1	48511,3
3 .....	55476,1	48508,8
4 .....	55473,6	48508,8

## Nascente 2 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55511,8	48346,4
2 .....	55514,3	48346,4
3 .....	55514,3	48343,9
4 .....	55511,8	48343,9

## Nascente 3 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55444,9	48267,7
2 .....	55446,9	48267,7
3 .....	55446,9	48265,8
4 .....	55444,9	48265,8

## Nascente 4 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55512,7	48312,6
2 .....	55515,3	48312,6
3 .....	55515,3	48310,1
4 .....	55512,7	48310,1

## Nascente 5 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55515,4	48249,8
2 .....	55517,4	48249,8
3 .....	55517,4	48247,8
4 .....	55515,4	48247,8

## Nascente 6 (Sítio da Ratinha)

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55559,9	48218,8
2 .....	55561,5	48220,2
3 .....	55562,9	48218,8
4 .....	55561,3	48217,3

## Nascente da Pucarinha 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55814,1	47551,6
2 .....	55816,0	47552,6
3 .....	55817,7	47549,7
4 .....	55815,8	47548,6

## Nascente da Pucarinha 2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55818,4	47402,4
2 .....	55820,0	47403,6
3 .....	55821,2	47402,0
4 .....	55819,6	47400,8

## Nascente da Pucarinha 3

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55813,5	47474,2
2 .....	55815,0	47475,4
3 .....	55816,3	47473,8
4 .....	55814,7	47472,6

## Nascente da Pucarinha 4

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	55782,1	47457,2
2 .....	55783,8	47458,2
3 .....	55784,8	47456,4
4 .....	55783,1	47455,4

## Polo de captação de Alqueidão

## Mina 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33375,8	47761,3
2 .....	33378,8	47761,8
3 .....	33379,0	47760,9
4 .....	33376,0	47760,3

## Furo 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	32865,6	48066,6
2 .....	32867,8	48067,8
3 .....	32869,0	48065,6
4 .....	32866,8	48064,4

## Polo de captação de Barroca

## Poço da Lameira

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	35274,2	48873,0
2 .....	35289,7	48868,7
3 .....	35287,1	48859,1
4 .....	35271,5	48863,4

## Polo de captação de São Martinho

## Mina do Godinho

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	38663,1	48497,7
2 .....	38666,0	48497,1

Vértices	M (m)	P (m)
3 .....	38665,6	48495,1
4 .....	38662,7	48495,7

## Poço 1, Poço 2, Poço 3 e Poço 4

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	36622,0	48856,9
2 .....	36632,2	48858,2
3 .....	36633,8	48845,5
4 .....	36623,6	48844,2

## Furo de São Martinho

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	36620,7	48867,2
2 .....	36622,8	48867,2
3 .....	36622,8	48865,2
4 .....	36620,8	48865,1

## Polo de captação de Vale Prazeres

## Furo 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	60833,4	50439,3
2 .....	60834,5	50438,3
3 .....	60833,1	50436,8
4 .....	60832,0	50437,8

## Mina Alvanelo

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	60359,7	50057,4
2 .....	60362,0	50058,1
3 .....	60362,6	50056,1
4 .....	60360,4	50055,3

## Furo Novo

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	60674,9	49820,1
2 .....	60675,0	49815,9
3 .....	60669,0	49815,5
4 .....	60669,0	49817,7
5 .....	60671,2	49817,7
6 .....	60671,0	49820,0

## Mina 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	61149,9	50373,0
2 .....	61150,7	50372,3
3 .....	61150,2	50371,5
4 .....	61150,0	50370,5
5 .....	61149,1	50370,4
6 .....	61149,3	50371,8

## Furo 2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	61153,1	50368,4
2 .....	61154,2	50367,3
3 .....	61153,1	50366,2
4 .....	61152,0	50367,3

## Polo de captação de Póvoa-Palhaça

## Poço/Mina

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	68124,0	50965,4
2 .....	68133,4	50970,6
3 .....	68136,7	50964,6
4 .....	68127,3	50959,4

## Polo de captação de Monte Leal

## Furo da Escola

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	62776,9	49882,1
2 .....	62773,3	49882,3
3 .....	62773,3	49883,3
4 .....	62774,5	49885,8
5 .....	62777,0	49885,4

## Nascente de Monte Leal

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	63334,3	50184,1
2 .....	63336,4	50182,0
3 .....	63334,3	50180,0
4 .....	63332,2	50182,1

## Polo de captação de Cortiçada

## Nascente

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	61522,0	50257,6
2 .....	61526,1	50255,9
3 .....	61524,3	50251,6
4 .....	61520,2	50253,4

## Mina

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	61672,6	50104,0
2 .....	61673,9	50103,1
3 .....	61673,1	50101,9
4 .....	61671,8	50102,7

**Polo de captação de Bogas de Baixo****Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	30705,8	41913,5
2 .....	30708,8	41908,9
3 .....	30703,4	41905,4
4 .....	30700,4	41910,1

**Furo**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	30799,3	42497,9
2 .....	30802,4	42505,1
3 .....	30804,3	42504,6
4 .....	30805,2	42499,6
5 .....	30804,3	42496,4

**Polo de captação de Urgueiro****Mina**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	27888,0	40671,7
2 .....	27891,7	40669,6
3 .....	27890,0	40667,2
4 .....	27886,9	40670,0

**Furo**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	28191,2	41570,3
2 .....	28194,3	41572,2
3 .....	28198,6	41569,3
4 .....	28205,2	41557,7
5 .....	28203,8	41553,8
6 .....	28197,2	41550,3
7 .....	28189,9	41564,1
8 .....	28193,5	41566,5

**Polo de captação de Maxial****Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	33594,8	42640,4
2 .....	33604,5	42638,1
3 .....	33603,1	42632,1
4 .....	33593,4	42634,3

**Polo de captação de Malhada Velha****Furo 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39447,2	44701,0
2 .....	39448,7	44701,0
3 .....	39448,8	44699,5
4 .....	39447,2	44699,4

**Furo 2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39203,9	44655,7
2 .....	39205,4	44655,7
3 .....	39205,4	44654,2
4 .....	39203,9	44654,2

**Furo 3**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39150,0	44691,5
2 .....	39151,0	44692,7
3 .....	39152,2	44691,6
4 .....	39151,3	44690,4

**Nascente**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39115,8	44709,2
2 .....	39118,8	44707,6
3 .....	39115,9	44705,0
4 .....	39114,1	44706,5

**Polo de captação de Bogas de Cima****Nascente Bento 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	37015,3	46932,4
2 .....	37016,3	46931,6
3 .....	37015,3	46930,3
4 .....	37016,1	46929,5
5 .....	37014,9	46928,2
6 .....	37012,2	46930,6
7 .....	37013,3	46931,7
8 .....	37014,2	46931,1

**Nascente Bento 2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	36769,0	47057,8
2 .....	36769,8	47058,8
3 .....	36771,1	47058,0
4 .....	36770,0	47056,9
5 .....	36770,5	47056,6
6 .....	36769,8	47055,7
7 .....	36767,7	47057,4
8 .....	36768,3	47058,2

**Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	35412,6	45181,6
2 .....	35410,9	45186,8
3 .....	35413,7	45187,6
4 .....	35415,8	45182,8

**Polo de captação de Bogas do Meio****Mina do Sítio do Barreiro**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	34040,8	44974,7
2 .....	34039,7	44973,5
3 .....	34038,1	44975,1
4 .....	34039,3	44976,3

**Poço**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	34183,0	45515,6
2 .....	34183,1	45517,2
3 .....	34185,5	45517,7
4 .....	34185,4	45518,7
5 .....	34186,9	45518,8
6 .....	34188,4	45515,6
7 .....	34188,1	45514,5
8 .....	34187,3	45514,0
9 .....	34186,4	45515,7

**Polo de captação de Boxinos****Furo da Escola**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39063,6	46834,1
2 .....	39065,1	46833,7
3 .....	39064,7	46832,3
4 .....	39063,2	46832,7

**Nascente 1 de Boxinos**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	40818,0	46706,7
2 .....	40821,5	46709,4
3 .....	40823,6	46706,0
4 .....	40820,3	46703,8

**Nascente 2 de Boxinos**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	40646,6	46576,7
2 .....	40648,0	46577,4
3 .....	40648,6	46576,0
4 .....	40647,3	46575,4

**Polo de captação de Descoberto****Nascente**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	37425,6	41754,8
2 .....	37427,1	41754,5
3 .....	37426,9	41753,1
4 .....	37425,4	41753,3

**Polo de captação de Souto da Casa****Nascente do Carvalho 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	51450,1	47339,4
2 .....	51451,8	47340,5
3 .....	51452,9	47338,9
4 .....	51451,2	47337,7

**Nascente do Carvalho 2**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	51404,0	47370,0
2 .....	51405,5	47371,4
3 .....	51406,8	47369,9
4 .....	51405,2	47368,5

**Nascente do Carvalho 4**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	51450,7	47259,5
2 .....	51451,9	47261,2
3 .....	51453,6	47260,0
4 .....	51452,4	47258,3

**Nascente do Ramalhete**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	51436,1	47284,3
2 .....	51437,7	47284,3
3 .....	51437,7	47282,8
4 .....	51436,1	47282,8

**Polo de captação de Vale D'Urso****Mina**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	46657,9	46157,7
2 .....	46659,5	46157,5
3 .....	46659,3	46156,1
4 .....	46657,8	46156,2

**Polo de captação de Silvares****Mina da Avesseira**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39195,5	48709,2
2 .....	39195,3	48707,1
3 .....	39191,1	48707,7
4 .....	39191,5	48709,7

**Mina do Bernardino**

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39311,9	48183,6
2 .....	39313,3	48184,9
3 .....	39316,0	48182,0
4 .....	39314,6	48180,7

## Poço do Souto

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	38843,0	52933,6
2 .....	38843,1	52929,0
3 .....	38838,2	52928,6
4 .....	38837,9	52933,5

## Mina do Vale das Piçarras

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	39794,1	48004,2
2 .....	39793,0	48002,5
3 .....	39789,7	48004,9
4 .....	39790,8	48006,5

## Polo de captação de Cabeço do Pião

## Mina

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	37376,8	51282,3
2 .....	37376,8	51280,4
3 .....	37373,8	51280,4
4 .....	37373,8	51282,3

## Furo

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	36173,5	51593,0
2 .....	36177,6	51592,2
3 .....	36185,0	51590,6
4 .....	36182,7	51585,4
5 .....	36179,9	51586,2
6 .....	36177,9	51587,6
7 .....	36172,5	51589,5

## Polo de captação de Freixial

## Furo

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	48619,1	52040,8
2 .....	48620,5	52041,1
3 .....	48620,9	52039,7
4 .....	48619,4	52039,3

## Polo de captação de Castelo Novo

## Nascente 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53392,5	45953,2
2 .....	53392,4	45955,2
3 .....	53394,4	45955,3
4 .....	53394,5	45953,3

## Nascente 2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53239,5	45945,6
2 .....	53243,3	45945,5
3 .....	53243,5	45940,6
4 .....	53241,6	45941,5

## Nascente 3

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53235,0	45896,1
2 .....	53236,5	45897,4
3 .....	53237,2	45898,8
4 .....	53239,5	45896,9
5 .....	53237,9	45896,1
6 .....	53236,5	45894,9

## Nascente 4 e Nascente 5

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53521,4	45446,3
2 .....	53525,9	45447,6
3 .....	53529,4	45441,0
4 .....	53525,1	45439,5

## Nascente 6

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53643,9	45465,8
2 .....	53646,2	45467,0
3 .....	53646,8	45466,0
4 .....	53644,4	45464,9

## Nascente 7

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53559,2	45441,7
2 .....	53561,4	45441,7
3 .....	53561,3	45440,1
4 .....	53559,2	45440,1

## Nascente 8

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	53541,7	45443,0
2 .....	53542,6	45442,5
3 .....	53542,1	45441,6
4 .....	53541,2	45442,1

## Polo de captação de Enxames

## Magalão 1

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	62187,2	51073,4
2 .....	62188,6	51074,1
3 .....	62189,2	51072,7
4 .....	62187,8	51072,1

## Magalão 2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	62204,1	51079,1
2 .....	62205,0	51079,7
3 .....	62205,5	51078,9
4 .....	62204,7	51078,3

## Polo de captação de Salgueiro-Quintãs

## Poço 1 e Poço 2

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	70738,6	61026,1
2 .....	70740,7	61032,8
3 .....	70745,2	61033,0
4 .....	70749,1	61031,3
5 .....	70750,6	61028,8
6 .....	70748,7	61023,2

## Poços de Linhares

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	70937,6	63051,6
2 .....	70941,5	63071,2
3 .....	70956,1	63068,8
4 .....	70953,1	63048,9

## Polo de captação de Janeiro de Cima

## Poço do Lameirão

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	28878,2	44369,0
2 .....	28897,2	44357,0
3 .....	28884,1	44337,4
4 .....	28865,7	44350,1

## Poço da Lavadeira

Vértices	M (m)	P (m)
1 .....	27954,4	44233,2
2 .....	27959,0	44228,7
3 .....	27955,0	44224,7
4 .....	27950,5	44229,2

*Nota.* — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Portaria n.º 294/2015

de 18 de setembro

As universidades e os hospitais enfrentam novos desafios nos dias de hoje. As alterações que têm vindo a verificar-se no ambiente em que se inserem e as transformações

que derivam dos progressos técnico-científicos registados em tempos recentes implicam um processo de adaptação efetivo, que fortaleça o papel de serviço à sociedade que ambas as instituições desempenham e que promova uma permanente atualização de métodos e de práticas.

A crescente competitividade existente nas áreas dos serviços de saúde, ensino médico (na pré-graduação, pós-graduação e formação médica continuada) e investigação clínica, em conjunto com a procura de excelência nos processos seguidos nestes domínios, e o impacto do desenvolvimento das tecnologias de informação que elimina muitos constrangimentos e que alarga as possibilidades de cooperação interinstitucional, tanto em termos nacionais como internacionais, determinam uma transformação na forma clássica de organização e funcionamento das estruturas de ensino, assistência e investigação.

Os centros médicos académicos representam atualmente uma das formas de organização mais modernas e promissoras das estruturas integradas de assistência, ensino e investigação médica, apresentando como principal objetivo o avanço e aplicação do conhecimento e da evidência científica para a melhoria da saúde.

Este objetivo é atingido de forma integrada e sinérgica entre a investigação (com criação de conhecimento), a aplicação do conhecimento (com melhoria dos cuidados prestados à população) e o ensino (na formação pré e pós-graduada e no treino dos profissionais).

A experiência das últimas décadas mostra que atividade assistencial, ensino e investigação são indissociáveis e que a sua conjugação é hoje uma condição obrigatória para o sucesso de qualquer instituição que tenha como objetivo desenvolver cuidados médicos de excelência e de elevada diferenciação.

Não há serviços de excelência sem o suporte da investigação e sem o estímulo do ensino, motores fundamentais do desenvolvimento do conhecimento e da inovação. Da mesma forma que não há ensino médico de qualidade desligado da prática clínica em serviços de qualidade e que não há investigação inovadora sem uma articulação regular com os clínicos que quotidianamente lidam com os doentes nos seus serviços. Esta a razão por que, globalmente, os hospitais hoje reconhecidos como referências de qualidade, inovação e eficiência, são instituições que souberam não só integrar as componentes assistencial, de ensino e de investigação, bem como desenvolver estratégias potenciadoras das sinergias possíveis entre as três componentes, e afirmar-se como o suporte científico de uma rede diversificada de serviços de saúde numa determinada área geográfica, de acordo com o modelo dos centros médicos académicos ou universitários.

Desde 1959, o Centro Hospitalar São João, E. P. E. (CHSJ) e a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP) têm desenvolvido uma parceria dotada de enorme exigência na prossecução de objetivos complementares, através da modernização dos seus serviços e atualização dos programas de ensino-aprendizagem nos diferentes níveis de formação médica, bem como na coordenação entre as suas várias áreas de intervenção.

O CHSJ é hoje referência nacional ao nível da organização e desenvolvimento de serviços clínicos de excelência em áreas-chave dos cuidados de saúde, enquanto a FMUP tem em curso programas de excelência no ensino-aprendizagem das ciências da saúde. Estes programas são expressos na aplicação das mais atuais orientações ao nível da educação médica, instituindo novo modelo de formação

através da reforma curricular do curso de Medicina, disponibilizando um leque muito amplo de programas de mestrado, doutoramento e de especialização, desenvolvendo a sua capacidade de investigação em centros sediados na FMUP e noutros, em associações estratégicas desenvolvidas, quer na Universidade do Porto, quer em parcerias internacionais nas mais diversas áreas da investigação em saúde, apoiados em estruturas de investigação reforçadas com o Centro de Investigação Médica.

O CHSJ constituiu a estrutura nuclear do ensino clínico do curso de Medicina da FMUP. Um número significativo de jovens médicos do CHSJ desenvolve programas de doutoramento na FMUP e as instituições partilham entre si a realização de projetos de investigação que contam com a participação de docentes/investigadores e clínicos da FMUP e do CHSJ, em número crescente na área da investigação translacional, com especial realce para projetos de grande envergadura e de interesse comum à FMUP e ao CHSJ: Centro Europeu de Medicina Translacional, Centro de Simulação Biomédica e Centro de Investigação Clínica.

A criação do Centro Universitário de Medicina FMUP-CHSJ reforça a parceria já existente, constituindo uma estrutura que, em complemento às competências específicas da FMUP e do CHSJ, promove o desenvolvimento da dimensão universitária e da qualificação da prática clínica, a modernização da investigação, a inovação e reforço da educação médica na pré e pós-graduação, bem como a racionalização dos meios humanos e materiais.

Por fim, o consórcio poderá vir a integrar, futuramente, outras instituições públicas que, pela sua relevância, permitam desenvolver competências complementares e ou diferenciadoras na dinamização da atividade assistencial, académica e de investigação.

Assim:

Na sequência da atividade conjunta que o Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, unidade orgânica da Universidade do Porto, fundação pública com regime de direito privado, vêm realizando nestes domínios, e da vontade que manifestaram, junto do Governo, de a desenvolverem no quadro institucional de um consórcio;

Ouvidas as instituições;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Educação e Ciência, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criado um consórcio entre o Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e a Universidade do Porto, através da sua unidade orgânica Faculdade de Medicina.

#### Artigo 2.º

##### Denominação

O consórcio adota a denominação de Centro Universitário de Medicina FMUP-CHSJ.

#### Artigo 3.º

##### Autonomia dos membros do consórcio

O consórcio é vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles.

#### Artigo 4.º

##### Personalidade jurídica

O consórcio não está dotado de personalidade jurídica.

#### Artigo 5.º

##### Sede

O consórcio tem sede no edifício da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e Centro Hospitalar de São João, sito na Alameda Professor Hernâni Monteiro, no Porto.

#### Artigo 6.º

##### Objetivos

O consórcio visa prosseguir os seguintes objetivos:

a) Aproveitamento efetivo de sinergias nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente diferenciados;

b) Introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos na participação da comunidade e contribuam para a obtenção de financiamentos externos;

c) Racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos postos à disposição dos seus membros;

d) Desenvolvimento de ações colaborativas que promovam cuidados de saúde de qualidade com base nas contribuições das ciências médicas básicas e clínicas e dos serviços de ação médica do centro hospitalar;

e) Desenvolvimento de ações colaborativas que contribuam para o desenvolvimento de cuidados integrados inovadores com base numa crescente articulação entre cuidados primários, hospitalares e continuados;

f) Desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação com reforço da cooperação nacional e internacional;

g) Promoção da excelência da formação médica, enviando esforços para a concretização da integração funcional dos clínicos do CHSJ nas atividades dos programas de formação da FMUP, em especial no que concerne a primeira missão desta: formar médicos, através da modernização e qualificação da educação médica, nas dimensões pré-graduada, pós-graduada e de educação médica continuada;

h) Promoção de uma cultura comum focada na excelência académica e clínica num contexto internacional e de redes transeuropeias;

i) Estabelecimento do foco da atividade na promoção da qualidade dos cuidados prestados às populações com base numa resposta adequada às suas diferentes necessidades;

j) Aprofundamento do investimento nas áreas estratégicas;

k) Desenvolvimento ao máximo do potencial disponível, tanto ao nível dos recursos humanos como materiais, assegurando a combinação da investigação básica, translacional e de serviços com cuidados clínicos e educação médica

que é necessária para alcançar melhorias significativas dos cuidados de saúde.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos do consórcio

São órgãos do consórcio:

- a) O conselho diretivo;
- b) O conselho estratégico.

#### Artigo 8.º

##### Conselho diretivo

O consórcio é dirigido pelo conselho diretivo.

#### Artigo 9.º

##### Composição do conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é constituído pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e pelo Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, que exercem a função por inerência, e por um terceiro elemento, por eles cooptado ouvido o Reitor da Universidade do Porto.

2 — Os membros do conselho diretivo elegem o respetivo presidente.

3 — O mandato do membro cooptado tem uma duração de três anos.

4 — O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês.

5 — As decisões do conselho diretivo são tomadas por unanimidade.

#### Artigo 10.º

##### Competências do conselho diretivo

1 — Compete ao conselho diretivo, quanto à organização interna do consórcio:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar os demais instrumentos de gestão;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual;
- e) Elaborar o relatório anual de atividades;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida;
- g) Aprovar os regulamentos internos;
- h) Nomear os representantes do consórcio em organismos exteriores;
- i) Constituir representantes do consórcio.

2 — Compete ao conselho diretivo, quanto aos membros do consórcio:

a) Promover o ensino na área da saúde, privilegiando a cooperação entre as diversas áreas do saber e da medicina;

b) Desenvolver a formação pré-graduada em sintonia com a integração de conhecimentos e a evolução das necessidades das áreas clínicas;

c) Fomentar a formação pós-graduada, através de maior diferenciação dos programas de internato, incluindo a criação de programas conjuntos de doutoramento e internato;

d) Desenvolver novos esquemas de governação das áreas clínicas;

e) Intensificar os programas de inovação e de investigação biomédica, potenciando sinergias entre os membros;

f) Reforçar a cooperação nacional e internacional com outras instituições de ensino, assistência e investigação;

g) Exercer as demais competências necessárias à prossecução das suas finalidades.

#### Artigo 11.º

##### Conselho estratégico

O conselho estratégico é o órgão consultivo do consórcio.

#### Artigo 12.º

##### Composição do conselho estratégico

1 — O conselho estratégico é constituído por seis personalidades de elevado mérito e reconhecida experiência profissional, designadas:

a) Uma pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

b) Uma pelo reitor da Universidade do Porto;

c) Uma pelo presidente da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;

d) Uma pelos órgãos diretivos de cada um dos membros do consórcio;

e) Uma por deliberação conjunta dos órgãos diretivos dos membros do consórcio.

2 — Os membros do conselho estratégico elegem o respetivo presidente.

3 — O mandato dos membros do conselho estratégico tem uma duração de três anos, sendo renovável por mais dois mandatos consecutivos.

4 — O conselho estratégico reúne ordinariamente quatro vezes por ano.

#### Artigo 13.º

##### Competências do conselho estratégico

Compete ao conselho estratégico:

a) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual;

b) Emitir parecer sobre o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;

c) Emitir parecer sobre as propostas de planos anual e plurianual de atividades;

d) Apreciar o relatório anual das atividades;

e) Emitir recomendações e pareceres sobre os aspetos da atividade do consórcio que entenda convenientes.

#### Artigo 14.º

##### Recursos

O Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e a Universidade do Porto, através da sua Faculdade de Medicina, afetam à concretização dos objetivos do consórcio os seus recursos humanos, financeiros e materiais que se revelem necessários à execução dos planos de atividades aprovados.

## Artigo 15.º

**Receitas da atividade do consórcio**

As receitas do Centro Hospitalar de São João, E. P. E. e da Universidade do Porto, através da sua Faculdade de Medicina, resultantes da atividade do consórcio são afetadas prioritariamente ao desenvolvimento da atividade deste, sem prejuízo de contribuírem para as despesas gerais das instituições nos termos das suas regras internas.

## Artigo 16.º

**Competências a exercer por decisão conjunta**

1 — Compete aos responsáveis máximos dos membros do consórcio, por decisão conjunta, designadamente:

- a) Aprovar o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- b) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar o relatório anual de atividades;
- e) Aprovar os recursos humanos, financeiros e materiais a afetar anualmente por cada entidade à concretização dos objetivos do consórcio;
- f) Aprovar a forma de proceder à afetação das receitas resultantes da atividade do consórcio.

2 — Os responsáveis máximos dos membros do consórcio remetem, anualmente, à tutela respetiva, os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior.

## Artigo 17.º

**Confidencialidade**

1 — O membro do consórcio que receba do outro membro quaisquer documentos ou informações relativas à atividade do consórcio compromete-se a não fazer desses elementos outro uso que não o decorrente da respetiva cedência e a considerar como estritamente confidenciais todos os dados tecnológicos e de natureza científica.

2 — Os membros do consórcio comprometem-se a impor essas obrigações às pessoas singulares ou coletivas que participem na execução das prestações de serviços, fornecimentos e trabalhos como subcontratados ou noutra qualquer qualidade.

## Artigo 18.º

**Propriedade dos bens adquiridos ou desenvolvidos no âmbito do consórcio**

1 — Salvo acordo específico em contrário entre os membros do consórcio, os bens e direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito deste são propriedade dos membros que tenham procedido à sua aquisição ou desenvolvimento e suportado o custo da criação.

2 — Salvo acordo específico em contrário, quando um resultado desenvolvido no âmbito do consórcio constituir um bem ou direito indivisível, considera-se este resultado pertença do membro utilizador final, que assumirá a responsabilidade pela sua eficiente utilização e permitirá a sua demonstração pública, nos termos e condições a estabelecer entre os parceiros envolvidos.

3 — Em qualquer caso, a titularidade dos bens ou direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da atividade do

consórcio não pode pertencer a entidades que não sejam membros do consórcio.

## Artigo 19.º

**Alargamento do consórcio a outras entidades**

1 — Mediante proposta conjunta dos seus membros, o consórcio pode ser alargado a outras entidades públicas que prossigam atividades de ensino, investigação e desenvolvimento, incluindo as que sejam realizadas em contexto assistencial.

2 — O alargamento do consórcio realiza-se através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência.

## Artigo 20.º

**Extinção**

O consórcio extingue-se por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência:

- a) Na sequência de proposta dos seus membros;
- b) Em virtude da ocorrência de causa superveniente que determine a impossibilidade de realização do seu objeto;
- c) Com fundamento em qualquer outra causa prevista na lei.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2015.

Em 31 de agosto de 2015.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

**Portaria n.º 295/2015****de 18 de setembro**

A forma clássica de organização e funcionamento das estruturas de ensino, assistência e investigação na área da saúde é, nos dias de hoje, posta em causa pelas transformações provocadas pelos avanços técnicos e científicos que colocam, quer às universidades, quer aos hospitais, desafios reais obrigando a uma adaptação efetiva de forma a fortalecer o seu papel de serviço à comunidade, com um reforço de cooperação interinstitucional e uma garantia de permanente atualização de métodos e de práticas.

Uma das formas de organização mais modernas e promissoras das estruturas integradas de assistência, ensino e investigação médica, é representada pelos centros médicos académicos que têm como principal objetivo o avanço e a aplicação do conhecimento e da evidência científica para a melhoria da saúde.

A integração e criação de sinergias nas atividades de investigação, aplicação e transmissão do conhecimento, traduzida na melhoria dos cuidados prestados à população, na formação pré e pós-graduada e no treino dos profissionais, permitirão aos centros médicos académicos atingir o seu objetivo.

A procura da excelência é encarada hoje como prioridade absoluta em qualquer instituição da área da saúde, fruto da crescente competitividade existente nos serviços de saúde, no ensino médico e na investigação clínica. A experiência mostra que sem a articulação e integração do serviço assistencial, o ensino médico e a investigação não podem, nem os hospitais nem as universidades, aspirar a esse paradigma de excelência e inovação.

O Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. (CHP) e o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto (ICBAS) colaboram há várias décadas no ensino e investigação, e a criação deste consórcio potenciará as capacidades de cada uma das instituições. O aproveitamento organizado e sistemático das sinergias existentes entre o CHP e o ICBAS possibilitará a concretização de um avanço significativo na investigação translacional e no desenvolvimento científico e uma melhoria significativa do ensino médico.

Por fim, o consórcio poderá vir a integrar, futuramente, outras instituições públicas que, pela sua relevância, permitam desenvolver competências diferenciadoras na dinamização da atividade assistencial, académica e de investigação.

Assim:

Na sequência da atividade conjunta que o Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, unidade orgânica da Universidade do Porto, fundação pública com regime de direito privado, vêm realizando nestes domínios, e da vontade que manifestaram, junto do Governo, de a desenvolverem no quadro institucional de um consórcio;

Ouvidas as instituições;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Educação e Ciência, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criado um consórcio entre o Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e a Universidade do Porto, através da sua unidade orgânica Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar.

#### Artigo 2.º

##### Denominação

O consórcio adota a denominação de Centro Académico Clínico ICBAS-CHP.

#### Artigo 3.º

##### Autonomia dos membros do consórcio

O consórcio é vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles.

#### Artigo 4.º

##### Personalidade jurídica

O consórcio não está dotado de personalidade jurídica.

#### Artigo 5.º

##### Sede

O consórcio tem sede no edifício do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, sito na Rua de Jorge Viterbo Ferreira, 228, no Porto.

#### Artigo 6.º

##### Objetivos

O consórcio visa prosseguir os seguintes objetivos:

a) Aproveitamento efetivo de sinergias nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente diferenciados;

b) Introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos na participação da comunidade e contribuam para a obtenção de financiamentos externos;

c) Racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos postos à disposição dos seus membros;

d) Desenvolvimento de ações colaborativas que promovam cuidados de saúde de qualidade com base nas contribuições das ciências médicas básicas e clínicas e dos serviços de ação médica do Centro Hospitalar;

e) Desenvolvimento de ações colaborativas que contribuam para o desenvolvimento de cuidados integrados inovadores com base numa crescente articulação entre cuidados primários, hospitalares e continuados;

f) Desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação com reforço da cooperação nacional e internacional;

g) Modernização e qualificação da educação médica, na dimensão pós-graduada e de educação médica continuada;

h) Promoção de uma cultura comum focada na excelência académica e clínica num contexto internacional e de redes transeuropeias;

i) Estabelecimento do foco da atividade na promoção da qualidade dos cuidados prestados às populações com base numa resposta adequada às suas diferentes necessidades;

j) Aprofundamento do investimento nas áreas estratégicas;

k) Desenvolvimento ao máximo do potencial disponível, tanto ao nível dos recursos humanos como materiais, assegurando a combinação da investigação básica, translacional e de serviços com cuidados clínicos e educação médica que é necessária para alcançar melhorias significativas dos cuidados de saúde.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos do consórcio

São órgãos do consórcio:

a) O conselho diretivo;

b) O conselho estratégico.

#### Artigo 8.º

##### Conselho diretivo

O consórcio é dirigido pelo conselho diretivo.

## Artigo 9.º

**Composição do conselho diretivo**

1 — O conselho diretivo é constituído pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e pelo Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, que exercem a função por inerência, e por um terceiro elemento, por eles cooptado ouvido o Reitor da Universidade do Porto.

2 — Os membros do conselho diretivo elegem o respetivo presidente.

3 — O mandato do membro cooptado tem uma duração de três anos.

4 — O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês.

5 — As decisões do conselho diretivo são tomadas por unanimidade.

## Artigo 10.º

**Competências do conselho diretivo**

1 — Compete ao conselho diretivo, quanto à organização interna do consórcio:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar os demais instrumentos de gestão;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual;
- e) Elaborar o relatório anual de atividades;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida;
- g) Aprovar os regulamentos internos;
- h) Nomear os representantes do consórcio em organismos exteriores;
- i) Constituir representantes do consórcio.

2 — Compete ao conselho diretivo, quanto aos membros do consórcio:

- a) Promover o ensino na área da saúde, privilegiando a cooperação entre as diversas áreas do saber e da medicina;
- b) Desenvolver a formação pré-graduada em sintonia com a integração de conhecimentos e a evolução das necessidades das áreas clínicas;
- c) Fomentar a formação pós-graduada, através de maior diferenciação dos programas de internato, incluindo a criação de programas conjuntos de doutoramento e internato;
- d) Desenvolver novos esquemas de governação das áreas clínicas;
- e) Intensificar os programas de inovação e de investigação biomédica, potenciando sinergias entre os membros;
- f) Reforçar a cooperação nacional e internacional com outras instituições de ensino, assistência e investigação;
- g) Exercer as demais competências necessárias à prossecução das suas finalidades.

## Artigo 11.º

**Conselho estratégico**

O conselho estratégico é o órgão consultivo do consórcio.

## Artigo 12.º

**Composição do conselho estratégico**

1 — O conselho estratégico é constituído por seis personalidades de elevado mérito e reconhecida experiência profissional, designadas:

- a) Uma pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- b) Uma pelo Reitor da Universidade do Porto;
- c) Uma pelo Presidente da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
- d) Uma pelos órgãos diretivos de cada um dos membros do consórcio;
- e) Uma por deliberação conjunta dos órgãos diretivos dos membros do consórcio.

2 — Os membros do conselho estratégico elegem o respetivo presidente.

3 — O mandato dos membros do conselho estratégico tem uma duração de três anos, sendo renovável por mais dois mandatos consecutivos.

4 — O conselho estratégico reúne ordinariamente quatro vezes por ano.

## Artigo 13.º

**Competências do conselho estratégico**

Compete ao conselho estratégico:

- a) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual;
- b) Emitir parecer sobre o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- c) Emitir parecer sobre as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- d) Apreciar o relatório anual das atividades;
- e) Emitir recomendações e pareceres sobre os aspetos da atividade do consórcio que entenda convenientes.

## Artigo 14.º

**Recursos**

O Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e a Universidade do Porto, através do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, afetam à concretização dos objetivos do consórcio os seus recursos humanos, financeiros e materiais que se revelem necessários à execução dos planos de atividades aprovados.

## Artigo 15.º

**Receitas da atividade do consórcio**

As receitas do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. e da Universidade do Porto, através do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, resultantes da atividade do consórcio são afetadas prioritariamente ao desenvolvimento da atividade deste, sem prejuízo de contribuírem para as despesas gerais das instituições nos termos das suas regras internas.

## Artigo 16.º

**Competências a exercer por decisão conjunta**

1 — Compete aos responsáveis máximos dos membros do consórcio, por decisão conjunta, designadamente:

- a) Aprovar o plano de orientação do consórcio nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- b) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;

- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar o relatório anual de atividades;
- e) Aprovar os recursos humanos, financeiros e materiais a afetar anualmente por cada entidade à concretização dos objetivos do consórcio;
- f) Aprovar a forma de proceder à afetação das receitas resultantes da atividade do consórcio.

2 — Os responsáveis máximos dos membros do consórcio remetem, anualmente, à tutela respetiva, os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Confidencialidade

1 — O membro do consórcio que receba do outro membro quaisquer documentos ou informações relativas à atividade do consórcio compromete-se a não fazer desses elementos outro uso que não o decorrente da respetiva cedência e a considerar como estritamente confidenciais todos os dados tecnológicos e de natureza científica.

2 — Os membros do consórcio comprometem-se a impor essas obrigações às pessoas singulares ou coletivas que participem na execução das prestações de serviços, fornecimentos e trabalhos como subcontratados ou noutra qualquer qualidade.

#### Artigo 18.º

##### Propriedade dos bens adquiridos ou desenvolvidos no âmbito do consórcio

1 — Salvo acordo específico em contrário entre os membros do consórcio, os bens e direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito deste são propriedade dos membros que tenham procedido à sua aquisição ou desenvolvimento e suportado o custo da criação.

2 — Salvo acordo específico em contrário, quando um resultado desenvolvido no âmbito do consórcio constituir um bem ou direito indivisível, considera-se este resultado pertença do membro utilizador final, que assumirá a responsabilidade pela sua eficiente utilização e permitirá a sua demonstração pública, nos termos e condições a estabelecer entre os parceiros envolvidos.

3 — Em qualquer caso, a titularidade dos bens ou direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da atividade do consórcio não pode pertencer a entidades que não sejam membros do consórcio.

#### Artigo 19.º

##### Alargamento do consórcio a outras entidades

1 — Mediante proposta conjunta dos seus membros, o consórcio pode ser alargado a outras entidades públicas que prossigam atividades de ensino, investigação e desenvolvimento, incluindo as que sejam realizadas em contexto assistencial.

2 — O alargamento do consórcio realiza-se através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência.

#### Artigo 20.º

##### Extinção

O consórcio extingue-se por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência:

- a) Na sequência de proposta dos seus membros;
- b) Em virtude da ocorrência de causa superveniente que determine a impossibilidade de realização do seu objeto;
- c) Com fundamento em qualquer outra causa prevista na lei.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2015.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 2 de setembro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 1 de setembro de 2015.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015

P.620/12.0T2AND.C1.S1

#### Acordam em pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Generali — Companhia de Seguros SPA, instaurou acção declarativa, sob a forma ordinária, contra Marco Paulo Neves Machado pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de €98.276,72, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação até efectivo pagamento.

Como fundamento, alegou que, tendo celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel com o Réu, este deu causa a um acidente de viação do qual resultou uma vítima mortal. A Autora, como seguradora do responsável pelos danos, em cumprimento de decisão judicial, pagou um total de €98.276,72 em indemnizações ao herdeiro da vítima e ao Centro Nacional de Pensões. Além de culpado no acidente, o Réu abandonou a vítima no local, sem providenciar por socorro, vindo a morte daquela a ocorrer em consequência directa e necessária do abandono e omissão de auxílio, o que confere à Autora o direito de exigir do Réu o que despendeu, nos termos do art. 19º, alínea c) do DL 522/85.

Citado, o Réu excepcionou a **prescrição** do direito da Autora e, por impugnação, recusou qualquer culpa no acidente, não aceitando também que o facto de ter abandonado o local do acidente tenha contribuído para o decesso da vítima, que foi imediato e em consequência directa do embate. Conclui pela improcedência da acção.

Na réplica, a Autora rebateu a matéria das excepções, concluindo como na petição.

Realizado a audiência final, foi proferida **sentença que julgou a acção improcedente e absolveu o Réu do pedido, tendo, consequentemente, por prejudicada a apreciação da excepção peremptória de prescrição do invocado direito de regresso (fls. 276).**

2. Inconformada, apelou a Autora, tendo a Relação começado por fixar a **matéria de facto** relevante, nos seguintes termos:

1. No exercício da sua actividade de seguradora, a A. celebrou com o Réu um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, titulado pela Apólice n.º 0084 10:

152486 000, tendo como objecto seguro o veículo Seat Ibiza, de matrícula 70-76-NJ (alínea A dos factos assentes).

2. No dia 6 de Abril de 2007, pelas 20,30 h, o Réu conduzia o veículo referido em 1, na Rua Adriano Henriques, Arcos Anadia, (alínea B).

3. Por conduzir desatento à condução, não se apercebeu da presença de duas pessoas – Maria Filomena Almeida Cancela de Amorim e Carminda Neves Póvoa, que se encontravam junto à casa n.º 19 (alínea D).

4. Utilizando a berma da estrada, veio a embater com a parte frontal lateral direita do veículo, mais precisamente com a óptica direita e seu redor, na Maria Filomena Amorim, projectando-a a uma distância de 19 metros (alíneas E e F).

5. Como consequência do embate descrito, resultaram para a Maria Filomena lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas, toraco-abdominais-pélvicas e do membro superior direito, que foram causa directa da sua morte (alíneas Q e R).

6. O Réu ficou ciente de que tinha embatido num peão e com perfeito conhecimento de que o embate poderia ter provocado lesões susceptíveis de colocar em perigo a vida ou a integridade física da vítima e que esta poderia necessitar de ajuda imediata, abandonou o local de imediato, sem cuidar de saber do seu estado, nem providenciou por socorro (alíneas S e T).

7. Uns minutos após o acidente, os Bombeiros e o IEM prestaram assistência médica à vítima, que no entanto veio a falecer às 21,00h desse dia (alíneas bb) e cc)

8. Em consequência do embate, a vítima caiu dentro de um estaleiro, rodeado de muros e cujo acesso se fazia por um portão que se encontrava fechado à chave, só tendo sido possível chegar à vítima após a chegada dos meios de socorro (pontos 8 e 9 da base instrutória).

9. A vítima Maria Filomena faleceu no espaço temporal decorrido entre o embate e ser observada pelos bombeiros, cerca de 10 minutos depois (ponto 7 da b.i.).

10. O acidente em causa deu origem ao Processo Comum singular n.º 157/07 do 2.º Juízo do Tribunal de Anadia, no qual foi proferida sentença com data de 15-07-2008, transitada em julgado, que condenou o Réu pela prática de um crime de homicídio por negligência p.p. pelo art. 137.º/1 do CPenal, na pena de 9 meses de prisão e num crime de omissão de auxílio p.p. pelo art. 200.º, do mesmo diploma, na pena de 10 meses de prisão, tendo sido condenado na pena única de 15 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

11. No âmbito do processo cível instaurado pelo herdeiro da vítima contra a aqui Autora, foi proferida decisão, já transitada em julgado, em cumprimento da qual a Autora pagou a título de indemnização ao demandante cível, João Augusto Cancela de Amorim Figueiredo: €82,016,44 em 03-03-2009; €9.575,27 em 25-07-2011 e €2.289,20 em 31-10-2011.

12. ...e pagou ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a quantia de €4.395,81 em 03-03-2009.

3. Passando a dirimir a **questão de direito** suscitada no recurso da apelação, a Relação — após notar que o acidente a que os autos respeitam ocorreu no dia 06-04-2007, data em que estava em vigor o DL n.º 522/85 de 22.12, que regulava o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel — julgou **improcedente o recurso** com base na seguinte linha argumentativa:

A disposição do art. 19.º, alínea c), do DL 522/85 inscreve-se no regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tem uma função social: proteger de modo sério e efectivo e, portanto o mais possível, as vítimas da circulação rodoviária, proporcionando-lhes um pronto e seguro ressarcimento.

Ao celebrar um contrato de seguro automóvel, a seguradora, contra o pagamento de uma contrapartida pelo segurado, “o prémio”, assume a obrigação de suportar os danos decorrentes da verificação do sinistro, se este se verificar. O que significa que, quando a seguradora satisfaz a indemnização devida por acidente causado pelo proprietário ou pelo condutor legítimo, está simplesmente a cumprir o contrato.

É certo que a cobertura do seguro apenas pondera o risco resultante da condução “normal” do veículo.

Se intervierem factores que alteram essa previsão — condutor não habilitado, condutor utilizado, etc. — o que acontece é que o risco inerente a tal condução excede o risco contratado, o que vale por dizer que já não estaria coberto pelo contrato de seguro.

Mas porque estamos perante um seguro obrigatório, compreende-se que, mesmo então, seja sempre a Seguradora a responder, em primeira linha, perante as vítimas respectivas.

É em tais situações que a lógica do sistema faz intervir o mecanismo do “direito de regresso”, por forma a que o risco venha, então, a ser a final, suportado pelo condutor “infractor”, e já não pela Seguradora (cf. Ac. do STJ de 23.11.99, supra citado).

No caso da alínea c), aqui em questão, surgem como devedores do direito de regresso, o condutor sem habilitação legal, o condutor sob influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos e o condutor que haja abandonado o sinistrado.

A condução efectuada em qualquer daquelas circunstâncias e o abandono do sinistrado não são, só por si, causadores de prejuízos.

Como se escreveu no Acórdão do STJ de 14-01-1997, BMJ 463, pag. 562:

“Se o direito de regresso da seguradora não existe em relação a todo e qualquer condutor que provoque por culpa sua o acidente, e porque o direito de regresso se situa dentro do campo das sanções civis reparadoras, a lógica jurídica e o equilíbrio do sistema jurídico importam a adopção da conclusão segundo a qual não deve aquele direito ser estendido a consequências que não têm que ver com as circunstâncias especiais que o motivam.”

Isto quer dizer que o direito de regresso apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que têm nexos causais com aquelas circunstâncias.

É que nada justifica que esse direito abranja, também, a parte da indemnização respeitante a danos que sempre se produziriam com ou sem abandono, sendo este de todo irrelevante quanto ao risco assumido.

*O acto de abandono da vítima de acidente de viação, embora seja reprovável no plano da ética e do direito criminal (como sucedeu no caso dos autos em que o Réu foi condenado por um crime de omissão de auxílio), não justifica um benefício para a seguradora, isentando-a da responsabilidade assumida pelo contrato de seguro, quanto aos danos que nada têm a ver com esse abandono.*

*Quando o abandono não foi causa determinante de outros danos para além dos causados pelo acidente em si ou do agravamento destes danos, não pode falar-se em agravamento do risco coberto pela apólice.*

*Aliás, há casos em que as circunstâncias em que ocorreu o abandono bem podem torná-lo irrelevante, como sucede quando outras pessoas, presentes no local, prestaram imediatos socorros à vítima, ou nos casos de morte imediata, como se observa no Ac. do STJ de 11.02.2003, CJAcSTJ, I, pag. 87.*

*Em suma, o direito de regresso previsto no art. 19.º, alínea c) do DL 522/85, apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que têm nexos causal com as circunstâncias ali previstas; ou seja, no caso de abandono do sinistrado, o direito de regresso apenas abrange os acrescidos e resultantes do abandono.*

*Este o entendimento que temos como mais adequado, foi seguido na sentença e corresponde ao entendimento maioritário da jurisprudência (para além dos citados, ainda os Acórdãos do STJ de 05-03-1996, BMJ 455º/513, de 28-02-2002, P.02A192 (Afonso de Melo) e de 31-01-2007, P.06A4637 (Urbano Dias), disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*Resta dizer que à luz dos princípios que regem o ónus da prova (art. 342.º do C.Civil), sempre caberia à Autora alegar e provar os pressupostos do direito de regresso previsto no art. 19.º, al. c), isto é, seguintes conclusões: conclusão 6.ª.*

*Dito isto, revertamos ao caso ajuizado.*

*Que o Recorrido foi culpado do acidente que vitimou a infeliz Maria Filomena e que abandonou de imediato o local do acidente, é ponto que não oferece dúvidas.*

*Simplesmente, o abandono do local pelo Réu — eticamente reprovável e por que foi condenado penalmente — mostra-se absolutamente indiferente para o decesso da vítima, que sempre ocorreria atento a gravidade das lesões que sofreu.*

*O abandono do local pelo Réu em nada contribuiu para o risco contratado, uma vez que a morte da vítima foi praticamente imediata.*

3. Novamente inconformada, a A. interpôs **revista excepcional** — indicando como acórdão fundamento o proferido pelo STJ em 3/7/03, no p. 03B1272 — que encerrou com as seguintes conclusões:

*I) Atendendo, em primeiro lugar, à identidade dos aspectos abordados quer no acórdão ora objecto de recurso quer no citado acórdão de 03.07.2003 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e, em segundo lugar, à manifesta contradição no sentido defendido em um e outro acórdão sobre a mesma questão jurídica central da exigência ou não de nexos causal entre os prejuízos que a seguradora suportou e o abandono do sinistrado, ou seja, se o direito de regresso em causa apenas abrange os danos acrescidos e resultantes do abandono, deverá o presente recurso de revista excepcional ser admitido porquanto se vêm preenchidos os requisitos previstos*

*nos nº 1 e 2 do artigo 672.º do CPC, designadamente, o previsto na alínea c) do nº 1 do art.º 672.º do CPC.*

*II) A questão acima aludida, pela sua relevância jurídica e prática, justifica e impõe também a apreciação da mesma por este tribunal para uma melhor aplicação do Direito, assim se verificando também o fundamento para este recurso previsto na alínea a) do nº 1 do art.º 672.º do CPC.*

*III) O direito de regresso da seguradora encontra-se contemplado no art.º 19.º do DL 522/85, de 31 de Dezembro, em hipóteses determinadas, nuns casos, por elementares princípios de justiça, em outros por agravamento injustificado ou indesculpável dos riscos próprios da condução e, finalmente, ainda em outros por motivos de ordem moral, de tal modo que o legislador não teve como razoável que, nessas situações, os seus autores beneficiassem da existência do seguro.*

*IV) No caso da hipótese prevista na alínea c), in fine, do citado art.º 19.º, a do abandono do sinistrado, a verificação da mesma basta-se com a mera prova da conduta típica nela prevista, o dito abandono, sem que se exija ainda, para o efeito, a verificação de mais requisitos, como o da existência de danos resultantes do mesmo abandono ou o nexos causal entre os danos reclamados e este abandono.*

*V) O sistema legal pretendeu, em caso de acidente de viação em que o condutor-culpado abandone o sinistrado, censurar esta conduta com uma sanção penal, prevista no art.º 200.º do CP, e com uma sanção civil, prevista no art.º 19.º, al. c) do DL 522/85*

*VI) Na verdade, o preceito legal previsto na alínea c), in fine, daquele art.º 19.º estabelece uma ratio preventiva do direito de regresso da seguradora, decorrente do abandono de sinistrado pelo condutor do veículo seguro, sendo, esta norma, de cariz preventivo, pedagógico e sancionador, visando, como tal, evitar o comportamento de abandono de sinistrado nela previsto.*

*VII) O legislador pretendeu com tal norma a aplicação de uma sanção civil àqueles que, pela sua actuação imprudente, perigosa, ético-juridicamente censurável, deixaram assim de merecer a protecção concedida pelo seguro, sem que daí possam ser afectados os terceiros lesados.*

*VIII) Prevendo o contrato de seguro obrigatório a responsabilização da seguradora perante as vítimas sem possibilidade de depois se reembolsar junto do condutor-culpado, o legislador criou aquela sanção, excepcionando os casos em que, pelo evidente agravamento do risco que resulta da natureza de certas actividades ou comportamentos altamente censuráveis, como o do abandono de um sinistrado, não se justifica que a seguradora assumira aquela obrigação de pagamento de indemnizações sem que lhe seja concedida a possibilidade de se ressarcir junto do dito condutor-culpado.*

*IX) Ao aceitar-se que o direito de regresso só poderia ser exercido nos casos de agravamento dos danos, como pretende o acórdão recorrido, esta norma tornar-se-ia inútil e a sanção nela prevista inexistente, o que, num esforço hermenêutico, não se poderá aceitar, tendo evidentemente o legislador ponderado a impossibilidade prática de, na maioria dos casos, a seguradora provar a existência do nexos de causalidade entre o abandono do sinistrado e o agravamento dos danos que esse comportamento haja determinado, bem como determinar a percentagem dos danos resultantes do acidente e do abandono.*

*Acresce, no caso,*

X) *Que o crime pela prática do qual foi o recorrido condenado, o de omissão de auxílio qualificado, p. e p. no art.º 200º/1 e 2 do CP, é, como sabido, um crime de meios ou auxílio necessário e adequado (neste caso, omissão dos mesmos) contra um perigo concreto e já não de resultado, não se exigindo, em face da conduta do arguido nesses casos, para preenchimento do tipo de crime, a prova de um determinado resultado da sua conduta, mas antes a mera prova que o mesmo não tenha adoptado certos meios ou condutas que lhe eram, naquela situação, exigíveis.*

XI) *Em face das exigências de preenchimento do tipo de crime e da prova necessária para o efeito, se fosse o presente direito de regresso exercido no processo criminal em que aquele crime foi reconhecido sob a forma de pedido de indemnização cível pela vítima do abandono (o terceiro lesado ressarcido pela recorrente), o nexos causal agora exigido para o seu sucesso se veria ali estabelecido por via da prova penal e consequente preenchimento do tipo de crime em causa, previsto, no art.º 200º/1 do CP, como “Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.” e no seu n.º 2 como “Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias”.*

XII) *Pelo que, por tudo, também nesta sede não deverá o mesmo ser exigido, porquanto limita o exercício do direito de regresso em causa de forma que não encontra suporte na lei, nem noutros meios processuais.*

XIII) *É que se para uma mesma conduta típica — a de abandono de um sinistrado — se não exige para aplicação de uma sanção penal ao agente, a mais grave, prevista no art.º 200º do Código Penal, que a mesma tenha tido um qualquer resultado negativo para a vítima, mal se compreende que, para aplicação da sanção civil ao mesmo agente pela mesma conduta, a menos grave, prevista na alínea c) do art.º 19º do DL. 522/85 e aqui em apreço, já se exija aquele resultado, impondo-se depois ainda, para a sua demonstração, um ónus de cumprimento impossível na generalidade dos casos, assim se esvaziando, na prática, uma sanção legal.*

*De qualquer modo,*

XIV) *No caso dos autos, o recorrido foi, de facto, condenado, por decisão transitada em julgado, pelo sobre dito crime de omissão de auxílio qualificado, pelo que, quanto a ele, se deverá entender que, ao abandonar a sinistrada num acidente por ele próprio provocado, aquele omitiu um auxílio necessário ao afastamento do perigo a que esta ficou sujeita, devendo, como tal, considerar-se que, se aquele auxílio era necessário, como reconhecido, é porque com ele se teria evitado o referido perigo e danos, devendo, como tal, considerar-se que ficou sempre provado nos autos o nexos causal entre aquele abandono e os danos invocados e sofridos por aquela sinistrada, até, ao menos, por não ilusão, pelo recorrido, da presunção legal prevista no art.º 623º do CPC.*

XV) *Ou seja, em caso de condutor de viatura automóvel condenado, por decisão transitada em julgado, pelo crime de omissão de auxílio agravado, p. e p. no art.º 200º/1 e 2 do CP, deverá entender-se que, para efeitos da verificação do direito de regresso previsto na alínea c) do art.º 19º do DL. 522/85, de 31 de Dezembro, o nexos causal entre o abandono do sinistrado e os danos por este sofridos se mostra provado, a menos que aquele sobre dito condutor demonstre o contrário. O que, no caso, o recorrido não fez!*

*Se, porém, assim se não entender,*

XVI) *Ao configurar-se a hipótese de a lei vir a limitar o direito de regresso aos danos resultantes do agravamento, o que aqui apenas se admite como mera hipótese, que se não concede, tal ónus deveria recair sobre o infractor e nunca sobre um terceiro alheio a tal conduta, a seguradora.*

XVII) (i) *Quer porque, como já vimos, na alínea c) do art.º 19º do DL. 522/85, não se faz tal limitação, nem sequer se exige um nexos causal entre o abandono e os ditos danos, (ii) Quer, porque, por assim ser, aquela limitação e este nexos se mostrarem como factos extintivos do direito de regresso da seguradora (cujos factos integradores, tal como previsto na lei, se bastarão com a mera conduta de abandono), incumbindo, pois, nessa medida, por força do art.º 342º/2 do CC, o ónus da sua prova ao agente/infractor, (iii) Quer por só este, e já não a seguradora, por ter estado no acidente, poder estar em condições práticas de cumprir com aquele ónus, demonstrando ou a inexistência de danos, ou a inexistência de nexos de causalidade entre os danos verificados e o abandono em causa. (iv) Quer, finalmente, porque, por força do art.º 623º do CPC, no caso de prévia condenação penal pelo crime de auxílio agravado, se dever considerar tal nexos causal como provado, salvo prova do condutor em contrário.*

XVIII) *A norma da al. c) do art.º 19º do DL. 522/85, não faz, pois, qualquer distinção, pelo que a seguradora tem direito de regresso sobre o condutor que haja abandonado o sinistrado independentemente das condições em que teve lugar e das repercussões que tenha tido sobre os prejuízos causados à vítima do acidente.*

XIX) *Neste sentido veja-se ainda que nos casos previstos na alínea f) do mesmo art.º 19º o legislador já quis deixar claro que seria necessária a demonstração do nexos de causalidade, concluindo-se, desta forma, que o legislador propositadamente, não estipulou a necessidade do nexos causal entre abandono e danos, sendo, como já se referiu, a “mera” conduta de abandono praticada pelo condutor suficientes para que a seguradora possa vir exercer direito de regresso contra aquele.*

XX) *Em contrapartida, o acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002 aborda apenas os casos de condução sob o efeito do álcool e respectivo nexos de causalidade com o acidente, não sendo admissível a sua aplicação ao caso vertente — abandono do sinistrado — através de uma interpretação extensiva, uma vez não existe qualquer razão de ordem lógica ou imperativo constitucional que a justifique.*

XXI) *Face ao exposto, fez o tribunal a quo uma errada aplicação do disposto na alínea c) do art.º 19º, na parte que contempla o direito de regresso quando haja abandono do sinistrado, devendo, pelos motivos expostos, ser a sua decisão revogada e substituída por*

outra que condene o recorrido ao pagamento da quantia peticionada pela recorrente.

TERMOS EM QUE deverá o presente recurso ser admitido e julgado procedente, revogando-se o acórdão recorrido conforme atrás concluído e condenando-se, em consequência, o recorrido no pedido, com o que se fará

JUSTIÇA!

O recorrido contra alegou, concluindo nos seguintes termos:

I. O cumprimento das exigências formais atinentes à justificação da revista excepcional exige a demonstração do acórdão fundamento e do respectivo trânsito em julgado, em moldes que os artigos 637.º, n.º 2, 2ª parte e o artigo 672.º, n.º 1, al. c) não permitem duvidar: certidão ou cópia integral do acórdão com demonstração do trânsito em julgado, não se compadecendo com a mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados na Internet, como sucede in casu.

II. Para além do requisito formal supra aludido, o acesso à revista excepcional, nos termos do artigo 672.º, n.º 1, alínea c) do CPC, depende da verificação cumulativa de vários requisitos, exigindo-se, desde logo, que ambos os acórdãos incidam sobre a mesma questão fundamental de direito, não bastando que estas questões sejam análogas do ponto de vista de vista jurídico.

III. As questões jurídicas reportadas aos Acórdãos em causa, salvo o respeito por opinião diversa, são meramente análogas, pelo que não se verifica um dos pressupostos materiais de admissibilidade do presente recurso de revista com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC.

IV. A questão jurídica reportada ao processo em análise relaciona-se com a exigência, ou não, denexo causal entre os prejuízos que a seguradora suportou e as circunstâncias enunciadas no artigo 19º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31.12.

V. Sobre esta questão já se pronunciou este Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002.

VI. A não satisfação dos ónus previstos Na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, implicam, sem mais, a rejeição da revista excepcional, não havendo lugar a um convite para aperfeiçoamento das alegações ou do requerimento de interposição do recurso.

VII. Sustenta também a Recorrente que o presente recurso de revista excepcional encontra fundamento na alínea a), do n.º 1, do artigo 672.º do CPC, limitando-se, no entanto, a referir, em sede de alegações de recurso, que a questão relacionada com a exigência ou não denexo causal entre os prejuízos que a seguradora suportou e o abandono do sinistrado se trata de “questão suscitada com grande frequência nos tribunais, impondo-se, na medida do possível, uma uniformização da jurisprudência sobre o âmbito e exigência de prova no que se refere ao direito de regresso aqui em causa”.

VIII. A cláusula geral contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC impõe que a questão jurídica tenha carácter paradigmático e exemplar, transponível para outras situações, assumindo relevância autónoma e independente em relação às partes envolvidas.

IX. Não indicando o recorrente, como a lei exige, as razões pelas quais a apreciação das questões, face à sua relevância jurídica, é claramente necessária para

uma melhor aplicação do direito, a revista excepcional não pode ser admitida com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC.

X. Sem conceder, sempre se dirá que o acórdão recorrido é justo e legal, não merecendo qualquer reparo.

XI. O direito de regresso da seguradora, fundado no abandono da vítima depende da existência de nexocausal entre o abandono e o dano.

XII. O ónus da prova incumbia à recorrente, nos termos do artigo 342.º do CC.

XIII. O nexocausal não se verifica na hipótese dos autos já que vítima acabou por falecer na sequência imediata do acidente, não obstante a circunstância de seguir acompanhada e de ter sido prontamente assistida.

XIV. O direito de regresso integra o instituto da responsabilidade civil extracontratual, dependendo por isso da verificação dos requisitos típicos de constituição da obrigação de indemnizar, nomeadamente o nexocausal.

XV. A penalização de natureza ética ou moral foi infligida ao recorrido no âmbito do processo-crime em que foi condenado, sendo certo que o abandono integra, de per se, um tipo legal de crime autónomo.

XVI. Sustentam o entendimento propugnado na doutsentença do Tribunal a quo as decisões proferidas pelo STJ em 30.5.2006, 11.2.2003, 9.12.2004, 29.11.2005 e 1.2.2011, bem como o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28.5.2002.

XVII. Nos termos do exposto o Tribunal a quo deu a correcta interpretação à norma do art. 19.º, al. c), in fine do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Nos termos do exposto, deverão V. Ex.ªs, Venerandos Juizes Conselheiros, rejeitar o presente recurso de revista excepcional, pelos fundamentos aduzidos ou, sem conceder, negar provimento ao recurso da R., mantendo na íntegra o douto Acórdão recorrido, com o que farão JUSTIÇA.

A revista excepcional foi **admitida** por acórdão da competente formação, ao ter por cumulativamente verificados os respectivos pressupostos (contradição jurisprudencial, ao nível do STJ, acerca da interpretação da norma em causa e relevância jurídica da questão).

4. Por despacho do Exmo Conselheiro Presidente, foi determinado o julgamento ampliado da revista, peticionado pela recorrente na sua alegação:

6. Nas circunstâncias do caso, e aplicando os critérios da lei, pode haver conveniência em determinar que o julgamento se faça com intervenção do Pleno das Secções Cíveis.

O Supremo Tribunal de Justiça de há muito que se defronta com a controvérsia que constitui o assunto decidendo no objecto da presente revista, existindo decisões divergentes que não permitem considerar consolidado e estável o sentido da jurisprudência sobre a questão a decidir.

Pronunciaram-se no sentido de o direito de regresso da seguradora em caso de abandono do sinistrado abranger todos os danos emergentes do acidente, nomeadamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal proferidos em 29.4.99 (revista 283/99), 24.5.2001 (revista 825/01), 27.9.2001 (revista 2198/01), 3.7.03 (revista 1272/03) e 13.10.2011 (revista 526/06). Mas pronunciaram-se no sentido de o mesmo direito de regresso, abranger apenas os danos acrescidos causalmente resultantes do facto do abandono, nomeadamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal proferidos em 16.4.98 (revista

54/98), 16.12.99 (revista 787/99), 28.2.2002 (revista 192/02), 11.2.2003 (revista 74/03), 9.12.2004 (revista 2876/04), 29.11.2005 (revista 3380/05), 17.1.2006 (revista 2705/05), 30.5.2006 (revista 1219/06), 31.1.2007 (revista 4637/06), 15.3.2007 (revista 407/07), 1.7.2010 (revista 4006/04) e 3.4.2014 (revista 4525/11).

Considerando que não existe jurisprudência estável, torna-se provável a persistência de condições que não permitem fazer prevalecer uma das soluções em conflito.

A segurança e a coerência aconselham, por isso, o julgamento ampliado da revista, estabelecendo precedente orientador susceptível de garantir a estabilidade da jurisprudência sobre a matéria em causa.

7. Deste modo, nos termos do artigo 686º, nº 1, do CPC, determino o julgamento ampliado da revista.

5. A Exma. representante do MºPº pronunciou-se sobre a questão de direito controvertida, nos termos previstos no nº 1 do art. 687º do CPC, propondo que o conflito jurisprudencial fosse resolvido através da emissão de acórdão uniformizador com a seguinte formulação:

**“O direito de regresso conferido à seguradora, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, relativo ao Regime do Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, apenas abrange os danos derivados do abandono da vítima ou o agravamento dos danos causados pelo acidente decorrente desse abandono, e não a totalidade dos danos originados pelo acidente e que a seguradora indemnizou”.**

6. Não sendo objecto de controvérsia a aplicabilidade ao caso dos autos, perante a data do acidente, do quadro legal definido pelo DL 522/85, a resolução do **conflito jurisprudencial** subjacente à presente revista ampliada implica determinar qual a *interpretação funcionalmente adequada* da norma constante da *parte final da alínea c) do art. 19º* desse diploma legal, no segmento em que estabelece que *a seguradora tem direito de regresso contra o condutor que haja abandonado o sinistrado*: deverá tal norma ser interpretada em consonância com o *sentido literal*, em termos de a ocorrência do facto *abandono de sinistrado* despoletar, sem mais, o surgimento do direito de regresso da seguradora que adiantou o pagamento da indemnização ao lesado, abrangendo a acção de regresso todos os montantes por ela suportados com o ressarcimento dos danos provenientes do acidente? Ou, bem pelo contrário, impõe-se, face à prevalência a conceder ao *elemento teleológico e racional*, uma interpretação *claramente restritiva ou correctiva* daquele sentido *literal aparente* do preceito legal — determinante de uma substancial *redução do respectivo âmbito de aplicação*, que conduza a apenas admitir o *direito de regresso* da seguradora relativamente à indemnização paga pelos *danos especificamente causados ou agravados pelo facto do abandono* da vítima pelo condutor do veículo?

Como é sabido, no âmbito institucional do *Direito das Obrigações* a figura do **direito de regresso**, prevista no art. 524º do CC, situa-se no campo das **obrigações solidárias**, visando — no plano das *relações internas* entre os vários obrigados — reequilibrar as relações patrimoniais entre eles, afectadas pelo facto de o condevedor a quem foi exigida a prestação ter pago montante superior à sua *quota* na relação obrigacional comum; e tal *direito de*

*regresso* traduz-se, como é sabido (ao contrário do que ocorre na mera *novação subjectiva* que é típica da figura da *sub-rogação*), na atribuição de um **direito novo** ao condevedor que, não podendo opor ao credor o *benefício da divisão*, teve de realizar a prestação por inteiro — direito esse constituído sequencialmente à *extinção* da primitiva relação obrigacional solidária, como decorrência da integral satisfação do interesse do credor.

Por outro lado — a admitir-se que é possível construir juridicamente uma *vinculação solidária* entre o segurado/lesante e a seguradora que assume prioritariamente o ressarcimento dos lesados — é manifesto que nos situamos no plano da **solidariedade imprópria ou imperfeita**, caracterizada pela existência de um *escalonamento de responsabilidades*, sendo — nos casos que ora nos ocupam, decorrentes do disposto no art. 19º — um dos vinculados (o autor do facto que fundamenta o direito de regresso da seguradora) o responsável principal e *definitivo* pelo ressarcimento dos danos causados; na verdade, o exercício da *acção de regresso* possibilita ao responsável *provisório* (a seguradora que, assumindo a função social do seguro, *adiantou* a satisfação das indemnizações devidas aos lesados) o *reembolso* das quantias que pagou, fazendo-as repercutir definitivamente no património do causador do acidente e autor dos comportamentos que, pela sua especial gravidade e censurabilidade, — implicando clara ultrapassagem do *perímetro de riscos protegidos* pelo seguro — ditam, na óptica do legislador, a *preclusão da garantia de cobertura* resultante da existência do seguro.

De realçar, porém, que na situação dos autos — situada na confluência da *responsabilidade extracontratual* do lesante em acidente de viação e da *cobertura pela seguradora do risco de constituição no património do segurado da obrigação de indemnizar terceiros* (cfr. art. 145º da LCS), implicando a conseqüente *assunção contratual* pela seguradora de responsabilidade civil da *obrigação de suportar prioritariamente as indemnizações devidas pelo beneficiário do seguro aos terceiros lesados* — o regime de *solidariedade passiva* que, pelos princípios gerais, se poderia supor existente entre o lesante a respectiva seguradora (sujeita, como é típico dos seguros obrigatórios, à *acção directa* do lesado) está *obnubilada* pelas regras especiais que há muito regulam a *legitimidade passiva* no campo das acções emergentes de acidentes sujeitos ao regime do *seguro obrigatório automóvel*.

Na verdade, tais *regras especiais* impõem que — existindo seguro válido e eficaz e estando em causa valores compreendidos no capital do seguro obrigatório — a acção seja **proposta apenas contra a seguradora**: ora, com este regime adjectivo *quebra-se* uma nota fundamental do conceito de *solidariedade*, qual seja a possibilidade de o credor exigir a totalidade da prestação a *qualquer dos condevedores* (tendo, porém, neste caso e por força do disposto no art. 29º, nº 1, do DL 522/85, o lesado de *deduzir a pretensão indemnizatória só contra a seguradora*).

No entanto, a *latente* responsabilização do lesante pelas conseqüências do acto ilícito por ele pessoalmente praticado *ressurge* claramente em duas situações, ambas previstas na lei:

— quando a seguradora demandada opta por *fazer intervir na lide o seu segurado*, trazendo-o, ela própria, por sua iniciativa e no seu interesse, para a demanda (nº 2 do art. 29º) — não cabendo definir no presente processo quais as conseqüências, no caso de procedência da acção, de tal *intervenção provocada do segurado*, já que tal matéria

extravasa manifestamente o âmbito do conflito jurisprudencial a dirimir;

— e — precisamente no caso que nos ocupa — quando a seguradora que, em primeira linha, teve de satisfazer a indemnização devida ao lesado, exerce, nos termos da lei, contra o sujeito que beneficiou, perante o lesado, da cobertura do seguro, o **direito de regresso** que lhe é conferido, repercutindo definitivamente no responsável pelo acidente o sacrifício patrimonial decorrente do (prioritário) ressarcimento da vítima; ou seja, o responsável directo pelo acidente — que não podia, face às *regras processuais especiais* do seguro obrigatório, ser demandado pelo lesado — acaba (precisamente como *sujeito passivo do referido direito de regresso* da seguradora) por ter de assumir pessoalmente, por esta via e agora no plano das *relações internas* com a seguradora, o *sacrifício patrimonial definitivo*, decorrente do justo ressarcimento do lesado.

Note-se que esta fundamental *arquitectura* das acções de responsabilidade civil fundadas no seguro obrigatório tem levado alguma doutrina a pôr em causa a própria existência de uma *vinculação solidária* entre lesante/segurado e a respectiva seguradora, acentuando a *assunção garantística* pela seguradora da obrigação de indemnizar resultante do seguro obrigatório — e procurando alcançar outra fundamentação substancial para o *direito de regresso* que nos ocupa, situada já fora do regime das *obrigações solidárias*: tal via jurídica *alternativa* implica a construção dogmática de uma inovatória figura de *direito ao reembolso*, diferenciada do típico *direito de regresso* entre convedores solidários, (e que integraria, quer o direito de regresso da seguradora, quer a sub-rogação outorgada ao FGA), atribuído por causa e em função da verificação das circunstâncias, tipicamente previstas, que tornam, na óptica do legislador, absolutamente inaceitável a assunção definitiva do risco pelas entidades que, cumprindo a função social do seguro obrigatório, ressarciram os lesados (cfr. José Carlos Brandão Proença, *Natureza e prazo da prescrição do “direito de regresso” no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, *Comentário ao Ac. do STJ de 18/10/2012*, in *Cadernos de Direito Privado*, 41, pag. 36 e segs.)

Trata-se, porém, de questão —de contornos essencialmente *dogmático-jurídicos* — a que não é necessário dar resposta cabal no presente recurso, já que o objecto deste se prende, não propriamente com o regime e conteúdo do referido *direito de regresso ou reembolso*, mas com a definição dos respectivos *pressupostos legais*, decorrentes precisamente da *fattispecie* contida no citado art. 19º: na verdade, qualquer que seja a configuração dogmático-normativa que se atribua ao *direito de regresso ou de reembolso* da seguradora, coloca-se exactamente nos mesmos termos o problema da *interpretação das normas* que condicionam a possibilidade de exercício da *acção de regresso*, definindo os respectivos *pressupostos* factuais.

Saliente-se ainda que esta figura do **direito de regresso** da seguradora — exercitável eventualmente contra o próprio segurado/conductor do veículo — é típica das situações de seguro *obrigatório*, resultando precisamente da circunstância de as finalidades de *socialização do risco* e de **protecção dos lesados** terem levado o legislador a prever um apertado regime de *tipicidade das excepções oponíveis aos lesados* (art. 14º do DL 522/85) - delas excluindo, nomeadamente, factores ou circunstâncias de *agravamento do risco* que, no âmbito do *seguro facultativo*, funcionariam

de pleno como **causas de exclusão** da responsabilidade da seguradora, desvinculando-a em absoluto do pagamento de quaisquer indemnizações decorrentes do sinistro.

A atribuição à seguradora do *direito de regresso* sobre quem, em primeira linha, beneficiou da cobertura do seguro obrigatório surge, pois, no plano funcional e teleológico, como forma de *compensação* da seguradora pela impossibilidade de — no campo do *seguro obrigatório* — invocar e fazer valer, de modo amplo, **cláusulas de exclusão livremente convencionadas** — repercutindo os valores pecuniários que teve de satisfazer para protecção primacial dos lesados no património dos *causadores do acidente* a quem seja também imputável algum dos *factos tipificados no art. 19º* (e que, deste modo, se não forem insolventes, acabarão por ter de suportar *definitivamente* o sacrifício patrimonial decorrente do pagamento das indemnizações às vítimas).

Importa, pois, começar por proceder a uma análise global das várias situações que, na **tipologia taxativa** do referido art. 19º, justificam a atribuição à seguradora do direito de *repercutir no património dos vinculados ao direito de regresso* o montante das indemnizações que, em primeira linha, teve de satisfazer aos lesados.

Trata-se, em todos os casos, de *condutas graves e particularmente censuráveis* que ultrapassam manifestamente o *perímetro dos riscos* que devem razoavelmente ter-se por protegidos com a vigência de um contrato de seguro de responsabilidade civil — levando o papel ou *função social* do seguro obrigatório a que a garantia do pagamento das indemnizações deva ainda funcionar *perante os terceiros lesados*, mas podendo ulteriormente a seguradora, por via da *acção de regresso*, repercutir tais indemnizações pagas às vítimas no património dos responsáveis por tais comportamentos (que vêm, assim, numa óptica de responsabilização pessoal, *apagada ou precludida*, no plano das *relações internas* com a seguradora, a garantia de cobertura da sua responsabilidade civil).

Ora, analisada a **tipologia taxativa** que consta do citado art. 19º, é possível distinguir claramente **três tipos de situações** geradoras do *direito de regresso*, que iremos de seguida analisar.

6.1. A primeira delas é constituída pelas **situações tipificadas nas alíneas a) e b)** do preceito, que constituem *desvio absoluto* — imposto em homenagem à fundamental teleologia de *protecção dos lesados* que caracteriza o instituto do seguro obrigatório — a regras basilares, estruturantes do *normal* funcionamento do contrato de seguro — *facultativo* —, ao impor à seguradora:

— o pagamento de indemnizações decorrentes de **facto doloso do segurado** (derrogando o princípio fundamental segundo o qual a cobertura de *sinistros intencionalmente provocados* afectaria a própria ideia fundamental de *aleatoriedade* subjacente ao contrato de seguro);

— o pagamento de indemnizações resultantes de *facto praticado por um condutor abusivo do veículo*, que — por acto eventualmente criminoso - dele se apropriou ilegítimamente, afectando a própria *directão efectiva* que radicava originariamente no proprietário /tomador do seguro — e que, deste modo, por aplicação das regras gerais da responsabilidade civil, **não responderia sequer, nem objectiva, nem subjectivamente, pelos riscos próprios da circulação abusiva e contra a sua vontade**: ou seja, a finalidade de protecção ampla dos lesados por sinistros rodoviários levou o legislador a impor à seguradora o pagamento de indemnizações que **não seriam sequer devidas pelo seu segurado**, por a utilização abusiva e ilegítima do veículo

não constituir fonte de um dever de indemnizar a cargo do proprietário, desapossado por facto ilícito do terceiro do poder de *efectiva direcção e utilização interessada* da viatura.

Note-se que, nestes casos, o *direito de regresso* da seguradora sobre o autor do *sinistro dolosamente provocado* ou sobre o *condutor abusivo e ilegítimo do veículo* (por cujos actos nem sequer respondia, objectiva ou subjectivamente, o tomador de seguro) flui da própria *natureza das coisas*, constituindo natural factor de justo *reequilíbrio* das prestações contratuais: não podia, na verdade, caber à seguradora de responsabilidade civil assumir *definitivamente* o sacrificio patrimonial decorrente da prática de *actos dolosos* do segurado ou de *comportamentos ilícitos e criminosos de terceiros* — *pelos quais nem sequer responde o tomador de seguro*: a sua intervenção esgota-se na *finalidade social de protecção das vítimas* (permitindo-lhes obter mais fácil e rapidamente a indemnização a que têm direito, suportando ainda a seguradora o risco da possível insolvabilidade dos autores de tais factos ilícitos, geradores do *direito de regresso*); nada justificaria, porém, que cumprisse à seguradora assumir, nestes casos, a *título definitivo* o sacrificio patrimonial decorrente do justo ressarcimento do lesado — podendo naturalmente fazer repercutir ulteriormente, por via do exercício da acção de regresso, as indemnizações pagas na esfera patrimonial do autor ou responsável directo por tais comportamentos ilícitos, situados manifestamente para além do âmbito dos riscos tipicamente cobertos por um seguro de responsabilidade civil.

6.2. Um *segundo grupo de casos* fundamentadores da *acção de regresso* da seguradora surge reportado à verificação ou ocorrência de determinadas **situações ou circunstâncias específicas do condutor** (falta de título de *habilitação legal* para conduzir, condução *sob influência do álcool ou de estupefacientes*) **ou do próprio veículo** que interveio no acidente (não apresentação do veículo à *inspecção periódica* obrigatória, *deficiente acondicionamento da carga transportada*) que — sendo ainda, porventura, da responsabilidade do tomador de seguro — se considera implicarem um **sensível agravamento dos normais riscos de circulação** — e cuja cobertura, por isso, se não deveria considerar compreendida no *normal e comutativo equilíbrio do contrato*: também aqui a típica funcionalidade social de *protecção da vítima* que caracteriza o seguro obrigatório leva a que se imponha à seguradora, num primeiro momento, o ressarcimento dos lesados — mas outorgando-se-lhe, num segundo momento, a faculdade de *repercutir o pagamento da indemnização* na esfera patrimonial do *responsável pelo facto determinante do referido agravamento do risco*, por essa via se obtendo no final (naturalmente se a acção de regresso for, no plano prático, viável) algum *reequilíbrio* das prestações contratuais.

A grande questão que se tem colocado a propósito deste tipo de situações pode traduzir-se na seguinte interrogação: deverá funcionar como facto constitutivo do direito de regresso da seguradora o mero **perigo presumido ou abstracto**, resultante de uma verificação *objectiva* das referidas circunstâncias potenciadoras do *agravamento dos riscos* de circulação? ou, bem pelo contrário, a titularidade do referido direito de regresso comportará antes a demonstração de uma **causalidade concreta** entre a circunstância (potenciadora, em abstracto, de agravamento do risco) e o efectivo despoletar do acidente — cabendo o ónus da prova de tal nexa causal ou à própria seguradora que invoca o direito de regresso ou, pelo menos, assistindo

ao demandado a possibilidade de provar que, no caso, tal nexa causal se não verificou?

Saliente-se que a resposta a esta questão não pode ser dada, perante o conteúdo *das* disposições legais em vigor, de modo absolutamente genérico e inequívoco; assim:

A) — nalguns casos, é a própria *letra da lei* que aponta claramente para a necessidade de demonstração (pela seguradora) ou para a possibilidade de ilisão (pelo segurado) da existência do referido nexa de *causalidade concreta*: é o que acontece (no diploma legal ora em análise) com as circunstâncias (presumivelmente agravantes, no plano abstracto, dos riscos de circulação) referentes ao próprio *veículo*, estatuidando-se que o direito de regresso só abrange *os danos de terceiros que decorram, precisa e efectivamente, da queda da carga deficientemente acondicionada (al. d)*; ou que *(al. f)* sejam *imputáveis a deficiências provenientes do mau funcionamento do veículo não apresentado a inspecção* (e que teriam plausivelmente sido verificadas e obrigatoriamente corrigidas se o proprietário o tivesse submetido tempestivamente a inspecção obrigatória), — facultando-se-lhe, neste caso, a prova da *irrelevância da omissão da inspecção periódica* na concreta dinâmica do acidente;

B) — noutras situações, a *letra da lei* parece apontar ou indiciar que possa bastar, como facto constitutivo do direito de regresso da seguradora, a **verificação objectiva de certa circunstância** potenciadora de um *agravamento abstracto e presumido do risco de circulação*, nomeadamente atinente às *condições do condutor*, como sucede com a *falta de título habilitante* para conduzir (não se referindo aqui, ao menos de forma expressa, a necessidade de demonstração que o acidente se deveu concretamente a imperícia do condutor *motivada pela falta de carta habilitante*, nem se prevendo explicitamente a possibilidade de o condutor/demandado *ilidir a presunção* de que quem está desprovido de título legítimo para conduzir não tem as indispensáveis habilitações técnicas, provando que o acidente nada teve a ver com a falta de título habilitante para o exercício da condução);

C) — finalmente, há casos em que a lei se serve de *expressão ambígua ou equívoca*, ao definir os pressupostos do direito de regresso da seguradora através de conceitos a que podem perfeitamente, mesmo numa *interpretação enunciativa*, atribuir-se sentidos diferentes: é o que sucede tipicamente com a previsão do efeito que, no *art. 19º*, se atribuiu à *condução sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos (al. c), segunda parte*, consentindo perfeitamente a expressão utilizada (*condução sob influência do álcool ou de estupefacientes*) **dúvidas fundadas sobre o sentido literal da norma**: *agir sob influência do álcool* é apresentar, no momento do acidente, *taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida*? Ou, pelo contrário, deverá antes interpretar-se tal expressão como significando que só *age sob influência do álcool* quem praticou o *erro de condução* que despoletou o acidente em consequência da quebra ou diminuição das faculdades e capacidades pessoais normalmente inerentes à taxa de alcoolemia verificada?

Como é sabido, tais dúvidas, inteiramente consentidas pelo próprio *elemento literal* da norma, foram solucionadas pelo STJ através do acórdão uniformizador n.º **6/2002**, em que se consagrou o entendimento que tal expressão *ambígua* devia ser interpretada como exigindo a *prova de um concreto nexa causal entre o estado subjectivo do agente influenciado pelo álcool e a dinâmica do acidente*

e o resultado danoso por ele provocado, estando tal ónus a cargo da seguradora que exerce o direito de regresso: **a alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.**;

D) — resta, por último, notar que a evolução legislativa — na passagem do DL 522/85 para a actual lei do seguro obrigatório automóvel — parece fazer-se no sentido de (ao menos na literalidade dos preceitos) acentuar a vertente de *objectividade* no funcionamento dos pressupostos do direito de regresso atribuído à seguradora: assim, desde logo, no que respeita à *condução sob influência do álcool e estupefacientes*, o art. 27º al. c) do DL 291/07 prescreve agora que a seguradora tem *direito de regresso contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.*

Daqui resultou o recente aparecimento de jurisprudência que — relativamente a acidentes a que seja aplicável este novo diploma legal — passou a entender que os pressupostos do direito de regresso *não implicam já a demonstração de um concreto nexo causal* entre a taxa de alcoolemia do condutor e a dinâmica do acidente; veja-se, por exemplo, o recente Ac. de **09-10-2014**, proferido pelo STJ no P. **582/11.1TBSTB.E1.S1**, em que se decidiu que:

*Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.*

6.3. Finalmente, a **terceira situação** de facto constitutiva do direito de regresso da seguradora é a que presentemente nos ocupa e decorre da previsão normativa contida na *parte final da al. c) do art. 19º do DL 522/85*, ao estatuir que **a seguradora goza de direito de regresso contra o condutor quando este haja abandonado o sinistrado.**

Importa começar por definir, em termos factuais precisos, este conceito legal de **abandono de sinistrado**, *perspectivado como facto constitutivo do direito de regresso da seguradora* — que as leis que sucessivamente têm regido o seguro obrigatório automóvel *importaram* da norma penal que constava do *velho* art. 60º do C. Estrada de 1954 — eliminada de todo no C. Estrada de 1994 e substituída entretanto pela ampla e genérica tipificação (actualmente no art. 200º do C. Penal) do crime de *omissão de auxílio*.

Aderindo inteiramente ao decidido pelo STJ, por exemplo, nos *acs. de 4/4/95 (in BMJ446, 239) e de 13/2/96 (BMJ454, 726)*, considera-se que este conceito pressupõe necessariamente o **dolo do condutor**, não bastando a falta de prestação de assistência por **mera negligência: a existência daquele direito de regresso pressupõe que tenha havido o abandono doloso da vítima, não bastando a falta de prestação de socorros, por simples negligência.**

Não está, assim, preenchido o facto (constitutivo do direito de regresso) *abandono de sinistrado* quando o condutor *não se apercebe efectivamente do acidente em que*

*interveio*, podendo e devendo, todavia, ter-se apercebido, por exemplo, do atropelamento da vítima *se agisse com a diligência devida* — actuando, deste modo, com culpa, mas **não dolosamente**, na omissão de prestação do auxílio devido ao sinistrado.

Por outro lado, não pode confundir-se a figura do *abandono de sinistrado* com a contra ordenação, prevista no art. 89º, n.º 2, do C. Estrada — que sanciona o condutor que *não aguarde no local do acidente a chegada de agente de autoridade*: podendo a assistência devida aos lesados ser prestada pelo próprio ou por terceiros, não comete o facto *doloso* de abandono de sinistrado o condutor que, apesar de infringir aquela obrigação de estrita permanência no local, não chegou a *formar e consumir a vontade de omitir* a prestação da assistência devida aos lesados — afastando-se do local do acidente, nomeadamente por fundadas razões de receio, segurança ou perturbação, mas identificando-se e comunicando imediatamente, acto contínuo ao acidente, a ocorrência à competente autoridade policial ou rodoviária — e assim providenciando pela pronta assistência às vítimas por parte das entidades capacitadas para tal efeito.

Note-se que, ao contrário das situações atrás analisadas, o abandono do sinistrado é um **facto posterior à consumação do acidente** — e que, portanto, nem sequer no plano *abstracto e presumido* poderia ter tido alguma *relevância causal* no despoletar — e na dinâmica — daquele.

Por outro lado, a problemática do *abandono de sinistrado* e seus efeitos assume plena **autonomia** relativamente ao plano das *causas e culpas* na produção do acidente, na medida em que o *dever de auxílio* ao sinistrado não depende da existência de culpa do condutor do veículo na eclosão do acidente, ou seja, de o acidente e as lesões dele resultantes lhe deverem ser *imputadas* em sede de responsabilidade civil: ainda que o acidente se tenha devido, por exemplo, a *culpa exclusiva* da vítima, nem por isso deixa o condutor do veículo que nele interveio de estar vinculado a um dever de prestação de auxílio — *abandonando o sinistrado* se (apesar de não ser responsável civil pelo acidente em si mesmo) deixou de prestar a devida assistência à vítima.

Deste modo, sendo o abandono de sinistrado um *facto posterior à consumação do acidente* — e funcionando *autonomamente* relativamente ao plano do apuramento das causas e culpas na eclosão dele — não pode perspectivar-se nunca como *causa*, ainda que meramente abstracta ou presumida, do acidente: o nexo de causalidade só poderia, deste modo, estabelecer-se relativamente aos **danos ou ao agravamento dos danos** que tenham sido determinados pela *indevida e dolosa omissão de auxílio* — nunca relativamente às lesões da vítima que resultaram imediatamente do acidente e que se *consumaram integralmente* antes de o condutor ter decidido intencionalmente não prestar a assistência devida à vítima.

Saliente-se que nenhuma dúvida pode existir sobre o dever da seguradora indemnizar, em primeira linha, os **danos especificamente causados ou agravados pelo abandono de sinistrado**, gozando inquestionavelmente, neste caso, de direito de regresso sobre o condutor pelas quantias que *adiantou* à vítima (como se viu, o abandono de sinistrado pressupõe o **dolo do condutor**, sendo por isso esta situação logo enquadrável no princípio geral segundo o qual o seguro não cobre definitivamente os riscos decorrentes de *factos dolosamente provocados* pelo beneficiário ou pelo tomador do seguro).

A questão que se suscita — e que, como se viu, vem merecendo respostas jurisprudenciais divergentes — tem que ver com o âmbito deste direito de regresso da seguradora: abarcará tal direito **as próprias indemnizações pagas por danos que se consumaram irremediavelmente no momento do acidente**, em relação aos quais não podia o facto posterior do abandono da vítima ter tido a *menor influência causal* na respectiva verificação e extensão?

Trata-se, em suma, de saber se um *facto ilícito* do condutor (fortemente censurável, por revelador de uma *indiferença* ou *hostilidade* relativamente ao cumprimento de regras estradais básicas e à solidariedade e aos direitos fundamentais dos outros utentes da via pública), posterior à *consumação do acidente*, apesar de, pela *natureza das coisas*, não poder ter tido qualquer concreta *relevância causal* nos danos da vítima que se verificaram plenamente no momento do acidente e foram ressarcidos em primeira linha pela seguradora, deverá *apagar ou precluir a garantia de cobertura* que — se não fora o facto posterior do abandono — normalmente decorreria do contrato de seguro em vigor.

7. Como é manifesto, o elemento literal em nada favorece a **interpretação restritiva** ou **correctiva** do âmbito da norma, propugnada pela corrente jurisprudencial em que se insere o acórdão recorrido: na realidade, representam *conteúdos normativos perfeitamente diferenciados* e teleologicamente distintos a previsão do direito de regresso da seguradora relativamente aos **danos especificamente causados ou agravados pelo facto doloso do abandono e a genérica e a irrestrita previsão, ocorrendo tal abandono, de um direito de regresso, sem qualquer distinção, abrangendo (todos) os valores indemnizatórios pagos adiantadamente à vítima, a título de ressarcimento pelo sinistro, mesmo que os danos ressarcidos se tenham inteiramente consumado e estabilizado antes de tal comportamento ilícito e doloso se ter verificado.**

Saliente-se que esta previsão normativa, constando do texto do citado art. 19.º, foi integralmente mantida no art. 27.º do DL 291/07 (apesar de o legislador, ao editar este diploma, não desconhecer seguramente as dúvidas e controvérsias que a interpretação da referida norma já então suscitava na jurisprudência)...

Na verdade, dificilmente haveria forma mais *inadequada* de o legislador se exprimir, se pretendesse **restringir o direito de regresso aos danos causados ou agravados especificamente em consequência do abandono doloso do sinistrado**: efectivamente, o preceito, no seu sentido *literal e imediato*, parece pretender ligar o surgimento do direito de regresso ao simples facto do *abandono da vítima, sem aludir minimamente à exigência de um qualquer nexos causal entre tal facto do abandono e os danos cujo ressarcimento fundaria a acção de regresso* da seguradora.

Aliás, essa interpretação — *restritiva e correctiva* — da *fattispecie* normativa em análise acaba por tornar a aplicação da norma puramente *residual* — ficando fora do seu âmbito, não só os acidentes, como o dos autos, que implicaram o *imediato decesso* da vítima, bem como todos aqueles em que a *assistência às vítimas*, abandonadas deliberadamente pelo condutor, acabou por ser *prestada por terceiros*, presentes no local do acidente, à inteira revelia do causador do sinistro.

Acresce que — sendo o abandono do sinistrado, como se viu, um facto necessariamente **doloso** do condutor — a interpretação *restritiva* propugnada no acórdão recorrido (que limita o âmbito do direito de regresso aos danos es-

pecificamente causados ou agravados pela omissão de auxílio) acabaria, em bom rigor, por *inutilizar ou esvaziar* a previsão normativa ora em análise, já decorrendo, como se viu, da *al. a) do art. 19.º* que o direito de regresso abrange necessariamente as consequências de **factos dolosamente praticados** pelo condutor...

Com isto não se pretende obviamente desvalorizar o peso decisivo que o *elemento racional e teleológico* deve necessariamente assumir na tarefa de interpretação da lei: simplesmente, o intérprete apenas deve avançar para uma interpretação *drasticamente redutora do âmbito da norma*, implicando a *reconstrução do pensamento legislativo* através da atribuição de um sentido normativo que se *afasta profundamente da literalidade* e do sentido *normal* que as expressões e conceitos utilizados comportam, se o elemento racional da interpretação impuser cabal e inequivocamente essa verdadeira *redução teleológica* da norma.

Não parece ser esse o caso que presentemente nos ocupa.

Na verdade, pode considerar-se que, de um ponto de vista funcional, **à acção de regresso** — enquanto reportada a indemnizações pagas a título de ressarcimento de danos relativamente aos quais *não ocorreu qualquer nexos causal* com o facto constitutivo do direito de regresso (o abandono doloso da vítima) — **deva atribuir-se a natureza de sanção civil** — levando as finalidades de **prevenção geral** e de reforçada **censura ético-jurídica** de determinadas condutas estradais à *personalização da responsabilidade* do seu autor, *apagando ou precluindo*, no plano das *relações internas entre seguradora e tomador/beneficiário do seguro*, a **garantia de cobertura** dos riscos de circulação que normalmente decorreria da vigência do contrato.

Tal perspectiva tem, aliás, encontrado acolhimento nalguma jurisprudência do Supremo, ao acentuar-se que o regime normativo em causa se pode justificar através da instituição legislativa de *disciplina moralizadora, simultaneamente dissuasora e repressiva, punindo civilmente os tomadores de seguro e causadores do acidente que deixaram de merecer a protecção do seguro* — visando a *instituição desta sanção civil alcançar algum equilíbrio na posição das seguradoras no seguro obrigatório, que as compense do facto de passarem a ter de suportar riscos alargados, sem possibilidade de inclusão contratual de cláusulas de exclusão de garantia: vejam-se, por exemplo, os acs. de 24/5/01, na rev. 825/01 (in C.J, Ano IX, II, pag. 102) e de 4/4/95, proferido no P. 086804).*

Trata-se, em última análise, independentemente do sancionamento do arguido, nos planos penal e contra-ordenacional, de prever e fazer funcionar **uma sanção patrimonial civil** — envolvendo o *apagamento da normal garantia* do seguro e a *personalização da responsabilidade* do segurado e determinante de que o sacrifício patrimonial resultante do pagamento da indemnização à vítima do acidente deva recair *definitivamente* sobre o autor do *abandono doloso* do sinistrado (tornando, deste modo, *extremamente onerosas* para o condutor as consequências da omissão dolosa de auxílio às vítimas, por essa via procurando censurar e desincentivar fortemente esse reprovável comportamento estradal).

Aliás, em bom rigor, pode considerar-se que a previsão do direito de regresso da seguradora, em todos os casos em que se **prescinde da prova de um efectivo e concreto nexos causal** entre o facto gerador da acção de regresso e os danos indemnizados pela seguradora, assume sempre uma **natureza sancionatória**, prosseguindo finalidades de *prevenção geral*, ao tornar especialmente onerosas para o causador do acidente as consequências do facto, pela

significativa *ablação patrimonial* que pode envolver — e nessa medida podendo contribuir, de forma relevante, para erradicar comportamentos rodoviários tidos por inadmissíveis, face à censurabilidade e aos riscos agravados que envolvem para toda a comunidade.

Embora se admita que a função primacial da responsabilidade civil extracontratual — e do possível *direito de regresso*, no plano das relações internas, entre seguradoras e responsáveis directos pelo facto ilícito — não seja de *natureza punitiva nem contemple essencialmente fins de prevenção geral*, não pode olvidar-se que estamos aqui confrontados com situações de **responsabilidade civil conexada com o concomitante cometimento infracções penais ou contra-ordenacionais** — podendo essa **proximidade com o campo do direito sancionatório público** justificar um acrescido apelo a particulares exigências éticas ou ao prosseguimento pela lei de fins de prevenção geral.

Ora, não se vê razão bastante para — limitando significativamente a liberdade de regulação do legislador — concluir à partida pela *absoluta impossibilidade* de, nomeadamente em áreas da responsabilidade civil conexas ou interligadas com áreas do *direito sancionatório público*, serem legalmente instituídas **sanções patrimoniais civis**, ditadas essencialmente por razões de prevenção geral e de acrescida censura ético jurídica a determinados comportamentos ilícitos.

Como é evidente, a previsão legislativa de **sanções patrimoniais civis** — totalmente autónomas do sancionamento penal e contra-ordenacional — envolvendo a *preclusão* da garantia de cobertura que normalmente emergiria do seguro vigente, com base no cometimento pelo beneficiário do seguro de um facto ilícito e fortemente censurável — em nada colide com o princípio *non bis in idem*: na verdade, a sanção civil aqui instituída liga-se exclusivamente à definição do âmbito da cobertura do risco pela seguradora, no plano das *relações internas* entre esta e o seu segurado, nada tendo a ver com um *duplo julgamento* do arguido/responsável civil no âmbito institucional do *direito sancionatório público*.

8. A questão fundamental que tem aqui de ser colocada situa-se, em bom rigor, num outro plano, tendo a ver, não com a legitimidade da previsão legislativa de **sanções patrimoniais civis ou com o princípio non bis in idem**, mas antes com a indispensável convocação, nesta sede, dos princípios fundamentais da **culpa, da proporcionalidade e da adequação**: é que, não devendo inviabilizar-se, à partida, a opção legislativa consistente em prever e instituir verdadeiras *sanções civis*, prosseguindo legitimamente (nomeadamente em áreas da responsabilidade civil conexas com a responsabilidade penal e contra-ordenacional) finalidades de *prevenção geral*, é naturalmente indispensável que as mesmas suportem o confronto com os referidos princípios, não podendo a sua cominação conduzir a resultados *manifestamente iníquos*, por *claramente desproporcionados* à gravidade e censurabilidade dos comportamentos que estão na base da respectiva aplicabilidade.

Ou seja: a aplicação de determinada sanção de natureza patrimonial ao agente, mesmo situada no estrito domínio das relações civis, nunca poderá funcionar em termos puramente *objectivos e automáticos*, desencadeando-se imediatamente perante a verificação de determinada *factualidade objectiva*, contemplada, no caso, no art. 19.º: é indispensável que se deva poder formular, *quanto à própria factualidade constitutiva do direito de regresso*,

um *juízo de censura, incidente sobre a conduta do agente e contemplando, por exemplo, a possível ocorrência de causas de exclusão da culpa*.

É, assim, indispensável que o vinculado à obrigação de regresso tenha, não apenas *dado culposamente causa ao acidente* — ou, no caso de abandono de sinistrado, que ora nos ocupa, responda ao menos *objectivamente* pelos danos causados pelo acidente, por se verificarem, os respectivos pressupostos, determinando o pagamento de uma indemnização ao lesado pela seguradora — mas também que haja *actuado censuravelmente na prática do acto em que se alicerça directamente o direito de regresso* da seguradora.

Por outro lado, o princípio estruturante da **adequação e da proporcionalidade** impõe que se deva necessariamente confrontar e comparar a *gravidade da infracção* cometida e da *culpa do agente* na prática do acto que vai despoletar o direito de regresso da seguradora e as consequências, nomeadamente em sede de *ablação patrimonial*, que podem emergir desse exercício: não pode admitir-se, em homenagem a tal princípio fundamental, que infracções muito pouco relevantes no plano ético jurídico, cometidas em circunstâncias que justificariam um reduzido ou francamente atenuado juízo de censura, possam conduzir a drásticas perdas patrimoniais, que ponham em causa a sobrevivência económica do obrigado em via de regresso.

Como é evidente, este indispensável *balanceamento ou ponderação* entre a gravidade e a censurabilidade da infracção e as respectivas consequências no plano patrimonial pode pertinentemente suscitar-se a propósito dos vários fundamentos do *direito de regresso* tipificados na *alínea c)* do art. 19.º: veja-se, por exemplo, a sua aplicação a uma situação de *falta de habilitação legal* para conduzir no recente Ac. de 30/10/14, proferido pelo STJ no P. 498/06.3TBGDM.P1.S1, em que se decidiu (perante a total desproporcionalidade entre a gravidade e censurabilidade da falta cometida e as consequências patrimoniais que poderiam resultar do direito de regresso):

*Face à letra da primeira parte da al. c) do art. 19.º, do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, a seguradora que pretenda exercer o direito de regresso com base em condução sem habilitação legal não tem, em princípio, que demonstrar o nexo causal entre esse facto e o acidente.*

*Importa, contudo, distinguir, em consonância com o disposto no art. 130.º, n.º 5, do CESt, entre os casos de ausência originária de habilitação para conduzir — em que se presume ad unum a inexperiência e a falta de destreza do condutor — e os casos de caducidade do título habilitador por decurso do prazo de validade — em que se presume ad acutelam que o decorrer da idade pode produzir uma menor capacidade para o exercício da condução.*

*Nos casos de caducidade do título habilitador da condução por decurso do respectivo prazo, impende sobre a seguradora o ónus de alegar e demonstrar o nexo de causalidade adequada entre esse facto e o acidente, sob pena de se alcançarem resultados intoleráveis.*

*Dado que, no caso, o condutor detinha carta de condução há mais de 50 anos e que 5 dias após o acidente veio a ser medicamente atestada, pela Direcção Geral de Saúde, a sua aptidão mental e física para conduzir (o que levou à revalidação do seu título de habilitação), não é presumível que, na data daquele, o mesmo não estivesse capaz para desempenhar tal actividade.*

Porém, esta necessidade de *concreta ponderação* entre a gravidade e censurabilidade do facto constitutivo do direito de regresso da seguradora e a intensidade e onerosidade que a perda da garantia do seguro envolve, a realizar na óptica do princípio fundamental da *proporcionalidade e da adequação e numa perspectiva de concordância prática*, não se coloca seguramente na situação que nos ocupa, face à delimitação do conceito de *abandono de sinistrado* a que se procedeu — concluindo que só cabem no seu âmbito **factos dolosos** do condutor, envolvendo a *formação e consumação de uma vontade deliberada de omitir* a prestação da assistência devida à vítima.

Não pode seguramente, perante esta delimitação factual do conceito de *abandono de sinistrado*, — e face às inequívocas gravidade e censurabilidade ético-jurídica deste comportamento — considerar-se *inadequada ou desproporcionada* a preclusão da cobertura que, em condições normais, decorreria do contrato de seguro em vigor.

Não parece, por outro lado, que a perda da cobertura do seguro, ínsita na concessão à seguradora de direito de regresso pelos danos inteiramente consumados antes do facto do abandono de sinistrado, possa afectar, em termos intoleráveis — e em prejuízo do segurado — o *equilíbrio contratual* subjacente ao seguro; para além de se tratar de situação excepcional e perfeitamente delimitada, envolvendo um gravíssimo comportamento do segurado, a previsão legal (com as finalidades de prossecução do interesse geral atrás escalpelizadas) constitui *título bastante* para o exercício da *acção de regresso*, sem que se possa invocar o *enriquecimento sem causa* da seguradora à custa do segurado: na verdade, a *causa* da vantagem que a seguradora reflexamente auferir com o exercício da acção de regresso neste tipo delimitado de situações decorre da *própria lei* e das finalidades por ela prosseguidas, nela encontrando fundamento bastante.

9. Impõe-se, pois, concluir, pelas razões apontadas, como no acórdão fundamento, que o direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente.

E, assim sendo, não pode subsistir o decidido no acórdão recorrido, impondo-se a respectiva revogação, concedendo-se provimento à revista.

Verifica-se, porém, que — no caso dos autos — as instâncias *não chegaram a apreciar a excepção peremptória de prescrição do direito de regresso*, invocada oportunamente pelo demandado na contestação, em consequência da solução dada ao litígio, que tornava efectivamente *inútil* a dirimição dessa questão.

Porém, face à interpretação normativa ora fixada quanto aos pressupostos do direito de regresso, ressurgiu obviamente o interesse na apreciação e decisão da dita excepção peremptória, que deixa, assim, de estar *prejudicada* pela solução do litígio, no que respeita à existência do direito de regresso invocado pela seguradora.

Face ao estatuído na *parte final do art. 679º do CPC*, não é aplicável no recurso de revista a *regra da substituição ao tribunal recorrido* prevista, para o recurso de apelação, no art. 665º, não podendo, deste modo, o STJ — não apenas, como sempre sucedeu (cfr. art. 684º), suprir a nulidade de *omissão de pronúncia* cometida pela Relação — mas também apreciar, pela primeira vez, questões que as instâncias

*deixaram de apreciar, por as terem por prejudicadas pela solução dada ao litígio.*

Saliente-se que, no *velho CPC*, ao prever o regime do julgamento da revista, o n.º 1 do art. 726º apenas exceptivava da genérica remissão para as disposições relativas ao julgamento da apelação a norma constante do n.º 1 do art. 715º, em que se mandava *aplicar a regra da substituição ao tribunal recorrido ao caso em que a Relação, ao julgar a apelação, declarasse nula a decisão recorrida.*

Daqui resultava inequivocamente que — como, aliás, decorria da expressa previsão legal há muito contida no n.º 2 do art. 731º — a procedência da nulidade de omissão de pronúncia implicava que o STJ devesse *mandar baixar o processo, para se fazer a reforma da decisão anulada, em princípio pelos mesmos juizes que a haviam proferido.*

Não era, porém, perante a norma constante do citado art. 726º — que não ressalvava, ao menos explicitamente, a situação prevista no n.º 2 do art. 715º do CPC — inteiramente líquido se este regime *limitativo da regra da substituição* — determinado pela consideração que o STJ não deveria conhecer, simultaneamente em *primeira e última instância*, de questões de direito ainda nunca apreciadas no processo, eliminando irremediavelmente a possibilidade de funcionamento do duplo grau de jurisdição — se deveria transpor para os casos em que — inexistindo o vício de omissão de pronúncia — as instâncias deixaram (legitimamente) de conhecer e apreciar determinada questão, por a considerarem prejudicada pela solução dada ao litígio (veja-se a abordagem desta questão, por exemplo, no Ac. de 21/10/10, proferido pelo STJ no P. 12280/07.6TBVNG.P1.S1).

Sucedem que o novo CPC, no art. 679º, tomou expressa posição sobre esta problemática, passando a prever e regular, para este efeito, em termos idênticos e indistintos, as situações em que existe efectiva *nulidade por omissão de pronúncia* (decorrente de o tribunal a quo ter indevidamente omitido a apreciação de certa questão relevante) — n.º 1 do art. 665º — e de mera (e legítima) não pronúncia sobre questões, anteriormente suscitadas no processo, que ficaram *prejudicadas pela solução dada ao litígio* — n.º 2 do art. 665º do CPC em vigor.

Daqui decorre que — como refere *Abrantes Galdes (Recursos no Novo CPC; 2013, pags. 341/342)* — *uma vez que o actual art. 679º exclui a aplicação remissiva de todo o preceituado no art. 665º, incluindo o n.º 2 que trata das aludidas situações que no CPC anterior constavam do n.º 2 do art. 715º, tal significa que foi retirada a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça se substituir de imediato à Relação. Daí que quando o acórdão da Relação não estiver afectado por uma nulidade, mas dele emergir apenas que não apreciou determinada questão, por considerá-la prejudicada pela solução então encontrada, uma vez revogado o acórdão, em lugar da imediata substituição que anteriormente era viável, impõe-se agora a remessa dos autos à Relação para que nesta sejam apreciadas as questões omitidas.*

Deste modo, cabe determinar a remessa dos autos à Relação para, nos termos do citado n.º 2 do art. 665º do CPC e após eventual cumprimento do preceituado no n.º 3, decidir da procedência ou improcedência da excepção peremptória de prescrição do direito de regresso.

10. Nestes termos e pelos fundamentos invocados:

a) concede-se provimento à revista, revogando o acórdão recorrido e determinando a remessa dos autos à Relação para apreciação, nos termos do n.º 2 do art. 665º do CPC, da excepção peremptória de prescrição do direito de regresso,

ficando as custas da revista a cargo do recorrido, sem prejuízo do apoio judiciário que lhe foi concedido;

b) uniformiza-se a jurisprudência nos seguintes termos:

**O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19º do DL 522/85, de 31/12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente.**

Supremo Tribunal de Justiça, 2 de julho de 2015. — *Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego* (Relator) — *Orlando Viegas Martins Afonso* — *Paulo Távora Victor* — *Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus* — *Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca* — *Gabriel Martim dos Anjos Catarino* — *António da Silva Gonçalves* — *António dos Santos Abrantes Geraldês* — *Fernanda Isabel de Sousa Pereira* — *Manuel Tomé Soares Gomes* — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira* — *João Mendonça Pires da Rosa* — *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* — *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* — *António José Pinto da Fonseca Ramos* — *Helder João Martins Nogueira Roque* — *José Fernando de Salazar Casanova Abrantes* — *José Augusto Fernandes do Vale* (Vencido, conforme declarações de voto dos Cons. Moreira Alves, João Bernardo e Paulo Sá) — *João José Martins de Sousa* (Voto vencido, sufragando, nesse sentido, os fundamentos do voto de vencido do Exmo. Conselheiro Moreira Alves) — *João Carlos Pires Trindade* (Vencido nos termos da declaração do Dr. João Bernardo) — *José Tavares de Paiva* (Vencido nos termos da declaração do Dr. João Bernardo) — *Ana Paula Lopes Martins Boularot* (Vencida nos termos da declaração que junto) — *Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor* (Voto vencida de acordo com a declaração de voto do Conselheiro Moreira Alves e de acordo com a declaração do Conselheiro João Bernardo) — *Fernando Manuel Pinto de Almeida* (Vencido nos termos da declaração de voto dos Exmos. Conselheiros João Bernardo e Ana Paula Boularot) — *Júlio Manuel Vieira Gomes* (Vencido nos termos das declarações de voto juntas pelos Senhores Conselheiros João Bernardo, Paulo Sá e Moreira Alves) — *Sebastião José Coutinho Póvoas* (Vencido nos termos da declaração de voto dos M.ºs. Cons.ºs João Bernardo, Paulo Sá e Moreira Alves) — *António Manuel Machado Moreira Alves* (Vencido nos termos da declaração de voto, que anexo) — *António Alberto Moreira Alves Velho* (Vencido, com adesão à declaração de voto do Exmo. Cons. Moreira Alves) — *José Amílcar Salreta Pereira* (Vencido nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Moreira Alves) — *João Luís Marques Bernardo* (Vencido nos termos do voto que junto) — *João Moreira Camilo* (Vencido de acordo com o voto de vencido do Conselheiro Moreira Alves) — *Paulo Armínio de Oliveira e Sá* (Vencido conforme declaração que junto) — *Ernesto António Garcia Calejo* (Vencido conforme voto de vencido do Exmo. Conselheiro Paulo Sá) — *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

#### Declaração de voto

Não acompanho a tese que faz vencimento.

Sempre s.d.r.o.c, negaria a Revista, com a confirmação da decisão plasmada no Acórdão impugnado e pelas razões apontadas na declaração de voto do Conselheiro

João Bernardo, que subscrevo (com ressalva para o último parágrafo quando se refere à nova Lei, porquanto a questão em tela se situa ao abrigo da Lei pregressa), uniformizaria a jurisprudência do seguinte modo:

**«O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, prevenido na parte final da alínea c) do artigo 19º do DL 522/85, de 31 de Dezembro, abrange apenas e tão só os danos que tal abandono tenha especificamente causado ou agravado.»**

*Ana Paula Boularot*

#### Voto de Vencido

A solução adoptada pelo douto acórdão quanto à interpretação da parte final do Artº 19 do D.L. 522/85 de 31/12, não tem a ver com “um sensível agravamento dos normais riscos de circulação”, não considerados quando da celebração do contrato de seguro, e portanto, com o restabelecimento do reequilíbrio das prestações contratuais.

Tal reequilíbrio só se coloca quando se perfilhe a interpretação restritiva do preceito, de modo que o direito de regresso, inclua, apenas, os danos concretos emergentes directamente do abandono do sinistrado, ou do agravamento dos danos decorrentes do acidente, em consequência do abandono.

De facto, como se reconhece no acórdão, o facto ilícito do abandono do sinistrado é um facto posterior à consumação do acidente e, portanto, sem nenhuma influência causal nos danos sofridos pela vítima em consequência directa do acidente.

Então, eliminar a garantia normal do seguro contratualmente convencionado, estendendo a direito de regresso da seguradora, aos danos decorrentes directamente do acidente, pelos quais, em condições de normalidade, só esta responderia, traduzir-se-á na constituição do condutor em responsabilidade civil, sem que exista qualquer nexo causal entre o facto ilícito do abandono e os danos que tem de suportar em via de regresso, o que contrariaria os requisitos gerais da responsabilidade civil.

Consequentemente, ao que nos parece, salvo melhor opinião, só restringindo o direito de regresso consignado na parte final da alínea c) do Artº 19 do D.L. 522/85 (como, aliás, na alínea d) do novo D.L. 291/2007) aos danos ou ao agravamento dos danos determinados, concreta e directamente, pelo abandono do sinistrado (ou dolosa omissão de auxílio), se respeitarão os requisitos ou pressupostos da responsabilidade civil há muito sedimentados na ordem jurídica.

É certo que o elemento literal não favorece esta interpretação restritiva, mas não é menos certo que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas antes reconstituir o pensamento legislativo, tendo em conta, essencialmente, a unidade do sistema jurídico.

Ora, ao que nos parece, a razão de ser do direito de regresso consagrado nas diversas alíneas do Artº 19 do D.L. 522/85, encontra-se na especial índole do seguro obrigatório, vocacionado para a protecção efectiva da vítima, impondo-se, por isso, às seguradoras, o pagamento de indemnizações que podem exceder os riscos que elas, em condições normais, estariam dispostas a aceitar.

Quer dizer, a função social do seguro automóvel obrigatório, justifica que o legislador imponha às seguradoras a assunção de riscos que elas, não assumiriam normalmente, no âmbito da sua liberdade contratual.

E, sendo assim, é claro que a lei tinha de prever esquemas jurídicos que permitam às seguradoras o reembolso desses riscos acrescidos.

Ora, no caso de abandono do sinistrado, certo é que tal condita ilícita, porque posterior ao acidente e dele completamente autónoma, em nada concorrem para os danos dele directamente decorrentes, daí que, quanto a esses danos, ao suportar o seu ressarcimento ao lesado, a seguradora limita-se a pagar o que sempre teria de pagar no âmbito das suas normais obrigações decorrentes do contrato.

Nestes casos, como o aqui em lide, a função social do seguro obrigatório não lhe impôs qualquer agravamento em relação aos riscos contratualmente assumidos.

Porém, se a indemnização liquidada pela seguradora abranger danos directamente causados pelo abandono do sinistrado, então a seguradora estará a indemnizar para além da cobertura contratual e justifica-se, então, o direito de regresso.

Portanto, salvo o devido respeito por opinião diversa (como é a assumida pelo acórdão), o direito de regresso não deve estender-se a consequências ou resultados que não tenham a ver com as circunstâncias especiais que o motivaram, antes deve cobrir, apenas, os danos que a seguradora suportou e que tenham nexos causal com o abandono do sinistrado.

De resto, o direito de regresso previsto no citado Artº 19 tem a sua razão de ser no enriquecimento injustificado do interveniente no acidente à custa da seguradora, situação que não ocorre quando, não se demonstrarem danos directamente resultantes do facto ilícito “abandono do sinistrado”.

Nesse caso, os danos apenas decorrentes do acidente, são da responsabilidade da seguradora por força do contrato de seguro, não ocorrendo qualquer situação de enriquecimento injustificado.

Por outro lado, não nos parece que possa qualificar-se o aludido direito do regresso como uma sanção patrimonial civil, para assim justificar à interpretação lata perfilhada pelo acórdão.

Salvo melhor opinião, uma tal qualificação afigura-se-nos desajustada, quanto é certo que a omissão de auxílio é já tipificada como crime, punido, em situações como a dos autos, com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias (Artº 200 n.º 2 do C. Penal).

Aliás, o abandono do local do acidente, quando dele resultarem mortes ou ferimentos é, também, qualificada como contra-ordenação muito grave, punida com multa e inibição de conduzir — v. Artºs 89 n.ºs 2 e 4, 146º q) e 147º do C. Est.

De resto, seria, pelo menos estranho que a beneficiária da dita sanção civil, fosse, afinal, a seguradora, que assim se veria reembolsada de quantia que sempre estaria obrigada a pagar por força do contrato de seguro.

No final de contas, em vez de se promover o equilíbrio das prestações contratuais, estar-se-ia a fomentar o enriquecimento injustificado da seguradora, através de uma dupla valoração da mesma conduta ilícita, que assim seria sancionada no plano criminal e no plano civil.

Não se põe em causa a gravidade e censurabilidade da conduta omissiva, mas essa gravidade fica suficientemente acautelada, designadamente sob o ponto de vista da prevenção geral, com a sanção penal, e, ainda, com a indemnização civil dos danos eventual e directamente causados com o abandono (se existirem), caso em que, satisfeita essa específica indemnização pela seguradora, lhe assiste, sem qualquer dúvida, o direito de regresso.

O que não se justifica é a preclusão pura e simples e automática da cobertura que, em condições de normalidade decorre do contrato de seguro.

Tal preclusão automática, independentemente do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, afigura-se-

nos francamente desproporcionada e inadequada, gerando situações de grande injustiça, em proveito exclusivo da seguradora que fica dispensada das suas normais e típicas obrigações contratuais.

Por tudo isto, apesar da dificuldade que o elemento literal acarreta, pensamos ser legítima a interpretação restritiva do Artº 19 do D.L. 522/85, aliás francamente maioritária na jurisprudência deste Supremo Tribunal, uma vez que será esse sentido imposto pela lógica jurídica que presidiu à consagração do direito de regresso ali previsto, assente em considerações de ordem racional ou teleológicas, tudo em conformidade com a unidade do sistema jurídico na sua globalidade.

Consequentemente, confirmaria o acórdão recorrido, uniformizando jurisprudência no sentido de que,

**“o direito de regresso conferido à seguradora pelo Artº 19 alínea c) do D.L. 522/85, de 31/12, apenas abrange os danos derivados, concreta e directamente do abandono da vítima ou agravamento dos danos causados pelo acidente decorrentes desse abandono, e não a totalidade dos danos originados pelo acidente e que a seguradora indemnizou”.**

Lisboa, 2/7/2015. — *Moreira Alves*.

1. Votei vencido. Entendo que o conteúdo do direito de regresso da seguradora deve ser considerado circunscrito ao que eventualmente tenha pago relativamente aos danos derivados especificamente do abandono da vítima.

2. A omissão de auxílio, em caso de grave necessidade, está prevista no artigo 200.º do Código Penal. Com uma pena agravada, nos termos do n.º 2 se a situação tiver sido criada por aquele que omite o auxílio.

Perante uma conduta censurável, o legislador veio, na sede própria que é o direito penal, tomar posição.

3. Em sede de responsabilidade civil, tem comumente sido aceite a ideia da inclusão numa vertente sancionatória. Como refere Almeida Costa (Direito das Obrigações, 6.ª edição, 436, nota 4.ª de pé de página):

“O Código Civil consagra basicamente a conceção clássica de que a responsabilidade civil por actos ilícitos tem a função de reparar os danos causados e não fins sancionatórios (cfr. os artigos 483.º, n.º 1 e 562.º e, de um modo geral, a disciplina da obrigação de indemnização...). Todavia, num ou noutro aspecto do regime da obrigação de indemnizar, pode ver-se aflorada a ideia de que a referida responsabilidade civil visa também, embora apenas acessoriamente, um escopo de repressão e prevenção destes actos ilícitos...”

Mas esta vertente sancionatória encerra em si os limites próprios do instituto em que se insere. Ainda na apontada página escreve este Ilustre Autor:

“A responsabilidade civil autonomiza-se da responsabilidade penal ou criminal, embora não possam ignorar-se os aspectos problemáticos dos vectores que as separam. Desde logo a primeira pertence à esfera do direito civil, que é direito privado, ao passo que a segunda se reconduz ao direito penal, ramo do direito público...”

Está subjacente à responsabilidade civil a ideia de reparação patrimonial de um dano privado, pois o dever jurídico infringido foi estabelecido directamente no interesse da pessoa lesada. O que verdadeiramente importa nas sanções

civis é a restituição dos interesses lesados. Daí que sejam privadas e disponíveis.

Diversos são os caracteres da responsabilidade penal. Esta aparece como uma defesa contra os autores dos factos que atingem a ordem social. No ilícito penal, portanto, ofende-se um dever jurídico estabelecido imediatamente no interesse da colectividade. As sanções criminais visam defender a sociedade; propõem-se fins de prevenção geral e especial, através da intimidação e da reeducação do delinquente (penas e medidas de segurança) e fins ético-retributivos, através da expiação pelo delinquente da sua culpa (penas).”

4. Na verdade:

O fulcro da prevenção geral está no direito penal e sua aplicação;

Não se pode conferir à função sancionatória da responsabilidade civil um relevo que não tem.

Os juízos sobre o grau de abrangência da lei penal e sobre a sua eficácia no domínio da prevenção geral só a este ramo do direito dizem respeito, em caso algum podendo servir de elemento de aferição relativamente dimensão da função sancionatória da responsabilidade civil.

Por isso, mal se compreende que a sanção civil tenha um grau de abrangência que, em muitos casos, se não mesmo por regra, ultrapasse, em termos práticos, a sanção penal.

O mencionado artigo comina a omissão de auxílio, quando a situação tiver sido criada pelo agente, com pena com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Sabido que a lei penal, nestes casos de alternativa, determina que se dê, por regra, preferência à pena não privativa de liberdade, temos, vulgarmente, uma multa de algumas centenas de euros. Mesmo no caso de haver razão para afastamento e aplicação da pena privativa de liberdade, o recurso — como no presente caso — à suspensão também constitui regra.

Não obstante dever sempre ter-se em conta a natureza das sanções criminais, quaisquer que elas sejam, sempre fica a ponderação sobre a comparação com a indemnização relativa à totalidade dos danos causados com o acidente, que pode ascender a muitos milhares de euros, se não a milhões (no caso € 98.276,72, acrescidos de juros de mora), levantando-se, então, pertinentemente, a questão da violação do princípio constitucional da proporcionalidade.

Acresce que a sanção penal visa a reintegração do delinquente na sociedade, enquanto a dívida pesa sobre ele friamente até ao pagamento ou prescrição de vinte anos.

5. Noutro prisma, a função sancionatória da responsabilidade civil pressupõe, como resulta da sua própria conceptualização, a verificação dos pressupostos desta. A este propósito e depois de admitir uma certa elasticidade no que respeita aos danos morais, Menezes Cordeiro (Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo III, 421) escreve:

“Quando, porém, se joguem situações meramente económicas, a responsabilidade aquiliana deve ser contida nos — de resto, muito latos — limites do artigo 483.º/1, do Código Civil. O “momento da culpa” é decisivo. Os danos não são imputados por serem prejudiciais, mas antes por serem ilícitos e culposos.”

6. Um dos pressupostos é o do nexa de causalidade. O agente só pode ser responsabilizado pelos danos que

estiverem numa relação de causalidade adequada com a sua atuação ou omissão.

Em caso algum pode ser responsabilizado por danos já produzidos antes desta. “Aquele que ... violar ... fica obrigado a indemnizar os danos resultantes da violação” refere logo o n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil.

Ora, quando tem lugar o abandono de sinistrado, os danos a este alheios já se tinham produzido. As suas consequências podiam prolongar-se no tempo, mas estava preenchido o comportamento do agente que a eles dera lugar.

Falece, necessariamente, a relação de causalidade.

7. Por outro lado, e conforme flui do texto, supra transcrito, de Almeida Costa, a função sancionatória integra-se na ideia de ressarcimento do lesado. É precisamente no ressarcimento deste que o julgador deve, eventualmente, ponderar as necessidades de prevenção geral.

Fica, então, sem se compreender esta ponderação quando não está em causa qualquer direito do abandonado, incluindo a indemnização a este devida pelos danos derivados do acidente. A única beneficiária é a seguradora que, não tendo sido abandonada, vê o seu direito de regresso assumir dimensões inusitadas.

8. O abandono de sinistrado tem mesmo particularidade relativamente aos casos de condução sob o efeito do álcool ou sem documento habilitante para conduzir.

Enquanto nestes o condutor colocou em perigo acrescido a circulação, aumentando a probabilidade da eclosão de acidentes, no abandono de sinistrado tudo nasce com o evento já consumado. Não teve lugar o mencionado aumento do risco.

Não colhem, pois, por aqui os argumentos — que, aliás, não subscrevo — já com base na lei vigente, de que, quanto àqueles ilícitos, o legislador terá optado por uma responsabilização total, independente da relação causal entre eles e os danos.

Lisboa, 2 de julho de 2015. — *João L. M. Bernardo.*

Votei vencido, por continuar convencido da justeza da fundamentação aduzida no acórdão de 01.02.2011, proferido no processo n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S1, de que fomos Relator.

Explicitarei alguns pontos, em que a divergência com a fundamentação do presente acórdão é mais acentuada e que se reconduzem, no fundo, à divergência sobre a interpretação da lei (artigo 9.º do C. Civil).

Afigura-se-nos que a interpretação subscrita no acórdão, parte de uma catalogação diferenciada das situações em que se consagrou o direito de regresso que se nos afigura desnecessária, artificiosa no que concerne ao abandono do sinistrado e implicando medidas correctivas, o que, em termos interpretativos, remete para algo que se procurou afastar: “...o elemento literal em nada favorece a *interpretação restritiva* ou *correctiva* do âmbito da norma...”.

A tese defendida no acórdão justifica o direito de regresso, por o respectivo sujeito passivo “ter de assumir pessoalmente, por esta via e agora no plano das relações internas com a seguradora, o sacrifício patrimonial definitivo, decorrente do justo ressarcimento do lesado”.

Ora, este argumento da decorrência das “relações internas” só vale relativamente ao segurado mas não em relação aos demais sujeitos passivos do direito de regresso.

É nosso entendimento que a interpretação que subscrevemos não se cinge à letra da lei nem a sobrevaloriza, mas reconstitui o pensamento legislativo.

Desde logo não se perdeu de vista que o seguro de responsabilidade por danos de circulação automóvel sempre visou primeiramente a tutela dos interesses dos segurados e das vítimas, sem deixar de garantir uma adequada protecção das seguradoras, contra uma excessiva e desequilibrada assunção dos riscos rodoviários.

Igualmente se ponderou que o seguro obrigatório, apesar de ter mudado a fisionomia da responsabilidade civil, se manteve com características de seguro pessoal e não real.

A interpretação da lei não prescinde, também, do recurso ao conceito do direito de regresso e à regra do n.º 2 do artigo 497.º do C. Civil: o direito de regresso existe na medida da culpa dos responsáveis e das consequências que delas advieram.

O próprio conceito de abandono do sinistrado carece de interpretação, uma vez que o crime de abandono de sinistrado não existe hoje na nossa ordem penal, não podendo afirmar-se que o crime do artigo 60.º do C. da Estrada de 1954 e o do actual artigo 200.º do Código Penal são normas de configuração muito semelhantes: o primeiro era punido, quer no caso do abandono doloso, quer negligente e apesar de tratado como um crime de perigo, o resultado e o grau de culpa determinava a moldura da pena.

Finalmente, temos por adquirido que o fundamento do direito de regresso não pode deixar de se encontrar numa interpretação que acate os pressupostos da responsabilidade civil.

É, pois, por o segurado (enquanto tal) não ser responsável de todo ou não ser totalmente responsável pelos danos causados, que a seguradora, garante das respectivas indemnizações, tem direito de regresso contra os responsáveis pelos danos causados a terceiros.

A medida do direito de regresso da seguradora será aferida pela não responsabilidade do segurado (nessa qualidade) pelos danos causados a terceiros.

Esta é, a nosso ver, a perspectiva segundo a qual se tem de encarar o direito de regresso do segurador que satisfaz a indemnização, contra o condutor que haja abandonado o sinistrado (artigo 19.º, alínea c), do DL n.º 522/85).

O que está em causa no equilíbrio contratual não é o montante das indemnizações devidas por um qualquer acidente, mas tão-só as relativas ao *quid* resultante do abandono do sinistrado: com aquelas primeiras contava a seguradora, mas já não com estas.

Caso o abandonante fosse obrigado a suportar todo o montante indemnizatório previamente pago pela seguradora, sem qualquer discriminação entre os danos produzidos normalmente em consequência do acidente e dos acrescidos, em virtude do abandono, ocorreria, sem dúvida alguma, um desequilíbrio contratual resultante do facto de aquele estar a reembolsar importâncias que só a seguradora devia pagar, pela singela razão de que foi isso mesmo o que foi contratualizado, assim se configurando uma situação de enriquecimento sem causa por parte da seguradora.

Outrossim, o desequilíbrio contratual também se daria, caso a seguradora fosse “obrigada” a suportar as despesas resultantes pura e simplesmente do abandono: se isso acontecesse, bem poderíamos dizer que o legislador a tinha colocado numa situação não previsível, na justa medida em que não faz parte do comportamento do homem médio (pelo qual o Direito se rege e para o qual se dirige) abandonar um sinistrado, independentemente da determinação de culpa no acidente.

Depois, a natureza preventiva ou punitiva da previsão do direito de regresso, no caso do abandono do sinistrado, não se nos afigura convincente.

Não é verdade que a interpretação que defendemos torne inútil a previsão autónoma do direito de regresso fundado no abandono, porquanto ela já caberia na alínea a) do artigo 19.º, pois esta alínea refere-se ao “acidente” causado dolosamente.

Também não parece aceitável que, estando tipificado penalmente o dito “abandono de sinistrado”, haja necessidade de outra sanção de natureza económica.

A ideia da sanção moral é alheia ao direito de regresso da seguradora, com fundamento no abandono do sinistrado, pois não é essa a função do reembolso.

Tampouco se pode justificar o reembolso da seguradora, para além dos danos causados pelo abandono, com a função sancionatória da responsabilidade civil.

Tal sanção que visaria reparar os prejuízos, em função da intensidade da culpa do agente, não vai ao ponto de admitir uma indemnização superior aos danos sofridos pelo lesado (art.ºs 483.º, n.º 1, 494.º e 562.º do C. Civil).

E sempre seria estranho que se previsse essa sanção no contexto do seguro obrigatório, quando a omissão de auxílio não é específica dos acidentes rodoviários, não se vendo justificação para que essa “sanção” reverta em proveito da seguradora.

O argumento de que o abandono do sinistrado, tal como constava do texto do citado art. 19.º, foi integralmente mantido no art. 27.º do DL n.º 291/07 denota uma intenção de não introduzir uma intenção restritiva é reversível, pois da mesma forma em que se clarificou a lei no que toca à condução sob o efeito do álcool, seria de esperar que, havendo controvérsia em relação ao abandono de sinistrado e até uma corrente maioritária relativamente à tese ora sufragada, se procedesse de forma semelhante. — *Paulo Arminio de Oliveira e Sá*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, que criou os hospitais atualmente integrantes do Serviço Regional de Saúde dos Açores organizados como entidades públicas empresariais e aprovou o regime jurídico aplicável aos mesmos, bem como os respetivos estatutos.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, procedeu à introdução no Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores da previsão da possibilidade de organização dos hospitais como entidades públicas empresariais, à aprovação do regime jurídico dos hospitais integrados no Serviço Regional de Saúde com forma de entidades públicas empresariais, à transformação das três unidades hospitalares do arquipélago — o Hospital de Ponta Delgada, o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo e o Hospital da Horta — em entidades públicas empresariais e à aprovação dos respetivos estatutos.

Visou-se, com a aprovação daquele diploma, consagrar a autonomia de gestão e de responsabilidade económico-financeira ao nível da gestão hospitalar e melhorar o desempenho, a eficiência e a eficácia das unidades hospitalares, tendo em vista a obtenção de ganhos acrescidos na prestação de cuidados de saúde, acompanhada de uma gestão criteriosa dos recursos disponíveis.

No dia 1 de abril de 2008, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, entretanto alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 7/2011/A, de 22 de março, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 20/2014/A, de 30 de outubro, que consagrou, pela primeira vez, o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo um conjunto de regras que enquadram a atividade daquele setor.

Nos termos do seu artigo 33.º, as entidades públicas empresariais regionais são criadas por decreto legislativo regional, o qual aprova, também, os respetivos estatutos, devendo as respetivas denominações integrar a expressão “Entidade Pública Empresarial Regional” ou as iniciais “EPER.”. Por seu turno, o artigo 44.º, do mencionado diploma, prevê a obrigatoriedade de adaptação dos estatutos das atuais entidades públicas empresariais ao regime definido no seu capítulo III, comando normativo esse ao qual se pretende dar resposta através do presente diploma, procedendo-se à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro.

Com o presente diploma pretende-se, também, alterar a designação do “Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E. P. E.”, para “Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER.”, modificação esta que se prende com a concretização e entrada em funcionamento do novo edifício hospitalar da ilha Terceira.

Aproveita-se o presente diploma para rever o apêndice I, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, de modo a prever os valores atualizados dos capitais estatutários dos hospitais integrados no Serviço Regional de Saúde.

Adaptam-se, também, através do presente decreto legislativo regional, os estatutos constantes do apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, ao Estatuto do Gestor Público Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, e 19/2014/A, de 30 de outubro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Entidades públicas empresariais regionais

1 — O Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E., o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E. P. E., e o Hospital da Horta, E. P. E., criados através do n.º 1, do artigo 1.º, do Anexo I, do Decreto Le-

gislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, passam, respetivamente, a ter a seguinte designação:

- a) Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER.;
- b) Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER.;
- c) Hospital da Horta, EPER..

2 — Todas as referências na legislação em vigor ao Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E., consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas ao Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER..

3 — Todas as referências na legislação em vigor ao Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E. P. E., consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER..

4 — Todas as referências na legislação em vigor ao Hospital da Horta, E. P. E., consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas ao Hospital da Horta, EPER..

5 — Todas as referências na legislação em vigor a hospitais, E. P. E. integrantes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas a hospitais EPER..

6 — Todas as referências na legislação em vigor a entidades públicas empresariais integrantes do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas a entidades públicas empresariais regionais.

#### Artigo 2.º

##### Regime jurídico

1 — Às entidades públicas empresariais regionais abrangidas pelo objeto do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, é aplicável, sem prejuízo das disposições especiais aí previstas, o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 7/2011/A, de 22 de março, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 20/2014/A, de 30 de outubro.

2 — Todas as remissões do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, para disposições do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, consideram-se, para todos os efeitos, efetuadas para as disposições respetivamente aplicáveis do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro

1 — O apêndice I, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«APÊNDICE I

[...]

Designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER. . . . .	Grotinha — Arrifes 9500-370 Ponta Delgada . . . . .	81.026.511,50
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER. . . . .	Canada do Breado 9700-000 Angra do Heroísmo . . . . .	33.732.525,50

Designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital da Horta, EPER. ....	Estrada Príncipe Alberto do Mónaco, Angústias 9900-038 Horta.	33.300.000,00»

2 — Os artigos 1.º a 19.º e 21.º a 25.º do apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — O hospital EPER. é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 8.º-F do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

2 — O hospital EPER. é ainda dotado de autonomia técnica.

3 — O hospital EPER. é constituído por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O hospital EPER. tem por objeto principal a prestação de cuidados de saúde à população, designadamente aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde e aos beneficiários dos subsistemas de saúde, ou de entidades externas que com ele contratualizem a prestação de cuidados de saúde, e a todos os cidadãos em geral.

2 — O hospital EPER. também tem por objeto desenvolver atividades de investigação, formação e ensino, sendo a sua participação na formação de profissionais de saúde dependente da respetiva capacidade formativa, podendo ser objeto de contratos de gestão em que se definam as respetivas formas de financiamento.

#### Artigo 3.º

[...]

As atribuições do hospital EPER. constam dos seus regulamentos internos, são fixadas de acordo com a política de saúde e com os planos estratégicos superiormente aprovados e são desenvolvidas através de contratos de gestão, em articulação com as atribuições das demais instituições do sistema de saúde.

#### Artigo 4.º

[...]

1 — O capital estatutário do hospital EPER. é o fixado no apêndice I do regime que aprova os presentes estatutos.

2 — [...]

3 — Sem prejuízo do disposto na lei, os poderes da Região Autónoma dos Açores relativos ao hospital EPER. são exercidos pelos membros do Governo Regional competentes em razão da matéria, designadamente pelo membro do Governo Regional competente em matéria

de finanças e ou pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde.

#### Artigo 5.º

[...]

São órgãos do hospital EPER.:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade do hospital EPER., sendo um deles, obrigatoriamente, o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, nos termos previstos no número anterior, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efetiva substituição.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do hospital EPER. nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação;

d) [...]

e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e de prevenção dos trabalhadores do hospital EPER., independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respetivo pagamento;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pelo hospital EPER., designadamente responsabilizando os diferentes setores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento da despesa do hospital EPER.;

s) [...]

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e em normas especiais, o conselho de administração detém, ainda, as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau relativamente aos trabalhadores da Administração Pública com relação jurídica de emprego público.

3 — [...]

#### Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Representar o hospital EPER. em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;

e) [...]

2 — [...]

#### Artigo 9.º

##### Diretor clínico

Ao diretor clínico compete a direção de produção clínica do hospital EPER., que compreende a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

#### Artigo 10.º

##### Enfermeiro-diretor

Compete ao enfermeiro-diretor a coordenação técnica da atividade de enfermagem do hospital EPER., velando pela sua qualidade, e, sem prejuízo do disposto em sede do regulamento interno, designadamente:

a) Coordenar a elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de ação global do hospital EPER.;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

#### Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião e constam do regulamento interno do hospital EPER..

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 12.º

[...]

O hospital EPER. obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

#### Artigo 13.º

[...]

1 — Aos membros do conselho de administração aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público Regional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração do hospital EPER. é fixada nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — O Conselho de Administração pode ser dissolvido nos casos e nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional.

2 — [Revogado.]

#### Artigo 15.º

[...]

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital EPER..

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

l) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pelo hospital EPER. conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

#### Artigo 17.º

[...]

1 — No hospital EPER. deve existir um auditor com a devida qualificação ou experiência devidamente comprovada na área, designado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde, a quem compete proceder ao controlo interno nos domínios contabilístico, financeiro, operacional, informático e de recursos humanos.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

8 — A atividade do auditor deve ser articulada com a da Inspeção Regional da Administração Pública e da Inspeção Regional de Saúde.

9 — A existência de auditor pode ser dispensada em função da reduzida dimensão e complexidade do hospital EPER., sempre que os membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e saúde o entendam conveniente.

#### Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) Um representante eleito pelos trabalhadores do hospital EPER.;

e) Um representante dos prestadores de trabalho voluntário no hospital EPER., entre estes eleito, quando existam;

f) Dois elementos, escolhidos pelo conselho de administração do hospital EPER., que sejam profissionais de saúde sem vínculo ao mesmo;

g) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

5 — O exercício do cargo de membro do conselho consultivo não é remunerado, sendo as ajudas de custo a que houver lugar suportadas pelos organismos públicos que designaram os seus representantes e, nos restantes casos, suportadas pelo hospital EPER..

#### Artigo 19.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Apreciar as informações necessárias para o acompanhamento da atividade do hospital EPER.;

c) [...].

#### Artigo 21.º

[...]

1 — [...]

2 — Em cada hospital EPER. são imperativamente constituídas as seguintes comissões:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 22.º

[...]

A gestão financeira e patrimonial do hospital EPER. rege-se, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

#### Artigo 23.º

[...]

1 — O hospital EPER. deve fazer as reservas julgadas necessárias, sem prejuízo da obrigação relativa à existência de:

- a) [...]
- b) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) As receitas provenientes de comparticipações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que o hospital EPER. seja beneficiário e destinadas a esse fim.

5 — [...]

#### Artigo 24.º

[...]

O hospital EPER. segue o Plano Oficial de Contabilidade do Setor da Saúde, com as adaptações necessárias a estabelecer por despacho conjunto dos membros do

Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

Artigo 25.º

[...]

Os instrumentos de prestação de contas do hospital EPER., a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Artigo 4.º

**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro**

É aditado ao apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, o artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

**Sede**

1 — A sede do hospital, EPER., é a fixada no apêndice I do regime que aprova os presentes estatutos.

2 — A sede do hospital, EPER., é alterada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.»

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 2, do artigo 14.º, do apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro.

Artigo 6.º

**Republicação**

1 — É republicado, como Anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto Legislativo Regional, o apêndice I, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, com a redação atual, e de acordo com a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de agosto, na redação dada pela Retificação n.º 19/91, de 7 de novembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, de 23 de agosto.

2 — É republicado, como Anexo II, que faz parte integrante do presente Decreto Legislativo Regional, o apêndice II, do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, com a redação atual, e de acordo com a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de agosto, na redação dada pela Retificação n.º 19/91, de 7 de novembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, de 23 de agosto.

Artigo 7.º

**Registos**

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

APÊNDICE I

**Especificidades estatutárias**

Designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER. ....	Grotinha — Arrifes 9500-370 Ponta Delgada . . . . .	81.026.511,50
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER. ....	Canada do Breado 9700-000 Angra do Heroísmo . . . . .	33.732.525,50
Hospital da Horta, EPER. ....	Estrada Príncipe Alberto do Mónaco, Angústias 9900-038 Horta.	33.300.000,00

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

## APÊNDICE II

**Estatutos**

## CAPÍTULO I

**Princípios gerais**

## Artigo 1.º

**Natureza e duração**

1 — O hospital EPER. é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 8.º-F do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

2 — O hospital EPER. é ainda dotado de autonomia técnica.

3 — O hospital EPER. é constituído por tempo indeterminado.

## Artigo 2.º

**Objeto**

1 — O hospital EPER. tem por objeto principal a prestação de cuidados de saúde à população, designadamente aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde e aos beneficiários dos subsistemas de saúde, ou de entidades externas que com ele contratualizem a prestação de cuidados de saúde, e a todos os cidadãos em geral.

2 — O hospital EPER. também tem por objeto desenvolver atividades de investigação, formação e ensino, sendo a sua participação na formação de profissionais de saúde dependente da respetiva capacidade formativa, podendo ser objeto de contratos de gestão em que se definam as respetivas formas de financiamento.

## Artigo 3.º

**Atribuições**

As atribuições do hospital EPER. constam dos seus regulamentos internos, são fixadas de acordo com a política de saúde e com os planos estratégicos superiormente aprovados e são desenvolvidas através de contratos de gestão, em articulação com as atribuições das demais instituições do sistema de saúde.

## Artigo 4.º

**Capital estatutário**

1 — O capital estatutário do hospital EPER. é o fixado no apêndice I do regime que aprova os presentes estatutos.

2 — O capital estatutário é detido pela Região Autónoma dos Açores e é aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei, os poderes da Região Autónoma dos Açores relativos ao hospital EPER. são exercidos pelos membros do Governo Regional compe-

tentes em razão da matéria, designadamente pelo membro do Governo Regional competente em matéria de finanças e ou pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde.

## Artigo 4.º-A

**Sede**

1 — A sede do hospital, EPER., é a fixada no apêndice I do regime que aprova os presentes estatutos.

2 — A sede do hospital, EPER., é alterada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

## CAPÍTULO II

**Órgãos sociais**

## Artigo 5.º

**Órgãos**

São órgãos do hospital EPER.:

- a) O conselho de administração;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

## SECÇÃO I

**Conselho de administração**

## Artigo 6.º

**Composição e mandato**

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e um máximo de seis vogais, em função da dimensão e complexidade do hospital EPER., sendo um deles, obrigatoriamente, o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, nos termos previstos no número anterior, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efetiva substituição.

## Artigo 7.º

**Competências do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração garantir o cumprimento dos objetivos básicos, bem como o exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos, e em especial:

- a) Propor os planos de ação anuais e plurianuais e respetivos orçamentos, bem como os demais instrumentos de gestão previsionais legalmente previstos, e assegurar a respetiva execução;
- b) Celebrar contratos de gestão externos e internos;
- c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do hospital EPER. nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação;

d) Definir as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações dos trabalhadores e dos titulares dos cargos de direção e chefia;

e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e de prevenção dos trabalhadores do hospital EPER., independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respetivo pagamento;

f) Designar o pessoal para cargos de direção e chefia;

g) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal e as condições de prestação e disciplina do trabalho;

h) Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei;

i) Aprovar e submeter a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde o regulamento interno e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

j) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos e terapêuticos, ouvida a comissão de ética, sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis;

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pelo hospital EPER., designadamente responsabilizando os diferentes setores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;

m) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;

n) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal;

o) Autorizar a aplicação de todas as modalidades de regimes de trabalho legalmente admissíveis;

p) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei, independentemente da relação jurídica de emprego;

q) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;

r) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento da despesa do hospital EPER.;

s) Tomar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e em normas especiais, o conselho de administração detém, ainda, as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau relativamente aos trabalhadores da Administração Pública com relação jurídica de emprego público.

3 — O conselho de administração pode delegar as suas competências nos seus membros ou demais pessoal de direção e chefia, com exceção das previstas nas alíneas a) a j) do n.º 1, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

#### Artigo 8.º

##### Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;

b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;

c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo Regional competentes todos os atos que delas careçam;

d) Representar o hospital EPER. em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;

e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

2 — O presidente do conselho de administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal por si designado.

#### Artigo 9.º

##### Diretor clínico

Ao diretor clínico compete a direção de produção clínica do hospital EPER., que compreende a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados, designadamente:

a) Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global do hospital;

b) Assegurar uma integração adequada da atividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;

c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;

d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o conselho de administração pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;

e) Propor ao conselho de administração a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos mencionados, em colaboração com a Ordem dos Médicos e instituições de ensino médico e sociedades científicas;

f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;

g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de ação médica;

h) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, à comissão de ética;

i) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna, ouvidos os respetivos diretores de serviço;

j) Velar pela constante atualização do pessoal médico;

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.

#### Artigo 10.º

##### Enfermeiro-diretor

Compete ao enfermeiro-diretor a coordenação técnica da atividade de enfermagem do hospital EPER., velando

pela sua qualidade, e, sem prejuízo do disposto em sede do regulamento interno, designadamente:

a) Coordenar a elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de ação global do hospital EPER.;

b) Colaborar com o diretor clínico na compatibilização dos planos de ação dos diferentes serviços de ação médica;

c) Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação em enfermagem;

d) Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;

e) Elaborar propostas referentes à gestão do pessoal de enfermagem, designadamente participar no processo de admissão e de mobilidade dos enfermeiros;

f) Promover e acompanhar o processo de avaliação do pessoal de enfermagem;

g) Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes que permita determinar necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;

h) Elaborar estudos para determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;

i) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da atividade de enfermagem e com a formação dos enfermeiros.

#### Artigo 11.º

##### Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros ou do fiscal único.

2 — As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião e constam do regulamento interno do hospital EPER..

3 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4 — Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas atas, a aprovar na reunião seguinte.

#### Artigo 12.º

##### Vinculação

O hospital EPER. obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

#### Artigo 13.º

##### Estatuto dos membros

1 — Aos membros do conselho de administração aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público Regional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração do hospital EPER. é fixada nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional.

#### Artigo 14.º

##### Dissolução do conselho de administração

1 — O Conselho de Administração pode ser dissolvido nos casos e nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público Regional.

2 — *[Revogado.]*

#### SECÇÃO II

##### Fiscal único

#### Artigo 15.º

##### Fiscal único

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital EPER..

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matérias de finanças e saúde obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, renovável.

3 — O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4 — Cessando o mandato, o fiscal único mantém-se em exercício de funções até à posse do respetivo substituto.

5 — A remuneração do fiscal único é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e saúde.

#### Artigo 16.º

##### Competências

1 — O fiscal único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes estatutos.

2 — Ao fiscal único compete, especialmente:

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

b) Dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e certificar as contas;

c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;

f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira e fiscal, que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;

g) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

h) Dar parecer sobre a realização de investimentos e a contração de empréstimos;

i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo relatórios trimestrais e um relatório anual global;

j) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;

l) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pelo hospital EPER. conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

### SECÇÃO III

#### Auditor

#### Artigo 17.º

##### Auditor

1 — No hospital EPER. deve existir um auditor com a devida qualificação ou experiência devidamente comprovada na área, designado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde, a quem compete proceder ao controlo interno nos domínios contabilístico, financeiro, operacional, informático e de recursos humanos.

2 — No âmbito das suas funções, o auditor deve fornecer ao conselho de administração análises e recomendações sobre as atividades revistas para a melhoria do funcionamento dos serviços e propor a realização de auditorias por entidades terceiras.

3 — O auditor é nomeado por um período de três anos, renovável.

4 — A remuneração do auditor é fixada em despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

5 — No sentido de obter informação adequada para o desenvolvimento das auditorias, o auditor tem acesso livre a registos, computadores, instalações e pessoal do hospital, com exceção do acesso aos registos clínicos individuais dos utentes.

6 — O auditor elabora um plano anual de auditoria.

7 — O auditor elabora, semestralmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida em que se refiram os controlos efetuados, as anomalias detetadas e as medidas corretivas a adotar, que deve ser submetido por este aos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e saúde, com conhecimento ao conselho de administração.

8 — A atividade do auditor deve ser articulada com a da Inspeção Regional da Administração Pública e da Inspeção Regional de Saúde.

9 — A existência de auditor pode ser dispensada em função da reduzida dimensão e complexidade do hospital EPER., sempre que os membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e saúde o entendam conveniente.

### SECÇÃO IV

#### Conselho consultivo

#### Artigo 18.º

##### Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) Uma personalidade de reconhecido mérito nomeada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, que preside;

b) Um representante da respetiva unidade de saúde de ilha;

c) Um representante dos utentes, designado pela respetiva associação ou por equivalente estrutura de representação;

d) Um representante eleito pelos trabalhadores do hospital EPER.;

e) Um representante dos prestadores de trabalho voluntário no hospital EPER., entre estes eleito, quando existam;

f) Dois elementos, escolhidos pelo conselho de administração do hospital EPER., que sejam profissionais de saúde sem vínculo ao mesmo;

g) Um representante da estrutura responsável pelo planeamento e gestão do sistema regional de saúde.

2 — Compete ao presidente do conselho consultivo promover a designação dos respetivos membros.

3 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único podem ter assento no conselho consultivo, sem direito de voto.

4 — O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de três anos, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram ou elegeram.

5 — O exercício do cargo de membro do conselho consultivo não é remunerado, sendo as ajudas de custo a que houver lugar suportadas pelos organismos públicos que designaram os seus representantes e, nos restantes casos, suportadas pelo hospital EPER..

#### Artigo 19.º

##### Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

a) Apreciar os planos de atividade de natureza anual e plurianual;

b) Apreciar as informações necessárias para o acompanhamento da atividade do hospital EPER.;

c) Emitir recomendações tendo em vista o melhor funcionamento dos serviços a prestar às populações, tendo em conta os recursos disponíveis.

#### Artigo 20.º

##### Funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne, pelo menos, uma vez por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples e constam de ata, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

3 — Se à hora indicada não existir quórum, a reunião efetua-se uma hora depois, podendo o conselho deliberar por maioria dos votos dos membros presentes.

4 — As demais regras de funcionamento do conselho consultivo são definidas em regulamento próprio, o qual deve incluir a previsão da substituição dos seus membros em situações de falta ou impedimento.

### SECÇÃO V

#### Comissões de apoio técnico

#### Artigo 21.º

##### Comissões de apoio técnico

1 — As comissões de apoio técnico são órgãos de carácter consultivo que têm por função colaborar com o

conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido daquele, nas matérias da sua competência.

2 — Em cada hospital EPER. são imperativamente constituídas as seguintes comissões:

- a) Ética;
- b) Humanização e qualidade de serviços;
- c) Controlo da infeção hospitalar;
- d) Farmácia e terapêutica.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser criadas pelo conselho de administração outras comissões de apoio técnico que, nos termos da lei, da atividade do hospital e da *legis artis*, se justifiquem, devendo a sua estrutura, composição e funcionamento constar do regulamento interno.

4 — Compete ao conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, a designação do presidente e dos membros das comissões de apoio técnico.

### CAPÍTULO III

#### Avaliação, controlo e prestação de contas

##### Artigo 22.º

###### Instrumentos de gestão previsional

A gestão financeira e patrimonial do hospital EPER. rege-se, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, com um horizonte de três anos;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos e incluindo detalhe por centros de custo;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos de gestão externos;
- g) Contratos-programa internos.

##### Artigo 23.º

###### Reservas e fundos

1 — O hospital EPER. deve fazer as reservas julgadas necessárias, sem prejuízo da obrigação relativa à existência de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos.

2 — Uma percentagem não inferior a 20 % dos resultados de cada exercício apurado de acordo com as normas contabilísticas vigentes é destinada à constituição da reserva legal.

3 — A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4 — Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinado;

b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que o hospital EPER. seja beneficiário e destinadas a esse fim.

5 — Sem prejuízo da constituição das reservas referidas no n.º 1, os resultados de cada exercício têm o destino que venha a ser determinado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

##### Artigo 24.º

###### Contabilidade

O hospital EPER. segue o Plano Oficial de Contabilidade do Setor da Saúde, com as adaptações necessárias a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matérias de finanças e saúde.

##### Artigo 25.º

###### Documentos de prestação de contas

Os instrumentos de prestação de contas do hospital EPER., a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

- a) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;
- b) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos e atividades;
- c) Relatório sobre a execução anual do plano de atividades;
- d) Balanço e demonstração de resultados;
- e) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- f) Demonstração de fluxos de caixa;
- g) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazos;
- h) Certificação legal de contas;
- i) Relatório e parecer do fiscal único.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa